



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.496

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 17.867, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Modelo de Gestão para Resultados no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Modelo de Gestão para Resultados e disciplina o Acordo de Resultados, o Bônus por Mérito e a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, conforme previsto no § 10º do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Acordo de Resultados: o instrumento firmado entre os titulares de órgãos, entidades ou unidades administrativas do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, que fixa metas de desempenho;

II – Acordante: o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados e, no que couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao atingimento das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III – Acordado: o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao acordante, comprometido com o alcance dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV – Interveniente: o órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatária do Acordo de Resultados responsável pelo suporte necessário ao acordante ou ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Modelo de Gestão para Resultados visa à integração e articulação das iniciativas, estruturas e atores governamentais para garantir a implementação da estratégia governamental e objetiva fundamentalmente:

I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II – alinhar o planejamento e as ações do acordado com o plano estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III – assegurar maior objetividade na tradução das diretrizes globais e das políticas setoriais públicas em termos de metas concretas de ação;

IV – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

V – promover melhorias qualitativas na utilização dos recursos públicos;

VI – programar o exercício do controle administrativo, admitindo-se monitoramento mais preciso das políticas públicas;

VII – ampliar a autonomia decisória e a capacidade de planejamento estratégico dos responsáveis pelos órgãos ou pelas entidades públicas;

VIII – estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos;

IX – dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade estatal.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão assinar Acordo de Resultado em que se comprometam a alcançar metas relacionadas aos seguintes objetos de pactuação:

I – captação de recursos e incremento de receitas: aperfeiçoar a gestão fiscal e estimular a busca de novas oportunidades de recursos para atendimento às demandas da sociedade;

II – redução de despesas e qualificação do gasto público: imprimir economicidade às ações executadas e ainda contribuir com o ajuste fiscal do Estado;

III – melhoria da gestão e do atendimento ao cidadão: ampliar e melhorar a qualidade e agilidade dos serviços prestados à população;

IV – programas e projetos prioritários: contribuir para a implementação de programas e projetos prioritários definidos no PPA, com marcos e prazos definidos e monitorados de forma intensiva;

V – resultados finalísticos: garantir a efetividade da implementação das políticas públicas, medidas por indicadores que demonstrem, entre outras dimensões, o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás, com destaque para melhoria da qualidade de vida da população;

VI – outras prioridades do Governo que venham a ser definidas.

Parágrafo único. O teor do Acordo de Resultados dependerá da estratégia adotada na contratação, que será expressa nos objetos de pactuação com respectivos indicadores, podendo ser classificados em:

I – acordo parcial: aquele que não abrange todos os objetos de pactuação, podendo conter indicadores relacionados a somente um tema específico;

II – acordo integral: contempla indicadores referentes a todos os objetos de pactuação possíveis para determinado órgão ou entidade.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE RESULTADOS

Art. 4º O Acordo de Resultados será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade;

II – resultados a serem alcançados;

III – direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado;

IV – compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V – condições para revisão e rescisão do Acordo de Resultados;

VI – prazo de vigência e previsão de prorrogação;

VII – sistemática de acompanhamento e avaliação;

VIII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Acordo de Resultados ao órgão, à entidade ou unidades administrativas, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira;

IX – sistemática de bonificações e penalidades.

Art. 5º É condição para assinatura, revisão e renovação do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- sobre o pleno atendimento das exigências desta Lei e sobre a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado.

Art. 6º São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do Acordante e do Acordado, e como intervenientes, os das Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- e da Fazenda -SEFAZ-, além de outras partes intervenientes, quando for o caso.

Parágrafo único. No Acordo de Resultados firmado entre os titulares de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional e suas unidades descentralizadas ou unidades de suas estruturas básicas e complementares, é facultativa a interveniência da SEFAZ.

Art. 7º Para o monitoramento e a avaliação do Acordo de Resultados será instituída Comissão de Monitoramento e Avaliação composta, no mínimo, por um representante de cada signatário.

§ 1º A critério da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento poderão compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação outros representantes além daqueles mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será responsável por deliberar acerca da aplicação das penalidades e concessão das autonomias e bonificações.

§ 3º As deliberações da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverão estar ancoradas em pareceres técnicos emitidos pela Superintendência de Gestão de Resultados da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 4º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual, especialista nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados.

§ 5º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será constituída por ato do titular da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 8º O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não se ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado e deverá ser revisado anualmente por meio de termo aditivo para atualização das metas de desempenho e compromissos firmados.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos e das entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados.

Parágrafo único. Será considerado desempenho insatisfatório quando não forem atingidos 70% (setenta por cento) dos resultados pactuados.

Art. 10. O Acordo de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, por ato unilateral e escrito do acordante ou por acordo entre as partes.

Art. 11. O Acordo de Resultados, seus aditamentos, os resultados alcançados e o relatório de avaliação serão publicados na íntegra em página oficial do governo na internet, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Ao final de cada período avaliatório os relatórios de avaliação serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS ACORDOS

Art. 12. A gestão dos acordos será coordenada pela Superintendência de Gestão de Resultados da SEGPLAN com o apoio dos

representantes dos órgãos ou das entidades signatárias de Acordo de Resultados.

§ 1º Os titulares dos órgãos ou das entidades deverão indicar o nome do representante que desempenhará o papel de interlocução com a Superintendência de Gestão de Resultados da SEGPLAN.

§ 2º As competências da Superintendência de Gestão de Resultados e dos representantes indicados pelos órgãos e pelas entidades serão estabelecidas em ato normativo expedido pela SEGPLAN.

§ 3º A Superintendência de Gestão de Resultados terá acesso aos bancos de dados oficiais gerenciados pelos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvadas aquelas legalmente protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO V DAS BONIFICAÇÕES

Art. 13. Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Bônus por Mérito aos servidores, caso o acordado alcance desempenho satisfatório ao final do período avaliatório.

§ 1º O Bônus por Mérito, a ser pago anualmente, fica limitado a duas remunerações mensais, na hipótese dos acordos integrais e a uma na de acordos parciais.

§ 2º Para efeito desta Lei a remuneração base para cálculo do Bônus por Mérito será apurada pela média mensal percebida no período avaliatório, excluídos décimo terceiro, férias e diferenças salariais.

§ 3º Regulamento disporá sobre a composição, forma de apuração, distribuição e o pagamento do Bônus por Mérito aos servidores e empregados públicos, bem como as condições fiscais a serem atendidas para sua implementação.

Art. 14. O Bônus por Mérito será pago aos servidores e empregados públicos em efetivo exercício em órgão ou entidade que:

I – for signatário de Acordo de Resultados, com previsão expressa de pagamento de Bônus por Mérito;

II – realizar a Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, aplicada no período de referência, nos termos de lei específica;

III – obtiver desempenho satisfatório maior ou igual à nota 7, ao final do período avaliatório do Acordo de Resultados, que é de um ano.

Art. 15. O bônus poderá ser custeado com percentual do incremento de receita diretamente arrecadada ou com recursos do Tesouro Estadual, conforme regulamento.

Art. 16. Poderão ainda ser concedidas as seguintes bonificações:

I – reconhecimento público do dirigente, caso o desempenho esteja satisfatório;

II – liberação dos saldos remanescentes do fluxo de caixa ao final do exercício financeiro;

III – concessão ou ampliação de autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras, após avaliação final e parcial, caso seja constatado um desempenho satisfatório do alcance das metas propostas;

IV – concessão de até 10 dias de folga por ano;

V – aumento de verba para treinamento ou bolsas de pós-graduação;

VI – reversão, parcial ou total, no exercício subsequente dos recursos transferidos ao Tesouro Estadual, inclusive de seus fundos especiais, na forma da Lei nº 16.862, de 29 de dezembro de 2009, para aplicação em programas de desenvolvimento institucional ou pagamento de Bônus por

Produtividade, observados os limites de despesas com custeio e manutenção à conta de recursos de fundos especiais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, o montante de recursos revertidos, bem como o detalhamento de sua aplicação, deverão ser objeto de pactuação no Acordo de Resultados.

CAPÍTULO VI DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 17. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá ser ampliada por meio da aplicação das medidas previstas nesta Lei e em regulamentos posteriores, desde que expressamente identificadas no Acordo de Resultados.

Art. 18. A ampliação da autonomia, quando prevista no Acordo de Resultados, poderá se dar mediante a concessão ao accordado de prerrogativa para:

I – aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – no que se refere à execução orçamentária e financeira, inclusive a contrapartida:

a) dispensa de autorização prévia da SEGPLAN e da Junta de Programação Orçamentária e Financeira -JUPOF- para compra de bens e serviços;

b) liberação automática de Previsão de Desembolso Financeiro -PDF's-, da Programação de Prioridades Trimestrais -PPT's- e de Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro -CMDF's-;

III – flexibilização do horário de trabalho dos servidores.

§ 1º Para os efeitos legais previstos no inciso I deste artigo, os órgãos e as entidades com Acordo de Resultados em vigor equiparam-se a agências executivas com contrato de gestão celebrado no âmbito da Administração Pública Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

§ 2º A flexibilização do horário de trabalho prevista no inciso III deste artigo fica condicionada ao:

I – cumprimento de, no máximo, 200 (duzentas) horas mensais;

II – cumprimento de intervalo mínimo de uma hora para jornada contínua de trabalho superior a seis horas.

§ 3º O órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatários do Acordo de Resultados poderão instituir banco de horas, observando-se a legislação vigente.

Art. 19. Com o objetivo de alcançar os resultados pactuados, os órgãos e as entidades do Poder Executivo signatários de Acordo de Resultados em vigor poderão ficar dispensados:

I – da opinião e aprovação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira relativa à celebração de contrato, convênio, acordo e ajustes;

II – da autorização prévia da SEGPLAN/Superintendência de Suprimentos e Logística -SUPRILOG- nos processos de compras realizados pelo respectivo órgão ou entidade;

III – do processo de contingenciamento orçamentário no que se refere aos programas finalísticos custeados com recursos próprios, bem como aos créditos adicionais, exceto se comprovada a frustração de receita;

IV – no caso de órgãos que tenham recursos próprios, excetuá-los na forma do disposto na Lei nº 16.862, de 29 de dezembro de 2009, condicionado à avaliação parcial ou final;

V – da validação de empenhos e ordens de pagamento pela Controladoria Geral do Estado -CGE-, nos processos de despesa, até o limite de duas vezes o valor estipulado para os órgãos que não possuem Acordos de Resultados;

VI – da outorga, pelo Procurador-Geral do Estado, de contratos e convênios e outros ajustes de qualquer natureza, até o limite de duas vezes o valor estipulado para os órgãos que não possuem Acordos de Resultados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI a outorga será efetuada através da delegação aos Procuradores de Estado Chefes das Advocacias Setoriais.

Art. 20. Os dispositivos de que trata este Capítulo aplicam-se exclusivamente aos órgãos e às entidades signatárias de Acordo de Resultados em que constem expressamente as autonomias aqui previstas.

Parágrafo único. As autonomias serão concedidas de forma diferenciada e gradual em função da abrangência dos objetos de pactuação, da peculiaridade de cada órgão ou entidade e mediante alcance de desempenho satisfatório nas avaliações parciais e finais.

Art. 21. Caberá à SEGPLAN zelar pela correta aplicação das autonomias concedidas ao accordado, devendo solicitar a suspensão imediata à unidade responsável quando constatada qualquer irregularidade na sua utilização.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22. Na hipótese de desempenho insatisfatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, conforme dispuser o regulamento:

I – advertência pública do dirigente do accordado;

II – não concessão das bonificações institucionais e individuais previstas nesta Lei;

III – suspensão ou redução das autonomias concedidas;

IV – redução na quantidade e no valor das funções comissionadas da modulação do órgão;

V – outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da advertência pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do dirigente, o órgão ou a entidade de lotação do dirigente e o motivo de aplicação da advertência.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Na hipótese de substituição do dirigente signatário durante a vigência do Acordo de Resultados, o novo dirigente nomeado tornar-se-á o responsável pelo Acordo.

Art. 24. As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo poderão aplicar, no que couber, e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput não implicará ônus para o Tesouro Estadual.

Art. 25. As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos estaduais e os exames vestibulares das universidades estaduais serão realizados somente no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 18 (dezoito) horas.

DIRETORIA	INFORMAÇÕES TÉCNICAS	
JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO PRESIDENTE	REGIÃO GOIÁNA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINAT SEMESTRAL PAGAMENTO, À VISTA R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00
ADALCIR TEIXEIRA RAMOS VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO	REGIÃO GOIÁNA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO, À VISTA R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00
Luiz José Siqueira DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)	Exemplar Avulso R\$ 5,50
ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO		
ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO		
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL		

Parágrafo único. A aplicação de provas para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual também observará a regra prevista no caput deste artigo.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 27. Ficam convalidados os Acordos de Resultados firmados antes da vigência desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.868, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, que institui a meia-entrada aos professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A e respectivo Parágrafo:

"Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento da pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será cobrada em dobro nos casos de reincidência, observadas, sempre, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, revertendo-se os valores cobrados ao Fundo Estadual do Consumidor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.869, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Semana de Informação Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Informação Ambiental, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de junho, por ocasião do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana de Informação Ambiental tem como objetivos fundamentais:

I – divulgar e informar a população sobre a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais;

II – tornar cada vez mais conhecida a Política Nacional do Meio Ambiente;

III – orientar a população sobre a postura a ser tomada em face de um flagrante de maus-tratos com animal doméstico, domesticado, silvestre ou exótico;

IV – estimular a consciência crítica sobre a problemática ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental do Poder Executivo poderá definir as ações e eventos que culminem na consecução dos objetivos fundamentais.

Parágrafo único. Fica o órgão citado no caput autorizado a estabelecer convênios com entidades ligadas ao setor do meio ambiente, se assim se fizer necessário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.870, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA AMARILDO HUDSON MEIRELES o trecho urbano da Rodovia GO-520, que liga o Município de Novo Gama ao Distrito de Lago Azul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.871, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada QUADRA ESTADUAL POLIESPORTIVA WELSON FERNANDES DE ALMEIDA a Quadra Estadual situada no Distrito de Britânia, no Município de Jussara-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.872, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Feira de Joias, Artesanato Mineral e Pedras Preciosas de Cristalina –FECRIS–, realizada no Município de Cristalina-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Feira de Joias, Artesanato Mineral e Pedras Preciosas de Cristalina –FECRIS–, realizada, anualmente, no mês de julho, no Município de Cristalina-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.873, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CASA DE RECUPERAÇÃO RESTAURANDO SONHOS –CRERES–, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.729.379/0001-29, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.874, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE WRESTLING VALE TUDO E LUTAS ASSOCIADAS KALLIFFAS VALE TUDO TOP TEAM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.936.451/0001-84, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.875, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ACADEMIA GOIANA DE CRONISTAS E HISTORIADORES –AGCH– JOSÉ MENDONÇA TELES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.670.536/0001-29, com sede no Município de Urutai-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.876, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE NIQUELÂNDIA –COOPERAGROFAMILIAR–, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.947.035/0001-56, com sede no Município de Niquelândia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.877, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SANTA CRUZ DE GOIÁS –ADASANC–, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.774.918/0001-41, com sede no Município de Santa Cruz de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.878, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 16.602, de 23 de junho de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.602, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

VIII – Centro de Educação Profissional Jerônimo Carlos do Prado, sediado na Rua Piauí, nº 408, Centro, no Município de Goiatuba-GO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.879, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações no texto do art. 4º da Lei nº 15.146, de 11 de abril de 2005, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.146, de 11 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º Considera-se como efetivo exercício de função de natureza militar e de bombeiro militar, ou de interesse militar ou bombeiro militar, o afastamento de militar ou de bombeiro militar da ativa, motivado por exercício autorizado de cargo ou função:

I – em órgãos da Presidência da República e nas Forças Armadas do País, especialmente como integrante de contingente de tropas em missão de paz no exterior a serviço de organismos internacionais, na condição de adido militar ou de representante do Brasil;

II – de assessoramento do Governador do Estado, na Vice-Governadoria, no Gabinete Militar da Governadoria e em suas Superintendências, no Ministério Público Estadual, em órgãos integrantes da segurança pública, nos órgãos de suas estruturas organizacionais, básica e complementar, inclusive nas suas unidades complementares descentralizadas, em unidades da administração indireta, sob o jurisdicionamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, bem como no Gabinete do titular desta Pasta;

III – de atividade de inteligência em segurança pública no âmbito de órgãos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Aos militares e bombeiros militares, nas situações previstas neste artigo, não se imporá agregação, ficando-lhes assegurados todos os direitos estatutários enquanto durar a sua disposição para a prestação de serviços fora de sua lotação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2003, salvo quanto à nova redação imprimida ao art. 4º da Lei nº 15.146, de 11 de abril de 2005, no tocante ao inciso II, primeira parte, e ao acréscimo do inciso III.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.880, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa Estadual de Custo Direto nos Órgãos de Segurança Pública –PRÓ-SEGURANÇA– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, o Programa Estadual de Custo Direto nos Órgãos de Segurança Pública –PRÓ-SEGURANÇA–, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às unidades de segurança pública existentes no território goiano.

Art. 2º A assistência financeira de que trata o art. 1º atenderá aos núcleos regionais da Polícia Civil, da Polícia Técnico-Científica, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e aos Comandos da Polícia Militar e terá as seguintes destinações:

I – repasses para manutenção e pequenos investimentos;
II – repasses destinados à cobertura de despesas correntes e de capital;
III – repasses para construção, reforma e ampliação de imóveis.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada instituição de segurança pública beneficiária será definida em decreto governamental, ordinariamente, com base na densidade demográfica da respectiva área de abrangência e, extraordinariamente, com base nas denominadas manchas criminais e nos relatórios relativos à população carcerária sob sua jurisdição.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de segurança pública as Polícias Civil e Militar, a Polícia Técnico-Científica e a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

Art. 3º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PRÓ-SEGURANÇA, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, via Fundo Estadual de Segurança Pública –FUNESP–, a que se refere a Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, atendidas as prescrições legais.

Parágrafo único. A soma dos repasses anuais autorizados por esta Lei não poderá ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 4º As instituições do sistema de segurança pública beneficiárias contarão com Conselhos Regionais, a serem definidos em decreto.

Art. 5º Cada Conselho Regional –CR– será constituído por um número ímpar de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 15 (quinze) membros.

§ 1º Na constituição do CR garantir-se-á a participação da representação da sociedade civil, conforme dispuser o ato a que se refere o art. 4º.

§ 2º Os membros e o Presidente do CR terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CR é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º Compete ao CR:

I – elaborar a programação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

II – acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PRÓ-SEGURANÇA;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde a sua aquisição, distribuição e utilização, observando-se sempre a legislação pertinente;

IV – receber, analisar e remeter à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça as prestações de contas do PRÓ-SEGURANÇA, na forma desta Lei;

V – constituir Comissão de Execução Financeira.

Art. 7º A Comissão de Execução Financeira será constituída de três membros:

I – um conselheiro eleito entre os membros do Conselho Regional;

II – um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimento na área contábil;

III – um membro escolhido pelos núcleos regionais e comandos militares.

Parágrafo único. O mandato do membro da Comissão de Execução Financeira será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 8º A Secretaria da Segurança Pública e Justiça não procederá ao repasse de recursos financeiros conforme previsto nesta Lei e na forma por ela estabelecida, nos seguintes casos:

I – não constituição do respectivo CR;

II – não terem as contas sido prestadas conforme exigido no art. 9º, no prazo determinado em regulamento.

Art. 9º O Conselho Regional e a Comissão de Execução Financeira prestarão contas do total de recursos recebidos à conta do PRÓ-SEGURANÇA, devendo cada prestação ser constituída de Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça, e acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

§ 1º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, a SSPJ, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, o respectivo processo de tomada de contas.

§ 2º O Conselho Regional manterá em sua sede, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria da Segurança Pública e Justiça e à Controladoria-Geral do Estado.

§ 3º Os órgãos de controle interno e externo do Estado, bem como a Secretaria da Segurança Pública e Justiça realizarão, quando for o

caso, auditagem da aplicação dos recursos repassados através do PRÓ-SEGURANÇA, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 10. É facultado ao Governador do Estado, mediante decreto, instituir Conselhos Fiscais, dispor sobre a sua competência, composição, atribuição e mandato de seus membros, em face dos Conselhos Regionais e da Comissão de Execução Financeira de que tratam os arts. 4º e 7º, respectivamente.

Art. 11. O Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça poderá expedir os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à plena execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 12. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, deverá ser editado o regulamento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.881, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa Goiás Cidadão Seguro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Goiás Cidadão Seguro no âmbito do Estado de Goiás, tendo por princípio a eficiência do serviço público e a integração das instituições de segurança pública e por meta a extraordinária redução da criminalidade.

Art. 2º O Programa Goiás Cidadão Seguro visa integrar as Instituições que compõem a Segurança Pública no Estado de Goiás, com vista ao alcance de metas comuns, mediante indenização a integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Civil e Técnico-Científica, bem como a agente de segurança prisional, lotados nos respectivos órgãos e entidade, e em exercício em uma de suas Áreas Integradas de Segurança –AIS–, Áreas Integradas de Segurança Prioritária –AISP– ou Áreas Integradas de Segurança Especial –AISE–, em função de seu desempenho extraordinário no processo de redução dos Crimes de Alta Prioridade –CAP– e de sua produtividade individual, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – instituições de segurança pública, as Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal;

II – Unidades Administrativas e Unidades Operacionais Especializadas, aquelas definidas como tais dentro da estrutura organizacional das Instituições referidas no art. 2º desta Lei;

III – Área Integrada de Segurança –AIS–, a compatibilização geográfica da atuação das Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, tornando comuns os limites espaciais de responsabilidade das Instituições de Segurança Pública nos níveis estratégico, tático e operacional;

IV – Área Integrada de Segurança Especial –AISE–, a compatibilização geográfica da atuação das Unidades Administrativas e das Unidades Operacionais Especializadas das Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, tornando comuns os limites espaciais de responsabilidade das Instituições de Segurança Pública nos níveis estratégico, tático e operacional;

V – Área Integrada de Segurança Prioritária –AISP–, a Área Integrada de Segurança cujo anseio social de redução de criminalidade justifique a priorização na redução de Crimes de Alta Prioridade –CAP–;

VI – Área Integrada de Segurança Indenizada –AISI–, aquela que atingir as metas de redução ou manutenção dos baixos índices de Crimes de Alta Prioridade –CAP–, bem como aquelas 15 (quinze) primeiras classificadas pelos critérios de produtividade individual estabelecidos por esta Lei;

VII – Crimes de Alta Prioridade –CAP–, os tipos penais relacionados em ato do Governador do Estado, até o limite de 04 (quatro);

VIII – operador de segurança pública, o policial civil, técnico-científico e militar, o bombeiro militar, o agente de segurança prisional lotado na Secretaria da Segurança Pública e Justiça e em exercício em uma das Áreas Integradas de Segurança.

Parágrafo único. As AIS, AISE e AISP serão definidas em ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça, limitadas a 01 (uma) AISE e a 50 (cinquenta) AIS.

Art. 4º A indenização a que se refere o art. 2º desta Lei será concedida sob as seguintes modalidades:

I – Indenização por Redução Extraordinária de Crimes de Alta Prioridade –RECAP;

II – Indenização por Produtividade Extraordinária Individual –IDP.

CAPÍTULO II
DA INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE CRIMES DE ALTA PRIORIDADE –RECAP

Art. 5º Para fins de concessão da Indenização por Redução Extraordinária de Crimes de Alta Prioridade –RECAP– serão consideradas a lotação do operador de segurança pública e a redução dos CAP no trimestre, comparativamente ao mesmo trimestre do ano anterior, de conformidade com os registros criminais consolidados do Sistema Integrado de Segurança Pública



-SISP- e do Sistema Integrado de Atendimento a Emergência -SIAE- da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça.

Art. 6º A RECAP terá periodicidade trimestral, sendo concedida nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do trimestre avaliado, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A RECAP classifica-se em:

I – RECAP 1, para os operadores lotados em Área Integrada de Segurança -AIS-, que tenha alcançado a maior redução trimestral percentual da média ponderada, até a segunda casa decimal, de CAP no Estado, em relação às demais AIS;

II – RECAP 2, para os operadores de segurança pública lotados em AISP que tenha alcançado redução trimestral percentual da média ponderada, estabelecida em decreto governamental, do número de CAP, por 100.000 (cem mil) habitantes;

III – RECAP 3, para os operadores lotados em AISE que tenha alcançado redução trimestral percentual da média ponderada, estabelecida em decreto governamental, do número de CAP no Estado de Goiás;

§ 1º Em caso de empate entre AIS, o desempate se dará considerando a maior redução trimestral da média ponderada absoluta dos números de CAP entre as AIS empataadas.

§ 2º No caso de instituições de segurança pública que tenham atuação em mais de uma AIS, aferição de seus índices de redução será feita através da média ponderada simples das AIS ou AISP de sua responsabilidade.

§ 3º Para efeito da indenização de que trata este artigo, o operador de segurança pública deverá comprovar, no trimestre avaliado, lotação mínima de 02 (dois) meses, ininterruptos ou não, na AIS, AISE ou AISP.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO DE PRODUTIVIDADE EXTRAORDINÁRIA INDIVIDUAL

Art. 8º A Indenização de Produtividade Extraordinária Individual -IPEI- tem como indicadores:

- I – apreensão de substâncias entorpecentes;
- II – cumprimento de mandado de prisão;
- III – apreensão de armas;
- IV – ações preventivas do Corpo de Bombeiros Militar;
- V – indicação de autoria de crimes;
- VI – apreensão de materiais ilícitos em unidades prisionais.

Art. 9º A IPEI será paga até o 2º (segundo) mês seguinte ao da avaliação de produtividade aos operadores de segurança pública lotados em AIS classificadas de acordo com o disposto no art. 10.

Art. 10. A IPEI será concedida, de forma *pro rata*, a até 10 (dez) operadores por instituição de segurança pública, selecionados por desempenho pessoal, em decorrência da classificação da produtividade mensal alcançada por cada AIS ou AISE nos termos e valores seguintes:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) AIS na classificação geral de produtividade no Estado, vedada a percepção mensal de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) por operador de segurança pública;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da 6ª (sexta) à 10ª (décima) AIS na classificação geral de produtividade no Estado, vedada a percepção mensal de mais de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) por operador de segurança pública;

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) AIS na classificação geral de produtividade no Estado, vedada a percepção mensal de mais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por operador de segurança pública.

Art. 11. Será concedida indenização aos operadores de segurança pública pela apreensão em flagrante delito de arma de fogo de porte ilegal, em valor não excedente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por arma apreendida, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por operador, inacumulável para o mês seguinte.

Parágrafo único. Para fins orçamentários e financeiros fica a indenização limitada à meta de 5.000 (cinco mil) apreensões anuais, renovável a cada ano.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As informações para concessão da Indenização por Produtividade Individual, bem como em relação à redução dos índices de criminalidade, serão aferidas nos períodos mensais e trimestrais, respectivamente, pelo Comitê Gestor do Programa, a ser criado por ato do Titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça.

§ 1º As informações a que se refere este artigo serão apresentadas pelas chefias ou comandos dos órgãos operacionais de cada AIS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao Comitê Gestor.

§ 2º As AIS, AISP e AISE que não cumprirem o prazo estipulado no § 1º serão excluídas da seleção trimestral ou mensal.

Art. 13. Os operadores de segurança pública que fizeram jus à RECAP receberão a verba uma única vez no trimestre através apenas de uma AIS, inacumulável para o trimestre posterior, permitida a escolha do tipo de RECAP.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR OPERADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECAP 1	R\$ 5.000,00
RECAP 2	R\$ 1.000,00
RECAP 3	R\$ 1.000,00

LEI N° 17.882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 3º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE-, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 4º As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 5º Para ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- instituído por esta Lei, o candidato deverá atender às seguintes condições:

- I – ter idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 27 (vinte e sete);
- II – residir no Estado de Goiás;
- III – ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;
- IV – ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria ou possuir Certificado de Dispensa de Incorporação -CDI- de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;

V – apresentar autorização da Força Armada a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da Instituição à qual serviu;

VI – ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 6º Para fins de seleção ao ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis pelas Corporações Militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

I – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 04 (quatro) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;

II – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 04 (quatro) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

III – os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

IV – os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, 06 (seis) meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

V – os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos I a IV deste artigo;

VI – as mulheres maiores de 19 (dezenove) anos e menores de 25 (vinte e cinco), desde que existam vagas remanescentes não preenchidas na forma deste artigo e não superem a quantidade de 10% (dez por cento) do quantum máximo de vagas oferecidas.

§ 1º Poderão ser convocadas a integrar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- as classes de reservistas de até 05 (cinco) anos anteriores ao ano de convocação para o SIMVE, observada a

ordem prevista neste artigo.

§ 2º Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela Força Armada a que serviu.

Art. 7º O quantitativo de vagas para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE-, tendo em vista as necessidades de cada Corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 27 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 8º Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral das Instituições militares do Estado.

Art. 9º A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos e financeiros.

Art. 10. A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- I – prova escrita;
- II – teste de aptidão física;
- III – avaliação médica e psicológica;
- IV – investigação social da vida pregressa;
- V – títulos.

Parágrafo único. As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 11. Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 10, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único. O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na condição de soldados de 3ª Classe.

Parágrafo único. O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável -QPMV- de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3ª Classe.

Art. 13. A atividade e condição dos soldados de 3ª Classe integrantes do SIMVE serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 14. O soldado de 3ª Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% (setenta por cento) daquele previsto no art. 15, bem como auxílio fardamento.

Art. 15. O soldado de 3ª Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1.341,90 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Parágrafo único. O subsídio do soldado de 3ª Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 16. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 (trinta e três) meses contados da data de apresentação do interessado.

Art. 17. O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual -SIMVE- dar-se-á das seguintes formas:

- I – *ex officio*;
- II – a pedido;
- III – com base em sua conduta irregular.

§ 1º O desligamento *ex officio* ocorrerá após o término do período de tempo previsto no art. 16, vedada a reincisão na mesma modalidade de serviço.

§ 2º O desligamento a pedido do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– poderá se dar a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários, mediante requerimento por ele escrito e assinado.

§ 3º O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado.

§ 4º O desligamento de que trata o § 3º será precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Os integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás serão agraciados, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas Corporações, com 1,0 (um) ponto, nos casos em que:

I – concluírem o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);

II – forem portadores de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 (cento e quarenta) horas aula;

III – forem portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único. A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% (trinta por cento) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira das duas Corporações do Estado de Goiás.

Art. 19. O soldado de 3ª Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Variáveis terá direito a usar os uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a designação (SV), correspondente ao Serviço Variável da Corporação de que for integrante.

Art. 20. A precedência hierárquica entre os soldados de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na Corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 2ª Classe.

Art. 21. São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás as seguintes ações:

I – policiamento tático, em todas as modalidades;

II – policiamento montado;

III – policiamento com cães;

IV – policiamento aéreo;

V – operações especiais;

VI – operações de choque;

VII – segurança e proteção de dignitários;

VIII – serviços de inteligência;

IX – serviços administrativos envolvendo material e/ou informações controlados;

X – ações equivalentes às descritas nos incisos I a IX, definidas por ato administrativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. O soldado-aluno e o soldado de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 23. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, editar normas complementares, no âmbito de suas competências, visando à regulamentação da execução do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–.

Art. 24. As Forças Armadas Nacionais poderão acompanhar e integrar o processo seletivo para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Art. 25. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, à qual compete avaliar a eficácia e eficiência do SIMVE, emitindo relatório trimestral à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e às Forças Armadas das quais são oriundos os soldados de 3ª Classe dele integrantes.

§ 1º A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

I – Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

II – Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – órgãos de gestão de pessoal e financeiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

IV – órgãos de gestão da saúde integral dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A Comissão designada pelas Forças Armadas poderá integrar a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual.

§ 3º O presidente da Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual será definido por convenção interna em deliberação tomada durante sua primeira reunião.

§ 4º A Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual apresentará seu regulamento em 30 (trinta) dias contados de sua primeira reunião, que será homologado pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 26. O soldado de 3ª Classe, para garantir a prorrogação de sua permanência no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, deverá frequentar curso de nível superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 1º Será desligado ex officio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, ao final de 12 (doze) meses, o soldado de 3ª Classe que não estiver matriculado em curso de Ensino Superior.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás deverão firmar convênios, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, com instituições de ensino superior públicas ou privadas para facilitar o acesso dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– ao ensino de terceiro grau.

Art. 27. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– será implementado a partir de 2013, com o ingresso de 1.300 (um mil e trezentos) soldados de 3ª Classe e de igual quantitativo em 2014.

Art. 28. O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– contribuirá para o Regime-Geral de Previdência Social, podendo filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.883, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera dispositivo da Lei nº 17.691, de 04 de julho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.691, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

(...)

§ 4º

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, que será o seu Presidente;

II –

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de outubro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.884, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 4.310.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 4.310.000,00 (quatro milhões, trezentos e dez mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, destinado à execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego –PRONATEC–, no Estado de Goiás, de acordo com o detalhamento da classificação orçamentária constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO I

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2012
Órgão	3000 – SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade Orçamentária	3001 – GABINETE DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Função	12 – EDUCAÇÃO
Sub-Função	363 – ENSINO PROFISSIONAL
Programa	1095 – PROGRAMA BOLSA FUTURO
Ação	2268 – CONSOLIDAÇÃO DA REDE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15 – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
Tipo Recurso	TESOURO
Valor	R\$ 4.310.000,00

ANEXO II

DETALHAMENTO DA ANULAÇÃO PARCIAL DA DOTAÇÃO

Exercício	2012
Unidade Orçamentária	3050 – FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Função	12 – EDUCAÇÃO
Sub-Função	363 – ENSINO PROFISSIONAL
Programa	1095 – PROGRAMA BOLSA FUTURO
Ação	2281 – ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	00 – RECEITAS ORDINÁRIAS
Tipo Recurso	TESOURO
Valor	R\$ 4.310.000,00

LEI N° 17.885, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, de imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, à União uma área de 35.000,00m² desmembrada de uma área maior da Fazenda Retiro, situada no Município de Goiânia-GO, registrada no Livro 3-N, fl. 146, sob transcrição nº 17.919, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: frente 103,13+62,99 - acesso interno; fundo 169,26 - Tribunal de Contas do Estado; lado direito 223,43 - Estado de Goiás; lado esquerdo 195,20 - Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção da nova sede da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 3º A doação autorizada será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, na hipótese de alteração da finalidade ou de descumprimento do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



LEI N° 17.886, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE GOIÁS –SINDICALCE-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída para fins de estudos, coordenação, defesa e representação legal da categoria patronal das indústrias de calçados, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.454, de 1º de novembro de 2011, inscrita no CNPJ sob o nº 01.640.549/0001-03, com sede na Av. Anhanguera, nº 5.440, 4º andar, Sala 404, Edifício José Aquino Porto, Centro, CEP 74043-011, Goiânia-GO, destinado à participação das indústrias calçadistas goianas na COUROMODA 2013 – 40ª Feira Internacional de Calçados, Artefatos de Couro e Acessórios de Moda, no período de 14 a 17 de janeiro de 2013, em São Paulo-SP.

Parágrafo único. A entidade beneficiária disponibilizará ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, espaço total de 51m² (cinquenta e um metros quadrados) para instalação de estande, com a finalidade de divulgar suas atividades institucionais.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio – Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais –FUNPRODUIZIR– (Dotação Orçamentária 2012.24.52.23.691.1110.2171.03, Natureza da Despesa 3.03.50.43.02, Fonte do Recurso 20).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.887, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, institui o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem – FCJ – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes com a finalidade de coordenar e operacionalizar as políticas públicas sobre creche, criança e adolescente, adolescente em conflito com a lei, e jovem aprendiz.

Art. 2º O Grupo Executivo será constituído pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:

- I – Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho;
- II – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça;
- III – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- IV – Secretaria de Estado da Saúde;
- V – Organização das Voluntárias de Goiás.

Art. 3º A estrutura organizacional do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes é a seguinte:

- I – 01 (uma) Presidência;
- II – 01 (uma) Secretaria-Executiva;
- III – 03 (três) Gerências.

Art. 4º Ficam criadas, na estrutura organizacional do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, as seguintes unidades administrativas:

I – básicas – Presidência e Secretaria-Executiva, com os cargos de Presidente, símbolo CDS-2, e Secretário-Executivo, símbolo CDS-5, respectivamente;

II – complementares – Gerência de Gestão, Planejamento e Finanças, Gerência da Criança e do Adolescente e Gerência do Sistema Socioeducativo, com os respectivos cargos de Gerente, símbolo CDI-5.

Art. 5º Fica instituído, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem –FCJ–, de natureza orçamentária e financeira, destinado a suportar a execução orçamentária e financeira dos programas e das ações necessárias ao apoio a creche, crianças e adolescentes, adolescente em conflito com a lei, e jovem aprendiz.

Parágrafo único. As despesas à conta do Fundo ora instituído serão ordenadas diretamente pelo Presidente do Grupo Executivo.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem –FCJ–:

I – doações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado de Goiás;

II – recursos diretamente arrecadados;

III – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IV – parceria com a iniciativa privada;

V – auxílio e subvenções;

VI – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em contas específicas vinculadas ao Grupo.

Art. 7º As competências das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, bem como ao Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem –FCJ– serão definidas em regulamento, ouvida previamente a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício créditos especiais até o limite de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), destinados à cobertura dos programas e das ações a serem desenvolvidas em apoio a creche, crianças, adolescentes, adolescente em conflito com a lei, e jovem aprendiz.

Parágrafo único. Os recursos necessários à cobertura dos créditos especiais mencionados no caput deste artigo advirão, conforme a fonte a ser utilizada, de convênios a serem firmados e/ou de redução de valores de dotações alocadas no Orçamento-Geral do Estado para o exercício de 2012, quando da abertura do crédito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.888, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui um Fundo Especial, denominado Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, um Fundo Especial, denominado Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de ampliar e consolidar a rede estadual do Banco do Povo como uma organização de microcrédito, proporcionando aporte de recursos financeiros para financiamento de investimentos fixos e/ou mistos a projetos e/ou às atividades produtivas exploradas por microempreendedores, nos municípios goianos.

Parágrafo único. Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no caput deste artigo as ações de:

I – aporte de recursos financeiros à rede estadual do Banco do Povo, com a finalidade de ampliar o acesso ao crédito a microempreendedores;

II – promoção de eventos e feiras de microempreendedores, realização de parcerias e captação de recursos, a fim de gerar oportunidades de trabalho e renda no Estado;

III – capacitação e treinamento de agentes de crédito do Banco do Povo de Goiás, treinamento gerencial e orientação empresarial aos microempreendedores, proporcionando solidez aos negócios.

Art. 2º São fontes de recursos do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás:

I - créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, participações em convênios, acordos e ajustes;

III - repasses ou financiamentos, internos ou externos a ele especificamente destinados;

IV - rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;

V - retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VI - recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VII - recursos recolhidos de aportes financeiros destinados a ONG's da rede estadual do Banco do Povo;

VIII - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em contas bancárias específicas no agente financeiro, a Agência de Fomento de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO e vinculados ao Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás.

§ 2º Os saldos financeiros existentes e excedentes às demandas por empréstimos nas ONG's da rede estadual do Banco do Povo, após constatados, serão recolhidos ao Fundo para repasses a outras organizações da mesma rede que comprovarem necessidades de novos aportes financeiros.

Art. 3º Fica criada, como unidade básica da Secretaria de Gestão e Planejamento a Superintendência Executiva do Fundo de Financiamento do Banco do Povo, com o respectivo cargo de Superintendente Executivo, símbolo CDS-3, e as unidades complementares, Gerência Administrativa, Gerência Técnica e Gerência de Acompanhamento e Controle com os respectivos cargos de Gerente símbolo CDI-5.

§ 1º O Superintendente Executivo do Fundo de Financiamento do Banco do Povo ordenará as despesas a ocorrerem à conta do orçamento setorial do Fundo.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira e os registros contábeis do Fundo serão realizados utilizando-se a estrutura organizacional da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da SEGPLAN e da Gerência Financeira desta.

§ 3º Em consequência do disposto no caput deste artigo, fica extinta, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, a Superintendência do Banco do Povo, com o respectivo cargo de Superintendente, símbolo CDS-4 e as Gerências Técnica, Financeira e da Agência de Goiânia, com os respectivos cargos de Gerente, símbolo CDI-5.

Art. 4º Os objetivos do Fundo, relacionados no caput do art. 1º e seu parágrafo único serão operacionalizados por meio da estrutura da Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIÁSFOMENTO, mediante prestação de serviços.

Art. 5º A proposta orçamentária anual do Fundo será submetida pelo Superintendente Executivo do Fundo de Financiamento do Banco do Povo à aprovação do Secretário de Gestão e Planejamento, observados as normas e os prazos legais que regem a matéria.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) destinados à cobertura dos programas e ações a serem desenvolvidos pelo Fundo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários à abertura dos créditos especiais mencionados no caput deste artigo advirão, conforme a fonte a ser utilizada, de convênios a serem firmados e/ou com a utilização dos recursos previstos em lei, indicados quando da abertura do crédito conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.889, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar a área pública que específica para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, as áreas públicas pertencentes ao Estado de Goiás, situadas no Loteamento Conjunto Habitacional Luciano Peixoto, Município de Pirenópolis-GO, matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca sob o nº 7.564, constantes do Anexo Único desta Lei, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas através de parceria com a União, por intermédio do Programa Carta de Crédito FGTS.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, deverão ser observados os valores limites dos subsídios disponibilizados para a aquisição de terrenos, estabelecidos na Instrução Normativa nº 32, de 21 de julho de 2011, do Ministério das Cidades, e pelas demais normativas que tratam do assunto, expedidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS.

Art. 3º O valor proveniente da alienação dos terrenos constantes do Anexo Único desta Lei deverá ser integralmente aplicado na construção das unidades habitacionais referenciadas no art. 1º.

Art. 4º Fica a Agência Goiana de Habitação –AGEHAB–, criada pela Lei nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, na qualidade de entidade executora da política habitacional do Estado de Goiás, autorizada a tomar as providências necessárias para a viabilização da construção das unidades habitacionais de interesse social de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO**DESCRÍÇÃO DO TERRENO**

Áreas públicas pertencentes ao Estado de Goiás, situadas no loteamento Conjunto Habitacional Luciano Peixoto, Município de Pirenópolis-GO, matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca sob o nº 7.564, destinadas à produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por meio de parcerias com a União, por intermédio do Programa Carta de Crédito FGTS, assim identificadas:

QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
01	01	311,50	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	330,50	1,00
	12	288,50	1,00
	13	270,00	1,00
	14	270,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00
	23	270,00	1,00
	24	311,50	1,00

QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
02	01	311,50	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	270,00	1,00
	12	352,00	1,00
	13	352,00	1,00
	14	352,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00
	23	270,00	1,00
	24	311,50	1,00
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
03	01	311,50	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	270,00	1,00
	12	352,00	1,00
	13	352,00	1,00
	14	270,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00
	23	270,00	1,00
	24	311,50	1,00
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
04	01	311,50	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	270,00	1,00
	12	352,00	1,00
	13	352,00	1,00
	14	270,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00
	23	270,00	1,00
	24	311,50	1,00
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
05	01	311,50	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	270,00	1,00
	12	352,00	1,00
	13	352,00	1,00
	14	270,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00
	23	270,00	1,00
	24	311,50	1,00
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	Nº DE LOTES
06	01	352,00	1,00
	02	270,00	1,00
	03	270,00	1,00
	04	270,00	1,00
	05	270,00	1,00
	06	270,00	1,00
	07	270,00	1,00
	08	270,00	1,00
	09	270,00	1,00
	10	270,00	1,00
	11	270,00	1,00
	12	288,90	1,00
	13	311,50	1,00
	14	270,00	1,00
	15	270,00	1,00
	16	270,00	1,00
	17	270,00	1,00
	18	270,00	1,00
	19	270,00	1,00
	20	270,00	1,00
	21	270,00	1,00
	22	270,00	1,00

LEI N° 17.890, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de prazo para a escrituração do livro caixa por parte de contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será excluído do Simples Nacional o contribuinte que deixou de escriturar o livro caixa, conforme exigência contida no inciso I do art. 61 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, desde que o faça a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A realização de escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a escrituração do Livro Caixa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.891, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana de Esporte e Lazer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, integrando a Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças da Agência Goiana de Esporte e Lazer, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 01 (uma) unidade administrativa complementar denominada Gerência de Licitações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.892, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, institui a Câmara Intersetorial, a Conferência Estadual respectiva e estabelece parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com vista à adesão do Estado de Goiás ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN-, de conformidade com o disposto no art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional compreende o estabelecimento de planos, programas e ações necessários à promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional da população do Estado de Goiás, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –SISAN-, e tem por objetivos:

I – garantir a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas, por intermédio de ações integradas e intersetoriais;

II – favorecer o controle social na formulação, execução, no acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional, de acordo com ações do SISAN;

III – elaborar estratégias de acesso à alimentação adequada e saudável, bem como de promoção de estilos de vida saudáveis, mediante

ações que envolvam educação alimentar e nutricional, sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social e respeito à diversidade;

IV – conferir atenção especial e monitoramento específico à segurança alimentar e nutricional do grupo materno-infanto-juvenil;

V – articular ações para o atendimento a indivíduos ou grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais;

VI – apoiar e fortalecer ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – promover e elaborar estratégias de apoio à geração de emprego e renda;

VIII – incentivar a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – promover e monitorar o respeito às culturas tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – elaborar estratégias para a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil, garantindo fóruns de discussão por intermédio de conferências regionais, estaduais e municipais do SISAN;

XI – criar meios para a municipalização do SISAN, mediante promoção de ações e políticas integradas, bem como combate à concentração regional de renda e a consequente exclusão social;

XII – garantir o orçamento e a gestão dos recursos nos diversos setores que desenvolvem ações e programas de segurança alimentar e nutricional vinculados ao SISAN;

XIII – participar de forma articulada da política de reforma agrária e do fortalecimento da agricultura familiar, considerando os princípios da agroecologia.

§ 1º A implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional levará em conta os aspectos regionais, sociais, ambientais, culturais e econômicos.

§ 2º O dever do Poder Público de garantir o direito humano à alimentação não exclui a responsabilidade das pessoas, famílias, empresas, entidades sem fins lucrativos e da sociedade em geral.

Art. 3º A implementação da Política a que se refere esta Lei dar-se-á mediante a elaboração e o desenvolvimento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que, respeitados os parâmetros da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplará:

I – definição das obrigações e responsabilidades dos diferentes setores da administração pública em sua implementação;

II – criação dos mecanismos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento dos programas e das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – dotação de recursos necessários à implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – criação de instâncias de denúncias sobre violações dos direitos humanos à alimentação, bem como de instrumentos de sua exigibilidade;

V – ampliação das condições de acesso aos alimentos, inclusive água, por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do abastecimento e da distribuição;

VI – estímulo à conservação da biodiversidade e à utilização sustentável dos recursos;

VII – promoção da alimentação e nutrição da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

VIII – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como de seu aproveitamento, com estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

IX – produção de conhecimento e acesso à informação sobre o mesmo.

Art. 4º Para a formulação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional caberá ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional –CONESAN–GO, criado pelo Decreto nº 5.997, de 20 de agosto de 2004:

I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, constituída na forma do art. 5º desta Lei, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, e definir seus parâmetros de composição, organização, e funcionamento, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar –CONSEA;

II – propor ao Poder Executivo Estadual, com base nas deliberações da Conferência Estadual, as prioridades e as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a elaboração do Plano Estadual respectivo;

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os organismos criados nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei, a implementação convergente de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres nos demais estados e municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações inerentes ao SISAN;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Fica instituída a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, organismo responsável pela indicação ao CONESAN–GO das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências municipais.

§ 2º Nas conferências municipais serão escolhidos os delegados para a Conferência Estadual.

§ 3º Na Conferência Estadual serão escolhidos os delegados para a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por intermédio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada pelos titulares dos órgãos estaduais responsáveis pela garantia da segurança alimentar e nutricional, cabendo-lhe:

I – elaborar, com base nas diretrizes emanadas do CONESAN–GO, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação de diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – articular as políticas e os planos de suas congêneres regionais e municipais.

Art. 7º Poderão aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –SISAN– instituições privadas sediadas no Estado de Goiás, respeitados seus princípios, critérios e diretrizes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.893, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aval do Estado de Goiás – FUNDO DE AVAL–, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para garantir os riscos de operações de financiamentos contratadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte dos setores agropecuário, mineral, industrial, comercial, de turismo e de serviços.

Parágrafo único. O Fundo de Aval tem por objetivo democratizar, fomentar e aumentar a competitividade das atividades econômicas no Estado de Goiás, por meio da facilitação do acesso ao crédito, mediante a concessão de garantias complementares.

Art. 2º Os recursos aportados pelo Estado de Goiás ao Fundo de Aval criado por esta Lei garantirão a contratação de financiamentos concedidos através das linhas de crédito do Programa de Desenvolvimento da Economia Goiana, constante do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento – PAI.

§ 1º Os recursos financeiros aportados ao Fundo de Aval por outras entidades poderão ser utilizados como garantia de empréstimos a serem concedidos por outras instituições financeiras.

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo de Aval somente poderão ser utilizados como garantia após a celebração de convênios específicos, conforme dispuser o regulamento desta Lei a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Aval os recursos financeiros:

I – resultantes da cobrança de taxas pagas pelos beneficiários do Fundo de Aval;

II – aportados por entidades governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

III – resultantes da assinatura de ajustes com instituições prestadoras de aval a micro e pequenas empresas;

IV – oriundos de doações de qualquer natureza;

V – resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;

VI – oriundos da recuperação de valores de avais honrados pelo Fundo de Aval;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 4º A gestão do Fundo de Aval será exercida por sociedade garantidora de crédito criada para este fim, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, nos termos da legislação aplicável, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –OSCIP–, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. No estatuto social da sociedade garantidora de crédito gestora do FUNDO DE AVAL deverá constar, como suas finalidades, o recebimento de aportes do Fundo, bem como o cumprimento dos objetivos deste, devendo contar, em seu quadro de associados, com microempreendedores e representantes legais de microempresas, empresas de pequeno porte e de médias empresas.

Art. 5º O Fundo de Aval equipara-se ao Fundo de Risco Local, para os fins de aporte de recursos financeiros.

Art. 6º Os recursos aportados ao Fundo de Aval deverão ser depositados em contas específicas vinculadas à entidade gestora do Fundo.

Art. 7º O Estado de Goiás aportará, por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Goiás – GOIÁSFOMENTO, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao FUNDO DE AVAL instituído por esta Lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.894, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei nº 17.745, de 13 de julho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.745, de 13 de julho de 2012, as seguintes modificações:

I – os §§ 1º e 2º do art. 1º ficam assim redigidos:

"Art. 1º.....
.....

§ 1º A premiação de que trata o *caput* deste artigo compreende vantagem pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e será creditada em conta-poupança de titularidade do aluno premiado, aberta em instituição bancária oficial, especialmente para essa finalidade.

§ 2º Do valor total da premiação, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) poderá ser levantada imediatamente pelo aluno premiado, ficando o restante condicionado à conclusão do Ensino Médio." (NR)

II – o *caput* do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser oferecidos anualmente até 10.000 (dez mil) prêmios no valor individual de que trata o § 1º do art. 1º, cabendo à Secretaria de Estado da Educação definir o quantitativo de alunos a serem premiados, para o que deverá levar em conta:....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.895, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

II-A - de empresa comercializadora de etanol, que esteja autorizada e registrada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível -ANP-, na aquisição interna de álcool etílico anidro combustível -AEAC- feita à usina ou ao estabelecimento fabricante, conforme dispor o regulamento;....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.896, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Revoga a lei que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.624, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial (Suplemento) de 31 de março de 2006, que instituiu, no âmbito do Gabinete Militar da Governadoria, o Projeto Espaço Saúde e o Fundo Especial do Espaço Saúde – FEES/GM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.897, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Denomina a rodovia que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia GO-219, trecho entre os Municípios de Bela Vista de Goiás e São Miguel do Passa Quatro, passa a denominar-se: "Rodovia GO-219 Saladi Helou".

Art. 2º A Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP– adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.898, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações nas Leis nºs 16.897, de 26 de janeiro de 2010, e 17.089, de 02 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes alterações e/ou acréscimos:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – (...)

II – promoção: a passagem do servidor de uma classe para o nível I da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento;

III – (...)

(...) " (NR)

"Art. 3º O servidor fará jus a progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível e a promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe, observado o disposto no inciso I do §1º do art. 2º.

(...) " (NR)

"Art. 4º-A Serão promovidos post mortem os servidores de que trata esta Lei que perderem a vida por motivos relativos ao cumprimento do dever funcional ou em acidente de serviço.

§ 1º A promoção post mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Goiás ao servidor falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele.

§ 2º Na promoção post mortem não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º A promoção a ser efetivada na forma deste artigo retroagirá à data do falecimento." (NR)

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes alterações e/ou acréscimos:

"Art. 3º (...)

I – a promoção na série de classes, que se dará da classe de identificador para a de classificador, e desta para a de dactiloscopista, sempre para o nível I da classe subsequente, far-se-á por antiguidade e/ou merecimento, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, estando apto a ser promovido o servidor que esteja na classe a que pertencer por período não inferior a 2 (dois) anos;

(...) " (NR)

"Art. 4º-A Serão promovidos post mortem os servidores de que trata esta Lei que perderem a vida por motivos relativos ao cumprimento do dever funcional ou em acidente de serviço.

§ 1º A promoção post mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Goiás ao servidor falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele.

§ 2º Na promoção post mortem não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º A promoção a ser efetivada na forma deste artigo retroagirá à data do falecimento." (NR)

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Papiloscopista Policial, Auxiliar de Autópsia, Fotógrafo Criminalístico, Auxiliar de Laboratório Criminal e Desenhista Criminalístico, ativos, aposentados e seus pensionistas com direito a paridade e remunerados pelo regime de subsídio ficam enquadrados conforme o disposto nos Anexos I e II e observadas as seguintes regras:

I – o enquadramento efetuar-se-á em até 3 (três) etapas, nível por nível, objetivando o alcance do nível I da classe subsequente àquela ocupada, nos termos dos Anexos I e II desta Lei;

II – a contagem do prazo para fins de progressão e promoção será reiniciada após a efetivação do enquadramento previsto neste artigo.

§ 1º Fica criada a Classe Especial I para os cargos de Perito Criminal e Médico Legista, extinta automaticamente na vacância, em quantitativo suficiente para nele integrar os Peritos Criminais e Médicos Legistas da Classe Especial, enquadrados conforme o disposto neste artigo, tendo como subsídio o equivalente a 110% (cento e dez por cento) do subsídio da Classe Especial.

§ 2º Aos aposentados e seus pensionistas não optantes pelo regime de subsídio, quando da sua opção a este regime, serão aplicadas as regras previstas neste artigo.

§ 3º Na hipótese da opção referida no § 2º deste artigo ocorrer durante ou após os prazos previstos nos Anexos I e II desta Lei, o servidor fará jus, a partir da data de opção, aos benefícios das etapas do enquadramento já efetivadas.

Art. 4º Os ocupantes das classes de Identificador, Classificador e Dactiloscopista, pertencentes ao Grupo Ocupacional Identificação, previsto na Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, ativos, aposentados e seus pensionistas com direito a paridade e remunerados pelo regime de subsídio ficam enquadrados conforme o disposto no Anexo III desta Lei e observadas as seguintes regras:

I – os servidores ocupantes da classe de identificador, atualmente posicionados nos níveis I a III, serão elevados para o nível I da classe de classificador;

II – os servidores ocupantes da classe de classificador, atualmente posicionados nos níveis I a III, serão elevados para o nível I da classe de dactiloscopista;

III – os servidores ocupantes da classe de dactiloscopista, atualmente posicionados nos níveis I a III, serão elevados para o nível IV da mesma classe;

IV – os servidores ocupantes da classe de dactiloscopista, atualmente posicionados no nível IV, serão elevados para o nível V da mesma classe.

§ 1º Fica criado o nível V na classe de cargo de dactiloscopista, extinto automaticamente na vacância, em quantitativo suficiente para nele integrar os servidores ocupantes da classe de cargo de dactiloscopista, nível IV, enquadrados conforme as regras definidas neste artigo.

§ 2º O subsídio referente ao nível V da classe de cargo de dactiloscopista será o equivalente a 110% (cento e dez por cento) do subsídio do nível IV da referida classe.

§ 3º Aos aposentados e seus pensionistas não optantes pelo regime de subsídio, quando da sua opção a este regime, serão aplicadas as regras previstas neste artigo.

§ 4º Na hipótese da opção referida no § 3º deste artigo ocorrer durante ou após os prazos previstos no Anexo III desta Lei, o servidor fará jus, a partir da data de opção, aos benefícios das etapas do enquadramento já efetivadas.

§ 5º A contagem do prazo para fins de progressão e promoção será reiniciada após a efetivação do enquadramento previsto neste artigo.

Art. 5º O Anexo V da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo V desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os Anexos I, II e III desta Lei e retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2012, tão-somente em relação às disposições do art. 4º-A e seus parágrafos, acrescidos à Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.899, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade privada que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 2.192.294,40 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme Cronograma de Desembolso (item 8 do Plano de Trabalho apresentado às fls. 214-217 do Processo nº 201100009001238), à ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPREENDEDORES E EMPRESÁRIOS DE GOIÁS –AJE/GOIÁS-, pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil sem fins econômicos ou lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.448.407/0001-98, com sede nesta Capital, na Av. Transbrasiliana nº 456, Sala 01, Piso Superior, Setor Parque Amazônia, CEP 74835-300, reconhecida como entidade de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.588, de 27 de março de 2012, filiada à Confederação Nacional dos Jovens Empresários –CONAJE-, para o custeio da capacitação de novos empreendedores, dentro do Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo – Minha Primeira Empresa – a ser executado em parceria com a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício financeiro em que a avença for celebrada, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar da União nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados do Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (texto consolidado).

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes para cobrir a despesa com o desembolso do repasse indicado no art. 1º advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio – Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUIR- na Dotação Orçamentária 2012.24.52.23.691.1100.2211.03, Natureza da Despesa 3.03.50.43.02, Fonte do Recurso 20, constante do Orçamento Setorial da referida Pasta, integrante do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º A entidade beneficiária do repasse autorizado por esta Lei submeter-se-á à norma do art. 7º, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, à União uma área de 25.000,00m² desmembrada de uma área maior da Fazenda Retiro, situada no Município de Goiânia-GO, registrada no Livro 3-N, fl. 146, sob a transcrição nº 17. 919, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: frente 126,84 – acesso interno; fundo 147,10 – Tribunal de Contas do Estado; lado direito 195,20 – Justiça Federal; lado esquerdo 161,40 – Estrada Ubirajara Berocan Leite; chafro 7,33 – Estrada Ubirajara Berocan Leite.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 3º A doação autorizada será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, na hipótese de alteração da finalidade ou de descumprimento do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.901, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à AFAMA - AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 10.276, de 06 de outubro de 1987, inscrita no CNPJ sob o nº 00574756/0001-44, com sede na Quadra 20, Setor D, Lotes 1/26, Vila Nova Divinéia, Distrito de Trajano-Padre Bernardo-GO, destinado à aquisição de veículo para dar suporte às ações realizadas pela entidade, que atua com crianças em risco social e estado de extrema pobreza.

Parágrafo único. Na celebração do ajuste de que trata o caput deste artigo, a entidade beneficiária, entre outras responsabilidades, arcará com a contrapartida financeira de R\$ 1.962,70 (mil e novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual (Dotação Orçamentária 2012.11.01.04123.1111.2183.04, Natureza da Despesa 4.04.40.42.04).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.902, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações nas Leis nºs 16.900, de 26 de janeiro de 2010, e 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as alterações abaixo relacionadas e acrescida dos Anexos II e III, conforme estabelecido nos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 72.....
Parágrafo único. Excepcionalmente, para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia considera-se como promoção a elevação do servidor de uma classe para o padrão I da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava na categoria funcional a que pertence, na respectiva série de classes." (NR)

"Art. 77.....
Os servidores policiais civis somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe a que pertencem, respeitado o interstício de 3 (três) anos de estágio probatório para a primeira promoção." (NR)

"Art. 94.....
§ 3º Visando ao equilíbrio fiscal do Estado, os atos de promoção dispostos no *caput* deste artigo dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 95.....
Os cargos de Delegado de Polícia da Classe Especial I, Agente de Polícia da Classe Especial I, Escrivão de Polícia da Classe Especial I, Agente Policial, Agente Auxiliar Policial, Comissário de Polícia e Escrevente Policial, que passam a compor o Quadro Transitório da Polícia Civil, serão extintos automaticamente na vacância." (NR)

"Art. 98.....
IV - 145 (cento e quarenta e cinco) cargos de Delegado de Polícia Substituto." (NR)

"Art. 99.....
I - 240 (duzentos e quarenta) cargos de Escrivão de Polícia da Classe Especial;

II - 643 (seiscentos e quarenta e três) cargos de Escrivão de Polícia da 1ª Classe;
III - 586 (quinhentos e oitenta e seis) cargos de Escrivão de Polícia da 2ª Classe;
IV - 490 (quatrocentos e noventa) cargos de Escrivão de Polícia da 3ª Classe." (NR)

"Art. 100.....
I - 454 (quatrocêntos e cinquenta e quatro) cargos de Agente de Polícia da Classe Especial;
II - 882 (oitocentos e oitenta e dois) cargos de Agente de Polícia da 1ª Classe;
III - 827 (oitocentos e vinte e sete) cargos de Agente de Polícia da 2ª Classe;
IV - 496 (novecentos e trinta e seis) cargos de Agente de Polícia da 3ª Classe." (NR)

"Art. 100-A. Os atuais Agentes e Escrivães de Polícia ativos, aposentados e seus pensionistas com direito a paridade e remunerados pelo regime de subsídio ficam enquadrados conforme o disposto no Anexo II e observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento efetuar-se-á em até 3 (três) etapas, padrão por padrão, objetivando o alcance do padrão I da classe subsequente àquela ocupada, nos termos do Anexo II referenciado no *caput*;

II - a contagem do prazo para fins de progressão e promoção será reiniciada após a efetivação do enquadramento previsto neste artigo.

§ 1º Ficam criados os cargos de Agente e Escrivão de Polícia da Classe Especial I, observado o que dispõe o art. 95 desta Lei, em quantitativo suficiente para nele integrar os Agentes e Escrivães de Polícia da Classe Especial, enquadrados conforme o disposto neste artigo, tendo como subsídio o equivalente a 110% (cento e dez por cento) do subsídio da Classe Especial.

§ 2º Aos Agentes e Escrivães de Polícia aposentados e seus pensionistas não optantes pelo regime de subsídio, quando da sua opção a este regime, serão aplicadas as regras previstas neste artigo.

§ 3º Na hipótese da opção referida no § 2º deste artigo ocorrer durante ou após os prazos previstos no Anexo II desta Lei, o servidor fará jus, a partir da data de opção, aos benefícios das etapas do enquadramento já efetivadas." (NR)

"Art. 100-B. Os cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial ativos, aposentados e seus pensionistas com direito a paridade e remunerados pelo regime de subsídio ficam enquadrados conforme o disposto no Anexo III e observadas as seguintes regras:

I - os servidores ocupantes dos níveis I a III serão posicionados no nível IV;

II - os servidores ocupantes dos níveis IV a VI serão posicionados no nível VII;

III - os servidores ocupantes dos níveis VII a IX serão posicionados no nível X;

IV - os servidores ocupantes do nível X serão posicionados no nível XI.

§ 1º Fica criado o nível XI para os cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, exclusivamente para fins do enquadramento previsto no *caput* deste artigo e extinto quando vagar, com subsídio equivalente a 110% (cento e dez por cento) do subsídio do nível X.

§ 2º Aos aposentados e seus pensionistas não optantes pelo regime de subsídio, referidos no *caput*, quando da sua opção a este regime, serão aplicadas as regras previstas neste artigo.

§ 3º Na hipótese da opção referida no § 2º deste artigo ocorrer durante ou após os prazos previstos no Anexo III desta Lei, o servidor fará jus, a partir da data de opção, aos benefícios das etapas do enquadramento já efetivadas.

§ 4º A contagem do prazo para fins de progressão será reiniciada após a efetivação do enquadramento previsto neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 94 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme os seus Anexos I, II e III.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO I**"ANEXO II**

(Tabela de etapas do enquadramento)

CARGOS	CLASSES	PADRÃO ATUAL	ENQUADRAMENTOS		
			01/12/2012	01/03/2013	01/05/2013
			ESPECIAL	ESPECIAL I	ESPECIAL
AGENTE DE POLÍCIA	1 ^a	III II I	1 ^a III 1 ^a II 1 ^a I	ESPECIAL	ESPECIAL
	2 ^a	III II I	2 ^a III 2 ^a II 2 ^a I	1 ^a I	1 ^a I
	3 ^a	II I	3 ^a III 3 ^a II	2 ^a I 3 ^a III	2 ^a I

ANEXO II**"ANEXO III**

(Tabela de etapas do enquadramento)

Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

CARGOS	NÍVEL ATUAL	ENQUADRAMENTOS		
		01/12/2012	01/03/2013	01/05/2013
AGENTE POLICIAL	X IX VIII VII VI V IV	X X IX IX VII VII VI V	X X IX IX VII VII VII VII	X X X X VII VII VII VII
AGENTE AUXILIAR POLICIAL	III II I	IV III II	IV III II	IV IV IV
ESCREVENTE POLICIAL				

ANEXO III**"ANEXO III**

(Tabela de subsídio do cargo de Comissário de Polícia)

Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010

CARGO	SUBSÍDIO			
	Jan/10	Jul/10	Maio/12	01/12/2012
COMISSÁRIO DE POLICIA	4.771,13	5.144,91	5.638,31	6.202,14

"(NR)"

LEI N° 17.903, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 13.613/00, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura –GOAZES– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o conjunto das empresas que participarem de projeto relacionado ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura –GOAZES–, sob forma de mecenato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.904, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidas na organização administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras as seguintes alterações:

I – ficam criados o Núcleo Executivo de Licitações e o Núcleo de Programas Especiais, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, vinculados à sua Presidência;

II – fica extinta a Gerência do Grupo Executivo de Licitações, com o correspondente cargo em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5;

III – ficam criadas as seguintes unidades complementares, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, integrantes das respectivas unidades administrativas básicas:

a) Gerência de Obras Civis da Saúde e Gerência de Obras Civis da Segurança Pública, na Diretoria de Obras Civis;

b) Gerência de Custos e Orçamentos, Gerência de Controle de Ações Ambientais de Obras e Gerência de Programas Específicos, na Diretoria de Estudos e Projetos;

c) Gerência de Materiais e Patrimônio, na Diretoria de Gestão e Planejamento;

IV – as Gerências de Obras Civis, de Manutenção de Edificações – 3ª Via e de Cadastro e Medição de Prédios Públicos, todas da Diretoria de Obras Civis, passam a denominar-se Gerências de Obras Civis da Educação, de Manutenção de Prédios Públicos e de Cadastro e Medição de Obras Civis, respectivamente;

V – a Gerência de Planejamento e Projetos de Obras Civis, da Diretoria de Estudos e Projetos, passa a subordinar-se à Diretoria de Obras Civis.

Art. 2º Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial D, Referência III, e Assessor Especial F, Referência V, previstos no Anexo Único –Tabela de Quantitativo por Referência – da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 04 (quatro) e 16 (dezesseis) unidades, respectivamente, para atendimento às atividades das unidades administrativas complementares relacionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.905, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A letra "q" do inciso I do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que define os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 7º
g) Secretaria de Estado das Cidades: formulação da política estadual de habitação e formulação da política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, de trânsito, saneamento básico e ambiental, desenvolvimento urbano e transporte coletivo urbano, bem como acompanhamento, controle e fiscalização da qualidade no que se refere à sua execução; quando indireta, ressalvado o disposto na alínea "s";" (NR)

Art. 2º Ficam criados:

I – 01 (um) cargo de Assessor Técnico, CDS-6, na Secretaria de Estado das Cidades;

II – 01 (um) cargo de Assessor Técnico, CDS-6, na Secretaria de Estado de Articulação Institucional;

III – 01 (um) cargo de Assessor Técnico, CDS-6, na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.906, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea "a" do inciso II do art. 11 da Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
I -
II -

a) critérios quantitativos pela natureza e finalidade do desporto, sendo que 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados ao desporto praticado de forma profissional, 15% (quinze por cento) para ações desportivas relacionadas às pessoas com deficiência e 75% (setenta e cinco por cento) ao desporto praticado de forma não profissional;"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.907, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 13.666, de 27 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 14.306, de 12 de novembro de 2002, com a finalidade de contemplar obras e/ou serviços de engenharia para garantia de acessibilidade às escolas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 13.666, de 27 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 14.306, de 12 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos financeiros para o PROESCOLA serão destinados à cobertura de despesas correntes e de capital, inclusive bolsas de ajuda de custos para servidores em capacitação, de manutenção, de pequenos investimentos, de reformas, nestas incluídas obras e/ou serviços de engenharia para garantia de acessibilidade, de ampliação e de construção dos Centros de Educação Profissional –CEP–, das Unidades escolares, responsáveis por cursos de formação básica e de nível técnico, e das Subsecretarias Regionais de Educação –SER–, excetuados os gastos com pessoal que concorram para garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.908, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Itumbiara - GO, do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Itumbiara – GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Paranaíba, nº 117, Centro, Itumbiara – GO, CEP 75.503-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.204.196/0001-61, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 4.179, de 06 de janeiro de 2012, a área de 02 alqueires, 49 litros e 493,80m² ou 12 HA, 69 A, 38 CA, e 80 DA, denominada Área B, matriculada sob o nº 12.879, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Itumbiara – GO, com os seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco cravado na divisa com a Prefeitura Municipal de Itumbiara – Mat. 12.879 (área A), divisa com Regina Alves Miranda, com AZ 160°09'55", até o marco cravado na distância 309,93 metros; daí segue com o mesmo alinhamento, confrontando com Waldivina Francisca Tertuliano e Outro, com AZ 160°09'55", até o marco cravado na distância 386,85 metros; daí segue à direita, confrontando com Waldivina Francisca Tertuliano e Outro, com AZ 252°15'40", até o marco cravado na distância 198,70 metros; daí segue à direita, confrontando com Waldivina Francisca Tertuliano e Outro, com AZ 340°20'41", até o marco cravado na distância 690,13 metros; daí segue à direita, confrontando com a Prefeitura Municipal de Itumbiara – Mat. 1

LEI N° 17.909, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a alienação dos imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os seguintes bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás:

I – área urbana com 4.560,00m², denominada Quadra 24, situada entre as Ruas 1008, 1000 e 1001, no Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 73,31m de frente pela Rua 1000; 7,07m de chanfrado pela Rua 1001; 36,24+34,97+17,51 metros de fundo, pela Rua 1001; 7,07m de chanfrado pela Rua 1008; 50,00m pelo lado direito pela Rua 1008; 7,07m de chanfrado pela Rua 1000; 27,70m pelo lado esquerdo com a Rua 1001, registrada sob a Matrícula nº 52.442, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

II – área urbana com 480,00m², situada no Lote 25, Quadra 8, 1ª Avenida, Vila Nova, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros de frente e fundos; 40,00 metros por ambos os lados, registrada sob a Matrícula nº 49.875, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

III – área urbana com 480,00m², situada no Lote 26, Quadra 8, 1ª Avenida, Vila Nova, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros de frente e fundos; 40,00 metros por ambos os lados, registrada sob a Matrícula nº 49.876, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

IV – área urbana com 480,00m², situada no Lote 27, Quadra 8, 1ª Avenida, Vila Nova, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros de frente e fundos; 40,00 metros por ambos os lados, registrada sob a Matrícula nº 49.877, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

V – área urbana com 480,00m², situada no Lote 28, Quadra 8, 1ª Avenida, Vila Nova, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros de frente e fundos; 40,00 metros por ambos os lados, registrada sob a Matrícula nº 49.878, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

VI – área urbana com 7.750,00m², situada na Quadra 54, Lote 1, com a área de 437,50m², sendo 10,00m de frente pela Rua Leonardo da Vinci, 15,00m de fundos com o Lote 6; 30,00m pelo lado direito com o Lote 2; 25,00m pelo lado esquerdo com a Rua Pizza e 7,07m de chanfrado; Lote 2, com área de 450,00m², sendo 15,00m de frente e fundos com o Lote 6; 30,00m pelo lado direito com o Lote 3 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 1, situado à Rua Leonardo da Vinci; Lote 3, com Área de 450,00m², sendo 15,00m de frente e fundos com o Lote 5; 30,00m pelo lado direito com o Lote 4 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 2, situado à Rua Leonardo da Vinci; Lote 4, com Área de 437,50m², sendo 10,00m de frente pela Rua Leonardo da Vinci, 15,00m de fundos com o Lote 5; 25,00m pelo lado direito com a Avenida Veneza; 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 3 e 7,07m de chanfrado; Lote 5, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 6; 30,00m pelo lado direito com o Lote 8 e 30,00m pelo lado esquerdo com os Lotes 3 e 4, situado à Avenida Veneza; Lote 6, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 5; 30,00m pelo lado direito com o Lote 7 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 7, situado à Rua Pizza; Lote 7, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 8; 30,00m pelo lado direito com o Lote 6 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 10, situado à Rua Pizza; Lote 8, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 7; 30,00m pelo lado direito com o Lote 9 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 5, situado à Avenida Veneza; Lote 9, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 10; 30,00m pelo lado direito com o Lote 12 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 8, situado à Avenida Veneza; Lote 10, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 9; 30,00m pelo lado direito com o Lote 7 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 11, situado à Rua Pizza; Lote 11, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 12; 30,00m pelo lado direito com o Lote 14 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 5, situado à Avenida Veneza; Lote 11, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 12; 30,00m pelo lado direito com o Lote 10 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 14, situado à Rua Pizza; Lote 12, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 11; 30,00m pelo lado direito com o Lote 13 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 9, situado à Avenida Veneza; Lote 13, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 14; 30,00m pelo lado direito com os Lotes 17 e 18 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 12, situado à Avenida Veneza; Lote 14, com Área de 420,00m², sendo 14,00m de frente e fundos com o Lote 13; 30,00m pelo lado direito com o Lote 11 e 30,00m pelo lado esquerdo com os Lotes 15 e 16, situado à Rua Pizza; Lote 15, com Área de 437,50m², sendo 10,00m de frente pela Rua Milão, 15,00m de fundos com o Lote 14; 25,00m pelo lado direito com a Rua Pizza e 30,00m pelo lado esquerdo com a Rua Milão; Lote 16, com Área de 450,00m², sendo 15,00m de frente e fundos com o Lote 14; 30,00m pelo lado direito com o Lote 15 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 17, situado à Avenida Milão; Lote 17, com Área de 450,00m², sendo 15,00m de frente e fundos com o Lote 13; 30,00m pelo lado direito com o Lote 16 e 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 18, situado à Avenida Milão; Lote 18, com Área de 437,50m², sendo 10,00m de frente pela Rua Milão, 15,00m de fundos com o Lote 13; 30,00m pelo lado direito com o Lote 17 e 25,00m pelo lado esquerdo com a Avenida Veneza e 7,07m de chanfrado; estes pertencentes à Quadra 54, todos situados no Jardim Europa, Goiânia, Goiás, registrados sob as Matrículas nº 21.796 a 21.813, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

VII – área urbana com 423,00m², situada no Lote 57, Quadra 141-A, Rua 67-B, zona industrial, no Setor Norte, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 15,00 metros pela Rua 67-B de frente; 28,00 metros de fundo, dividindo com os lotes 55 e 59, registrada sob a Matrícula nº 93.545, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

VIII – área urbana com 423,00m², situada no Lote 59, Quadra 141-A, Rua 67-B, zona industrial, no Setor Norte, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 15,00 metros pela Rua 67-B de frente; 28,20 metros de fundo, dividindo com os lotes 57 e 61, registrada sob a Matrícula nº 93.546, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

IX – área urbana com 1.700,00m², situada no número 07, da Quadra E, Rua 67, zona residencial, no Setor Leste, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 20,00 metros de frente pela Rua 67; 20,00 metros de fundo, dividindo com o Lote 21, 85,00m pelo lado direito, dividindo com o Lote nº 08; e, 85,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 06, registrada sob a Matrícula nº 14.299, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO;

X – área urbana com 503,42m², situada no número 08, da Quadra 83, Rua 1.038, no Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, com os seguintes limites e confrontações: 15,00 metros de frente pela Rua 1.038; 16,23 metros de fundo com o Residencial Avalon; 30,46m pelo lado direito, dividindo com o Lote nº 09; e, 36,66m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 07, procedente da área maior transcrita sob os nºs 660, 700 e 701 do extinto termo de Campinas, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO e não possui Matrícula individualizada;

XI – área urbana com 21.455,69m², situada à Av. SC01 entre a Rua Naoqui e a Av. Bela Vista no Parque Acalanto, Goiânia-GO, confrontando pela frente Az. 166°17'13" – 65,71m com a Rua Naoqui; pelo lado direito Az. 167°49'06" – 274,02m com a Rua SC-1, chanfrado Az. 209°19'05" – 12,01m com a Rua Naoqui e a Av. Bela Vista, pelo fundo Az. 179°28'32" – 142,56m com a Av. Bela Vista e pelo lado esquerdo Az. 356°56'30" – 34,32m mais Az. 111°39'20" – 11,25m mais Az. 76°47'01" – 57,64m e Az. 348°16'04" – 199,26m com o Residencial Carajá, parte integrante da área maior transcrita sob a Matrícula nº 661, do extinto termo de Campinas, de propriedade do Estado de Goiás, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia e não possui Matrícula individualizada;

XII – área urbana com 3.000,00m², dezenas de terrenos de números seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze, treze, quatorze e quinze, todos da Quadra treze, medindo cada um, doze metros de frente por vinte e cinco metros de frente ao fundo, situados à Avenida Itumbiara, antiga BR-114 e Rua 17, no Bairro Santa Rita, Itumbiara, Goiás, e dividindo na sua totalidade pela frente com a Avenida Itumbiara, numa extensão de sessenta metros, pela direita com os lotes números cinco e dezenas, numa extensão de cinquenta metros e pelo fundo com a Rua 17, numa extensão de sessenta metros, registrada sob a Matrícula nº 8.763, Livro 2 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Itumbiara-GO;

XIII – área urbana com 1.500,00m², situada no Bairro Epaminondas, Quadra nº 34, medindo cinquenta metros pela Rua Nove, trinta metros com a Avenida W-05, cinquenta metros com o remanescente da área e trinta metros com o remanescente da área de uso comum do povo, registrada sob a Matrícula nº 13.108, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jataí-GO;

XIV – área rural com 1 (um) alqueire e 30 (trinta) litros, situada em parte de terras situadas na Fazenda Lagoa Formosa ou Mato Amarelo, com divisa em uma cerca de arame existente acima de um Jatobá, segue pelo córrego Jurubatuba e por este córrego abaixo até encontrarem a cerca de arame de divisa das terras de Induspina S/A, e daí, volvem à esquerda e pela altura da árvore de jatobá deste ponto voltam à esquerda e segue por uma linha

até encontrar o Jatobá, onde teve começo estas divisas. Mais um quarto sobre uma parte de terras situada na mencionada Fazenda Lagoa Formosa ou Mato Amarelo, com área de dois alqueires e sessenta litros com as seguintes divisas: "Começa em uma cerca de arame existente acima de uma árvore de Jatobá, segue por uma cerca e pelo córrego até o Córrego Jurubatuba, por este córrego abaixo até encontrar a cerca de arame de divisa de Induspina S/A, até atingirem a altura da árvore de Jatobá, deste ponto volve à esquerda e segue com a linha reta até

encontrarem o Jatobá, onde teve início estas divisas", registrada sob a Matrícula nº 29.563, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis-GO;

XV – área urbana com 480,00 m², situada na Avenida Couto de Magalhães esquina com a Rua Pará, nº 459, Centro, Morrinhos, constituído: um prédio próprio para banho, em concreto aparente e alvenaria, com 13 cômodos, inclusive área de serviço, piso de granito e carpete, e o terreno respectivo designado Lote de terras nº 1, da Quadra 66, com a área de 480,00m², sendo dezenas metros de frente pela Avenida Couto de Magalhães; trinta metros de extensão do lado direito de quem do terreno olha para a Avenida Couto de Magalhães, confrontando com a Rua Pará; trinta metros de extensão do lado esquerdo, confrontando com terreno de Júlio Cezar; e nos fundos dezenas metros de largura, confrontando com terreno da Caixa Econômica Federal, registrada sob a Matrícula nº 18.236, Livro 2-BX, Registro Geral, à folha 31, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morrinhos-GO;

XVI – área urbana com 1.066,00m², caracterizada no número 32 (trinta e dois) da Quadra IX, situada na Rua Goiás, Aruaná, com vinte seis metros lineares de frente, de um lado dividindo com o Lote nº 01, com quarenta metros lineares, ao fundo dividindo com o Lote nº 02, com vinte e seis metros lineares do outro lado dividindo com o Lote nº 07 e 29 numa extensão de quarenta e dois metros lineares, registrada sob a Matrícula nº 356, Livro 2-1, folhas 169, do Cartório de Registro de Imóveis de Aruaná-GO;

XVII – área urbana com 481,02m², situada no número um (01) da Quadra 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com sete metros (7,00) de frente para a Rua, com quinze metros e noventa e oito centímetros (15,98) centímetros de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e oitenta e quatro centímetros (34,84), confrontando com Lote 02, lateral esquerda com trinta e um metros e dezenas centímetros (31,17) confrontando com Rua A e Lote 05 e chanfrados de 7,45, registrada sob a Matrícula nº 8.153 do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato Segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus-GO;

XVIII – área urbana com 413,09m², situada no número dois (02) da Quadra de número 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com doze metros (12,00) de frente para a Rua, com doze metros e três centímetros (12,03) de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e um centímetros (34,01), confrontando com Lote 03, lateral esquerda com trinta e quatro metros e oitenta e quatro centímetros (34,84) confrontando com Lote 01, registrada sob Matrícula nº 8.154 do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato Segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus-GO;

XIX – área urbana com 403,04m², situada no número três (03) da Quadra número 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com doze metros (12,00) de frente, para a Rua, com doze metros e três centímetros (12,03) de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e um centímetros (34,01), confrontando com Lote 04, lateral esquerda com trinta e quatro metros e um centímetros (34,17), confrontando com Lote 02, registrada sob Matrícula nº 8.155 do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato Segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus-GO;

XX – área urbana com 392,99m², situada no número quatro (04) da Quadra número 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com doze metros (12,00) de frente, para a Rua, com doze metros e três centímetros (12,03) de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e um centímetros (34,01), confrontando com Lote 05, lateral esquerda com trinta e quatro metros e um centímetros (34,17) confrontando com Lote 03, registrada sob Matrícula nº 8.156 do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato Segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus-GO;

XXI – área urbana com 382,94m², situada no número cinco (05) da Quadra número 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com doze metros (12,00) de frente, para a Rua, com doze metros e três centímetros (12,03) de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e um centímetros (34,01), confrontando com Lote 06, lateral esquerda com trinta e quatro metros e um centímetros (34,17) confrontando com Lote 04, lateral esquerda com trinta e quatro metros e um centímetros (34,19) confrontando com Lote 05, registrada sob Matrícula nº 8.157 do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato Segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus-GO;

XXII – área urbana com 372,90m², situada no número seis (06) da Quadra número 55-A, ao lado par da Rua Dr. Antônio Candido Gomes, Bairro Manoel Vicente Rosa, Bom Jesus-GO, com doze metros (12,00) de frente, para a Rua, com doze metros e três centímetros (12,03) de fundos, confrontando com perímetro urbano, lateral direita com trinta e quatro metros e um centímetros (34,06), confrontando com Lote 07, lateral esquerda com trinta e quatro metros e um centímetros (

XLII – um Lote de terras de número 59 da Quadra 141-A, situado à Rua 67-B, zona industrial, no Setor Norte, na Comarca de Goiânia, com área de 423,00 metros quadrados, sendo: pela Rua 67-B, 15,00 metros de frente por 28,00 metros de fundos, dividindo com os lotes nºs 57 e 61; e parte de um galpão sobre o mesmo edificado, construído de tijolos, piso de pedras de Pirenópolis, sem reboco, coberto de telhas Eternit, tornando quase toda extensão do terreno, anotado no Livro 3-BJ, já arquivado de Transcrição das Transmissões, às fls. 66, sob nº 93.546, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art. 1º ficam desafetados de bem de uso especial para bem dominical.

Art. 3º As receitas provenientes da alienação de bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás de que trata o art. 1º serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás –FUNDES-, previsto na Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, com alterações posteriores, para atendimento de programas e ações do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento – PAI.

Art. 4º A Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

XII – as provenientes da alienação de bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás." (NR)

"Art. 6º.....
Parágrafo único. No cálculo do percentual do *caput* deste artigo deverá ser excluída a receita obtida conforme art. 5º, inciso XII, desta Lei, nos termos do art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.910, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral –EMEM–, do Município de Caldas Novas-GO, do imóvel que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral –EMEM–, do Município de Caldas Novas-GO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Orcalino Santos, nº 283, Centro, Caldas Novas-GO, CEP 75690-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.258.657/0001-53, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 1.765, de 11 de maio de 2011, e pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2012, uma área de 16.000m² denominada Gleba A, situada na Fazenda Anil, com os seguintes limites e confrontações: "frente, 195,85m para a Rodovia GO-139; frente, 203,85m para a estrada de acesso à Usina de Corumbá; confrontação de 179,26m com a Gleba B", matriculada sob o nº 23.579, do 1º Ofício de Notas, Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de Caldas Novas-GO.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 3.642,74 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Laudo nº 188/2012, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, destina-se à construção de uma Unidade Regional de Internação de Adolescentes Infratores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.911, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 15.047, de 29 de dezembro de 2004, e 17.750, de 16 de julho de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, que institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. I –

c) a 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 14 de outubro de 2005 até 18 de abril de 2008, e a 50% (cinquenta por cento), a partir de 19 de abril de 2008;

II – de modo que o subsídio, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) mensais, corresponda, a partir de 1º de julho de 2012, à diferença tarifária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semiurbanas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, obrigando-se ao pagamento à METROBUS até o dia 12 (doze) do mês subsequente à apresentação das faturas de serviços gerados pela entidade gestora do sistema eletrônico de bilhetagem, mediante convênio, e observado o limite previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º." (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 17.750, de 16 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para implementação do disposto no *caput* deste artigo, as Secretarias de Estado de Infraestrutura e das Cidades poderão ressarcir à METROBUS, mediante processo específico de regularização de despesa, as despesas decorrentes do subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhanguera e das linhas semiurbanas da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo." (NR)

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 26 de janeiro de 2011, quanto ao art. 2º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.912, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único previsto no art. 2º da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, alterado pelo art. 3º da Lei nº 17.091, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO ÚNICO

(TABELA DE POSTOS E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR)

CARGO	SUBSÍDIOS (R\$)							
	JUN-10	OUT-10	NOV-10	DEZ-10	ABR-11	JUL-11	OUT-11	JAN-12
CORONEL	12.110,00	12.220,00	12.330,00	12.440,00	12.880,00	13.320,00	13.760,00	14.200,00
TENENTE-CORONEL	10.900,00	11.000,00	11.100,00	11.200,00	11.600,00	12.000,00	12.400,00	12.800,00
MAJOR	9.809,00	9.898,00	9.987,00	10.076,00	10.432,00	10.788,00	11.144,00	11.500,00
CAPITÃO	8.813,61	8.879,22	8.944,83	9.010,44	9.272,88	9.535,32	9.797,76	10.060,20
1º TENENTE	6.045,00	6.090,00	6.135,00	6.180,00	6.360,00	6.540,00	6.720,00	6.900,00
2º TENENTE	5.198,70	5.237,40	5.276,10	5.314,80	5.469,60	5.624,40	5.779,20	5.934,00
ASPIRANTE-OFFICIAL	4.247,25	4.294,49	4.421,74	4.388,98	4.577,96	4.766,95	4.955,93	5.144,91
CADETE 1º ANO	3.030,00	3.060,00	3.090,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00	3.480,00	3.600,00
CADETE 2º ANO	3.159,00	3.198,00	3.237,00	3.276,00	3.432,00	3.588,00	3.744,00	3.900,00
CADETE 3º ANO	3.405,60	3.463,20	3.520,80	3.578,40	3.808,80	4.039,20	4.269,60	4.500,00
SUBTENENTE	4.247,25	4.294,49	4.341,74	4.388,98	4.577,96	4.766,95	4.955,93	5.144,91
1º SARGENTO	3.405,60	3.463,20	3.520,80	3.578,40	3.808,80	4.039,20	4.269,60	4.500,00
2º SARGENTO	3.159,00	3.198,00	3.237,00	3.276,00	3.432,00	3.588,00	3.744,00	3.900,00
3º SARGENTO	3.030,00	3.060,00	3.090,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00	3.480,00	3.600,00
CABO	2.900,16	2.920,32	2.940,48	3.000,96	3.041,28	3.121,92	3.202,56	3.283,20
SOLDADO DE 1º CLASSE	2.823,07	2.823,07	2.823,07	2.988,85	2.988,85	2.988,85	2.988,85	2.988,85
SOLDADO DE 2º CLASSE	2.711,86	2.711,86	2.711,86	2.711,86	2.711,86	2.711,86	2.711,86	2.711,86

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.913, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a permuta de imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permitir os seguintes imóveis integrantes da gleba de propriedade do Estado de Goiás denominada Fazenda Mata do Algodão, matriculada sob o nº AV-1 1.593, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo, conforme memoriais descritivos anexos a esta Lei:

I – área de 52.0367ha, correspondente ao Morro Santo Antônio, de interesse social e destinada à implantação de políticas de proteção ambiental, vedado o seu uso para qualquer outra finalidade;

II – área de 8.3542ha, destinada a implantação de órgãos públicos municipais, a ser destacada de uma área maior de 17.7384ha, destinando-se a área remanescente de 9.3842ha à Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Os imóveis discriminados nos incisos I e II do art. 1º serão permitidos pelos imóveis de propriedade do Município de Senador Canedo-GO, assim discriminados:

I – APM-6, Área Pública Municipal, destinada a escola, situada no parcelamento Residencial Flor do Ipê, com 8.859,75m², Matrícula nº 13.493, Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo;

II – APM-9, Área Pública Municipal, destinada ao Corpo de Bombeiros Militar, situada no parcelamento Conjunto Uirapuru, com 3.250,00m², Matrícula nº 495, Livro 2, da Comarca de Senador Canedo;

III – APM, Área Pública Municipal, destinada à Central Integrada de Defesa Social da Polícia Civil (CIDS), situada no parcelamento Conjunto Morada do

e) a pessoa, natural ou jurídica, cadastrada conforme dispuser o regulamento, que esteja a qualquer título autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais no Estado.

Art. 114-A. A base de cálculo da Taxa Judiciária –TXJ–, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil, ou do montem nos inventários, partilhas e sobre partilhas.

Parágrafo único. Havendo alteração, para menor, do valor da causa, após a apresentação da petição inicial é assegurado ao contribuinte o direito à restituição do excedente da taxa efetivamente paga.

Art. 114-B. O valor da Taxa Judiciária –TXJ– corresponderá ao resultado da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, limitado ao máximo de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais):

I – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em causas de valor até R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais);

II – 1,00% (um por cento) sobre o que excede de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais) até R\$ 300.900,00 (trezentos mil e novecentos reais);

III – 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o que excede de R\$ 300.900,00 (trezentos mil e novecentos reais).

Parágrafo único. A quantia mínima da TXJ devida é de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) que será cobrada nas causas de valor inestimável, de separação judicial e de divórcio, quando inexistentes bens a partilhar, nos inventários negativos e nas demais causas processadas em juízo de valor igual ou inferior a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Art. 114-C. Excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 114-A e 114-B, o valor da TXJ é o fixado na Tabela Anexo II.

Art. 114-D. O valor da Taxa de Serviços Estaduais –TSE– é previsto na Tabela Anexo III.

Art. 114-E. O valor da TSE devido pela utilização efetiva ou potencial do serviço de extinção de incêndios é determinado de acordo com o Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoule (MJ), que corresponde à quantificação de risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

I – Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoule por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou do uso do imóvel, respeitada a classificação constante da Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT;

II – área edificada do imóvel, expressa em metros quadrados;

III – Fator de Graduação em Risco, em razão do grau de Risco de Incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

a) carga de incêndio específica até 300MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 0,50 (cinquenta centésimos);

b) carga de incêndio específica de 300MJ/m² a 2.000MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 1,00 (um inteiro);

c) carga de incêndio específica acima de 2.000MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 1º Para fins de cobrança da TSE pela utilização efetiva ou potencial do serviço de extinção de incêndios, observado o disposto na Tabela B-1 do Anexo B da NBR 14432 da ABNT, o imóvel classifica-se como:

I – residencial: aquele cuja ocupação ou uso esteja enquadrado no Grupo A;

II – comercial: aquele cuja ocupação ou uso esteja enquadrado nos Grupos B a H, inclusive apart-hotel;

III – industrial: aquele cuja ocupação ou uso esteja enquadrado nos Grupos I ou J.

§ 2º Na falta do cadastramento referida na alínea “b” do inciso II do art. 113, para efeito de determinação da carga de incêndio específica, considerar-se-á a quantidade de 400MJ/m² para a edificação comercial e de 500MJ/m² para a edificação industrial, sem prejuízo da apuração da carga efetiva pelo órgão competente.

§ 3º A menção à NBR 14432 da ABNT estende-se à norma técnica que porventura vier a substituí-la, naquilo que não for incompatível, devendo o regulamento dispor sobre a forma de atualização da classificação prevista no § 2º.

§ 4º O pagamento da TSE devida pela utilização do serviço potencial de extinção de incêndio nos termos da previsão do inciso II do parágrafo único do art. 112, relativamente aos serviços a cargo do Corpo de Bombeiros Militar –CBM– deve ser feito anualmente, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 114-F. O valor da TSE devido pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais é determinado por tonelada de mineral ou minério extraído.

§ 1º A pessoa, natural ou jurídica, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais deve, na forma estabelecida em regulamento:

I – efetuar o seu cadastramento junto ao Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais;

II – pagar mensalmente a taxa devida;

III – remeter à Secretaria da Fazenda as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa.

§ 2º O fato gerador da taxa ocorre no momento da remessa do mineral ou minério extraído.

Art. 116.

II –

k) os recursos minerais destinados à industrialização no Estado, exceto os destinados a acondicionamento, beneficiamento (fragmentação, cominuição, redução de tamanho, britagem, briquetagem, moagem, pulverização, classificação, peneiramento, aglomeração, concentração, seleção, separação por quaisquer métodos, cotação, flotação, levigação, homogeneização, desaguamento, desidratação, sedimentação, centrifugação, filtragem, secagem e outros processos similares), pelotização, sinterização e processos similares;

I) a autenticação dos livros Registro de Tradução, dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

”(NR)

“TABELA ANEXO III TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

ITEM E E – ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

1. Inspeção e fiscalização:	
1.1. Atestado de salubridade para loteamento	1.270,00
1.2. Abertura de firma, responsabilidade técnica e alterações contratuais	260,00
1.3. Primeira análise de planta baixa	385,00
1.4. Nova análise de planta baixa (posterior à primeira análise)	135,00
1.5. Certidão de baixa	135,00
1.6. Registro de produtos	135,00
1.7. Certidão de regularidade	135,00
1.8. Autorização para uso ou comercialização de medicamento especial	260,00
1.9. Expedição de segunda via do alvará sanitário	70,00
2. Licença sanitária para estabelecimento com cadastro especial:	
2.1. Hospital, casa de saúde, maternidade e SPA	645,00
2.2. Clínica médica com regime de internação	645,00
2.3. Indústria e distribuidora de produtos farmacêuticos, químicos, saneantes, domissários, de beleza e higiene, cosméticos, perfumes e insumos farmacêuticos	645,00
2.4. Banco de sangue, órgãos e tecidos	645,00
2.5. Estabelecimento de longa permanência para idosos	645,00
2.6. Clínica radiológica, radioimunoensaio, mamografia, tomografia, diálise, raio X odontológico, ultrassom, comunidade terapêutica e congêneres	260,00
2.7. Clínica médica, odontológica, veterinária, estética, de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia e congêneres, sem regime de internação	260,00
2.8. Embalsamento e preparação de corpos (sistema conservação)	260,00
2.9. Laboratório de análises clínicas e anatomia patológica ou citopatologia	260,00
2.10. Comércio de artigos médico, hospitalar e odontológico	260,00
2.11. Ótica, laboratório ótico	260,00
2.12. Drogaria, farmácia de manipulação	260,00
2.13. Dedetização, sanitização, limpeza e conservação	260,00

2.14. Comércio de produtos agropecuários e agrotóxicos	260,00
2.15. Consultórios de medicina, odontologia, fonoaudiologia, veterinária e outros congêneres	200,00
2.16. Ambulatório médico e de medicina do trabalho	200,00
2.17. Escritório de representação de produtos relacionados à saúde	200,00
2.18. Tatujagem, “piercing” e maquiagem definitiva	200,00
2.19. Laboratório de prótese dentária	200,00
2.20. Posto de medicamento	200,00
2.21. Posto de coleta de materiais para exames	200,00
3. Licenças Sanitária para os demais estabelecimentos:	
3.1. Cerealista	645,00
3.2. Indústria de alimentos, importação e exportação	645,00
3.3. Atacadista de alimentos	645,00
3.4. Supermercado de grande porte/hipermercado	645,00
3.5. Hotel e motel	645,00
3.6. Torrefação e moagem de café	645,00
3.7. Distribuidora de pneus	645,00
3.8. Depósito de alimentos	645,00
3.9. Dormitório e pousada	200,00
3.10. Supermercado de médio porte	200,00
3.11. Panificadora, confeiteira, sorveteria	200,00
3.12. Madeireira e marmoraria	200,00
3.13. Lavanderia	200,00
3.14. Transportadora de alimentos e medicamentos	200,00
3.15. Restaurante, churrascaria e congêneres	135,00
3.16. Escola, creche e berçário	135,00
3.17. Comércio de produtos naturais e perfumarias	135,00
3.18. Funerária e sala de velório	135,00
3.19. Clube, academia, circo e congêneres	135,00
3.20. Veículos para transporte de medicamentos e alimentos	135,00
3.21. Bar, pastelaria, cafés e congêneres	106,00
3.22. “Pit-dog”, trailer, lanchonete e cantina	106,00
3.23. Açougue e casa de carne	106,00
3.24. Mercearia e armazém	106,00
3.25. Salão de beleza e barbearia	106,00
3.26. Frutaria e quiosque	70,00
3.27. Comércio ambulante de produtos alimentícios	70,00
3.28. Banca de alimentos em feiras livres	70,00
3.29. Borracharia e ferro velho	70,00

ITEM F

F – ATOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS –UEG

1. taxas de diplomas, certificados, guias de transferência, histórico escolar e provas:	
1.1. abertura de processo de revalidação de diploma de graduação	600,00
1.2. abertura de processo de revalidação de diploma de pós-graduação stricto-sensu	1.200,00
1.3. expedição de 2ª via de diploma ou de segunda via de certificado de especialização	50,00
1.4. expedição de certificado de curso de especialização	42,00
1.5. expedição de guia de transferência (segunda via)	15,00
1.6. expedição de histórico escolar integralizado (segunda via)	8,00
1.7. prova de segunda chamada especial ou substitutiva ou revisão de prova	15,00
1.8. registro de diploma expedido por outras instituições de ensino superior	50,00

ITEM G

G. TAXAS DIVERSAS:

G.1. Fornecimento de cópia de matéria veiculada na Agência Goiana de Comunicação, devendo ser encaminhado pelo solicitante o meio físico em que será gravada a matéria	52,50
G.2. Autorização à pessoa natural ou jurídica para realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais, por tonelada de mineral ou minério bruto extraído	7,50

NOTAS:

- 3. Na emissão de documentos relativos aos atos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, deve ser observado o seguinte:
 - 3.1. Quando houver referência a “por animal”, “por kg”, “por tonelada”, “por hectare”, os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de animais, pelo peso em kg ou tonelada ou pela área em hectare;
 - 3.2. Os alvarás de licenciamento serão expedidos com validade até 31 de dezembro de cada ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente.” (NR)

Art. 2º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação das Taxas de Serviços Estaduais cobrados pela emissão de documentos zoossanitários e fitossanitários, autorizações, permissões entre outras receitas resultantes do exercício do poder de polícia sobre atividades agrícola, pecuária, indústria e serviços relacionados com produtos de origem animal e vegetal e seus derivados destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Art. 3º O art. 239 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde –SUS–, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Os serviços de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Estadual de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de inspeção e fiscalização, conforme previsto no Código Tributário Estadual.” (NR)

Art

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser publicada no Diário Oficial, pela Secretaria de Gestão e Planejamento, a relação nominal dos beneficiários do art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.

Art. 5º A anistia concedida por esta Lei só produzirá efeitos a partir do efetivo retorno do beneficiário à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 6º As disposições desta Lei serão implementadas em três exercícios ininterruptos, com o enquadramento de 34% (trinta e quatro por cento) dos demitidos ou dispensados no primeiro ano, proporcionalmente a cada nível de escolaridade; 33% (trinta e três por cento) no segundo ano, observada a mesma proporcionalidade e o restante no terceiro ano.

Art. 7º A juízo exclusivo do Governador e atendidas as disponibilidades financeiras do Estado, a implementação desta Lei poderá ser feita em dois exercícios sucessivos, devendo 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos enquadramentos se efetivar no primeiro ano, de acordo com a proporcionalidade prevista no art. 6º, e o restante no exercício subsequente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.917, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

VIII – 4% (quatro por cento):

- a) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal;
- b) na operação interestadual com bem e mercadoria importados do exterior que, após seu desembarque aduaneiro:
 - 1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
 - 2. tenham sido submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou reconhecimento, do qual resulte mercadoria ou bem cujo conteúdo de importação seja superior a 40% (quarenta por cento), conforme disposto em regulamento;

§ 7º A alíquota referida na alínea "b" do inciso VIII não se aplica à operação com:

I – bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme definido em lista específica editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

II – bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991,

8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – gás natural importado do exterior.

....." (NR)

"Art. 71.

III – de 100% (cem por cento):

IV –

- a) 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento;
- b) 20% (vinte por cento) do valor escriturado ou não estornado, ainda não aproveitado em razão da existência de saldo credor na escrituração;
- c) 80% (oitenta por cento) do valor escriturado ou não estornado, em prejuízo do pagamento da importância correspondente ao valor escriturado ou não estornado, quando o sujeito passivo possuir saldo credor na escrituração e não efetuar o estorno nos termos exigidos em notificação fiscal;

XII –

- c) 100% (cem por cento) do valor do crédito de ICMS transferido em desacordo com a legislação;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.918, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, ficam assim redigidos:

"Art. 2º

§ 3º O industrial de veículo automotor, atendidas as normas fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda, pode incluir, como abrangidas pelo crédito outorgado de que trata esta Lei, as operações com o produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por sua encomenda e ordem, em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro." (NR)

"Art. 5º-A

I – ser eleito substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido na aquisição:
a) de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado, de insumo, matéria-prima, inclusive parte, peça e componente, de material secundário e de acondicionamento destinados à fabricação ou comercialização de veículo, devendo pagá-lo com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito por período, exceto a aquisição de energia elétrica e de combustível, assim como a contratação de serviço de comunicação;

b) de empresa comercial importadora localizada neste Estado, de produtos ou mercadorias que tenham sido importados por encomenda do industrial de veículo automotor;

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive à importação realizada pelo beneficiário por intermédio de empresa comercial importadora, nas modalidades por conta e ordem ou por encomenda." (NR)

"Art. 7º-A

I – efetuar a antecipação do valor do financiamento, bem como de oferecer garantia contratual independentemente da opção pelo acréscimo adicional, a que se referem, respectivamente, o inciso VI e o § 9º do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, relativamente aos dispositivos da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, alterados pelo art. 1º:

I – a partir de 7 de janeiro de 2010, quanto ao inciso I do art. 7º-A;

II – a partir de 1º de novembro de 2012, quanto ao § 3º do art. 2º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.919, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 14.132, de 24 de abril de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.132, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo seguintes:

"Art. 6º O encarceramento de condenado por decisão judicial transitada em julgado dar-se-á, preferencialmente, em estabelecimento regional destinado a receber presos residentes nos municípios a ele jurisdicionados ou circunscritos.

§ 1º É vedada a construção de estabelecimento prisional de qualquer natureza com capacidade superior à prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Em nenhuma hipótese um módulo de celas poderá ultrapassar a capacidade de 200 (duzentas) pessoas privadas de liberdade." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.132, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, que acompanha esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 14.132, de 24 de abril de 2002)

ESTABELECIMENTO PENAL	CAPACIDADE MÁXIMA
Penitenciária de Segurança Máxima	300
Penitenciária de Segurança Média	800
Colônia Agrícola, Industrial ou similar	1.000
Casa do Albergado ou similar	120
Centro de Observação Criminológica	300
Cadeia Pública	800

LEI N° 17.920, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui os Centros de Ensino em Período Integral –CEPI–, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São transformadas em Centros de Ensino em Período Integral –CEPI–, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação –CEPI–, as seguintes unidades escolares:

I – Colégio Estadual "Professor Pedro Gomes", de Goiânia;

II – Colégio Oficial de Goiaz, que passa a denominar-se Colégio Estadual "Liceu de Goiânia";

III – Colégio Estadual Pré-Universitário, de Goiânia;

IV – Escola Estadual de 1º Grau "Professor José Carlos de Almeida", que passa a denominar-se Colégio Estadual "José Carlos de Almeida", de Goiânia;

V – Colégio Estadual "Pedro Xavier Teixeira", de Goiânia;

VI – Colégio Estadual "Carlos Alberto de Deus", de Goiânia;

VII – Colégio Estadual "Juvenal José Pedroso", de Goiânia;

VIII – Escola Estadual de 1º Grau Professor Joaquim Carvalho Ferreira, que passa a denominar-se Colégio Estadual "Joaquim Carvalho Ferreira", de Goiânia;

IX – Colégio Estadual do Criméia Oeste;

X – Colégio Estadual "Professora Vandy de Castro Carneiro";

XI – Colégio Estadual "Zulca Peixoto de Paiva", de Cristalina;

XII – Escola Estadual Polivalente de 1º Grau "Dr. Tharsis Campos", que passa a denominar-se Colégio Estadual Polivalente "Dr. Tharsis Campos", de Catalão;

XIII – Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Genserico Gonzaga Jayme", que passa a denominar-se Colégio Estadual "Dr. Genserico Gonzaga Jayme", de Anápolis;

XIV – Colégio Estadual "Sílvio de Melo", de Morrinhos;

XV – Colégio Estadual "Dom Veloso", de Itumbiara;

XVI – Colégio Estadual "Cecília Meirelles", de Aparecida de Goiânia;

XVII – Colégio Estadual "Professor Ivan Ferreira", de Pires do Rio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados Centros de Ensino em Período Integral as unidades escolares de turno integral, que têm como objetivo a formação de indivíduos autônomos, solidários e produtivos, com conhecimentos, valores e competências dirigidos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania, mediante conteúdo pedagógico, método didático e gestão curricular e administrativa próprios, conforme regulamentação, observadas as normas das Leis de Diretrizes e Bases Nacional e Estadual.

Art. 2º Fica instituído o Regime de Dedicação Plena e Integral –RDPI– a que se sujeitarão os integrantes do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro do Magistério em regime de dedicação plena e integral é vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento do Centro de Ensino em Período Integral.

Art. 3º Fica instituída, no quantitativo máximo de 490 (quatrocentos e noventa) unidades, a Gratificação de Dedicação Plena e Integral –GDPI–, no valor individual e mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao professor do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral, desde que observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A GDPI não será incorporada à remuneração e aos proventos e nem será considerada ou computada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, inclusive incidência previdenciária, salvo férias e décimo terceiro salário.

§ 2º É vedada a cumulação da GDPI com qualquer vantagem pecuniária referente ao exercício de funções de direção, chefia, supervisão, assessoramento ou secretariado.

Art. 4º O integrante do Quadro do Magistério perderá o direito à GDPI:

I – nos casos de afastamentos e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante, licença-adocção e licença-paternidade;

II – em caso de cessação do exercício em Centro de Ensino em Período Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência no Regime de Dedicação Plena e Integral;

III – perda das aulas atribuídas no Centro de Ensino em Período Integral, se se tratar de docente, em razão do não atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º, desta Lei.

Art. 5º A escolha dos professores do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral será feita mediante processo seletivo interno, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, avaliará competências específicas, consoante ato normativo próprio do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º Poderão participar dos processos de seleção para atuar nos Centros de Ensino em Período Integral os servidores que atendam às seguintes condições:

I – sejam titulares de cargo efetivo de professor do Quadro Permanente ou do Quadro Transitório do Magistério;

II – adiram voluntariamente ao Regime de Dedicação Plena e Integral.

§ 2º A permanência de integrante do Quadro do Magistério em Centros de Ensino em Período Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aprovação em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, referentes às atribuições desenvolvidas na unidade escolar;

II – atendimento das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, aplicando-se, em caso de inobservância, apurada em processo administrativo, as sanções estabelecidas na legislação em vigor, sem prejuízo da prévia e imediata cessação da atuação na unidade escolar.

Art. 6º As metas dos Centros de Ensino em Período Integral serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Educação, que deverá estabelecer os critérios e a periodicidade em que serão realizadas as avaliações.

Art. 7º Na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Educação ficam criados a Superintendência dos Centros de Ensino em Período Integral e o respectivo cargo de provimento em comissão de Superintendente CDS-4.

Art. 8º Na estrutura organizacional complementar da Secretaria de Estado da Educação, vinculadas à Superintendência dos Centros de Ensino em Período Integral, ficam criadas, com os respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente CDI-5, as Gerências de Apoio Pedagógico e de Planejamento e Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 9º Em decorrência do disposto no art. 7º desta Lei, o Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado da Educação, consignadas no orçamento vigente, e que poderão ser objeto de suplementação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

"ANEXO I"

Órgão ou entidade/estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO		
		Denominação	Quant.	Símbolo
III - Secretarias				
f) Secretaria de Estado da Educação	Básica	Secretário de Estado	1	-
Superintendência dos Centros de Ensino em Período Integral	Básica	Superintendente	1	CDS-4

"(NR)

LEI N° 17.921, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 12.550.000,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas, à FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.517, de 01 de setembro de 2003, inscrita no CNPJ sob o nº 01.606.110/0001-64, com sede na Av. B, s/nº, Ala Sul, Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, Goiânia-GO, destinado à implantação da Campanha denominada "O Estado Cresce, O Goianão Cresce Junto – Nota Show de Bola".

Parágrafo único. Na celebração do ajuste de que trata o caput deste artigo, a Federação Goiana de Futebol, entre outras responsabilidades, disponibilizará a logística necessária à realização da Campanha e divulgará o Estado de Goiás nos uniformes dos clubes participantes das competições.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Participarão, como intervenientes, na assinatura do multicitado convênio, os representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.922, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria o Fundo Rotativo do Palácio das Esmeraldas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Rotativo do Palácio das Esmeraldas, vinculado ao Gabinete Militar, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo criado por esta Lei destina-se a cobrir despesas de pequena monta e de pronto pagamento concernentes a:

- I – material de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – materiais e serviços elétricos, hidráulicos e de jardinagem;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, bem como retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º Ficam vedadas a concessão de adiantamentos com recursos do Fundo ora criado, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º, e a aplicação de seus saldos, mesmo que a curto prazo, no mercado financeiro.

Art. 4º O Fundo Rotativo de que trata esta Lei:

I – será integralizado à conta de dotação do Orçamento Setorial do Gabinete Militar, no Programa de Apoio Administrativo, no Grupo de Natureza de Despesas (05) – Inversões Financeiras, Fonte (00) – Tesouro Estadual;

II – terá como gestor preferencialmente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo titular do Gabinete Militar, proibida a escolha de temporário ou estagiário para a função;

III – terá como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual e seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta-corrente única, específica e permanente;

IV – deverá ter suas contas prestadas na forma determinada pelo art. 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, e pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009, ou outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no fluente exercício, crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do Gabinete Militar, destinado à integralização do Fundo Rotativo criado por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.923, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES, SEÇÃO DE GOIÁS – UBE-GO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 7.187, de 12 de novembro de 1968, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.290/0001-60, com sede na Rua 21, nº 262, Setor Central, CEP 74030-070, Goiânia-GO, destinado a cobrir despesas com sua manutenção.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações na Lei nº 17.004, de 31 de maio de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.004, de 31 de maio de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º.....
I –

XIV – Fundo Rotativo do Posto Fiscal JK, situado em Itumbiara, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

XV – Fundo Rotativo do Conselho Administrativo Tributário, sediado em Goiânia, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."
(NR)

Art. 2º Para assegurar a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Dotação Orçamentária 2301 04 122 4001 4.001 – Programa de Apoio Administrativo, Grupo de Despesa (5) – Inversões Financeiras, Fonte (00) – Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput deste artigo decorre de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 3º Fica revogado o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 17.004, de 31 de maio de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.925, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação dos Fundos Rotativos que menciona, na Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA– os Fundos Rotativos abaixo especificados, no valor total de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), devendo ser constituídos na natureza e despesa referentes à integralização a Fundos Rotativos.

ESPECIFICAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS	VALOR (R\$)
I – Unidade Central Goiânia	35.000,00
II – Laboratório de Análise e Diagnóstico em Veterinária	25.000,00
III – Laboratório de Controle de Qualidade de Alimentos	25.000,00
IV – Laboratório de Controle de Qualidade de Sementes e Mudas	25.000,00
V – Unidade Regional Rio das Antas	25.000,00
VI – Unidade Regional Rio Paranaíba	25.000,00
VII – Unidade Regional Serra da Mesa	25.000,00
VIII – Unidade Regional Rio Itiquira	25.000,00
IX – Unidade Regional Rio Preto	25.000,00
X – Unidade Regional Rio do Ouro	25.000,00
XI – Unidade Regional Rio Paraná	25.000,00
XII – Unidade Regional Rio São Bartolomeu	25.000,00
XIII – Unidade Regional Rio do Peixe	25.000,00
XIV – Unidade Regional Metropolitana	25.000,00
XV – Unidade Regional Rio dos Bois	25.000,00
XVI – Unidade Regional Rio Verdão	25.000,00
XVII – Unidade Regional Rio Vermelho	25.000,00
XVIII – Unidade Regional Alto Araguaia	25.000,00
XIX – Unidade Regional Rio Caiapó	25.000,00
XX – Unidade Regional Rio Corumbá	25.000,00
XXI – Unidade Regional Rio Piracanjuba	25.000,00
XXII – Unidade Regional Rio das Almas	25.000,00

Art. 2º Os fundos rotativos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas emergenciais de pequena monta e de pronto pagamento na execução do programa específico de apoio administrativo, tais como: aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos; aquisição de gêneros alimentícios, materiais gráficos, de áudio, vídeo e foto; material para festividades e homenagens; despesas com diárias, passagens, locomoção; despesas com participação em exposições, congressos e conferências; despesas com taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos; material de expediente em geral; material de processamento de dados em geral; material de acondicionamento e embalagem; material de cama, mesa, copa e cozinha; proteção e segurança; material de limpeza e produtos de higienização; material elétrico e eletrônico; material para manutenção de bens móveis e imóveis; material para manutenção de veículos; outros materiais de consumo, serviços gráficos, de áudio, vídeo e foto; fornecimento de alimentação; manutenção, conservação e instalação de máquinas, equipamentos e/ou utensílios de escritório; manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis; serviços de publicidade e propaganda; serviços de cópia e reprodução de documentos; manutenção e conservação de veículos; serviços de festividades e homenagens; manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados; serviços de confecção de material de sinalização visual e identificação (pessoal/profissional/patrimonial); demais serviços de terceiros, inclusive de pessoa jurídica, enumerados no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, classificam-se como despesas de pequena monta e de pronto pagamento aquelas cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros dos Fundos Rotativos de que trata o art. 1º deverão ser mantidos e movimentados em conta corrente única, específica e permanente, aberta no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Estado.

Art. 4º Fica vedada a concessão de adiantamentos com recursos dos fundos criados pelo art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas descritas no art. 2º.

Art. 5º A utilização e a prestação de contas dos Fundos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes e normas previstas na Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 6º Para assegurar a pronta execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), por se tratar de despesa não prevista, portanto sem dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput deste artigo decorre de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nºs 15.069, de 29 de dezembro de 2004, 16.944, de 26 de dezembro de 2010, e 17.165, de 30 de setembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.926, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Transfere para a Secretaria de Estado da Cultura o Fundo Rotativo criado pela Lei nº 13.815, de 25 de abril de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Rotativo de que trata a Lei nº 13.815, de 25 de abril de 2001, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), convalidado e revigorado pela Lei nº 16.739, de 15 de outubro de 2009, fica expressamente transferido para a Secretaria de Estado da Cultura, mantidas as demais disposições constantes do diploma legal por último citado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 22 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 13.194/97 e 17.544/12, que tratam de matéria tributária e orçamentária, respectivamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás –PROGREDIR– ou do Incentivo Apoio à Instalação da Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás –CENTROPRODUIZIR–, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos situados no Estado de Goiás, nos termos e condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

1. os investimentos podem ser realizados em estabelecimento pertencente a empresa que faça parte de grupo empresarial ao qual a beneficiária também pertence;

2. a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria da Fazenda que deve conter no mínimo:

2.1. o valor total do investimento contendo o valor das obras civis, dos veículos, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação ou ampliação;

2.2. o cronograma físico-financeiro das obras civis, da aquisição de veículos e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

2.3. a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pela ampliação;

2.4. a data prevista para o início e para o final da ampliação;

3. o crédito outorgado deve ser apropriado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme definido em termo de acordo;

4. o valor mensal do crédito outorgado fica limitado ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS a pagar no período de apuração que superar a meta de pagamento do ICMS fixada em termo de acordo de regime especial;

5. o ICMS a pagar e a média mensal de pagamentos, referidos no item 3 devem ser obtidos considerando o conjunto de estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

6. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PROGREDIR ou do CENTROPRODUIZIR;

7. impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a pagar os valores do crédito outorgado efetivamente utilizados, atualizados pelo IGP-DI;

7.1. a falta de comprovação do início das obras de ampliação ou a desistência do projeto;

7.2. infração às disposições do regime especial;

....." (NR)

Art. 2º A ação constante da Lei Orçamentária Anual instituída pela Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012, denominada 7013 – Obrigações ao Instrumento de Novação entre o Estado e a CELGPAR e suas Subsidiárias passa a vigorar com a seguinte denominação:

"7013 – Obrigações Contratuais e Instrumento de Novação entre o Estado e a CELGPAR e suas Subsidiárias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º As licitações, os contratos, convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e utilização de bens públicos por terceiros, no âmbito dos Poderes do Estado de Goiás, sujeitar-se-ão às normas gerais estabelecidas pela legislação federal e às normas suplementares desta Lei.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, às autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás, poderão editar regulamentos próprios, os quais, após aprovados pela autoridade de nível hierárquico superior a que estiverem vinculadas, deverão ser publicados na imprensa oficial, ficando sujeitos às disposições desta Lei.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal pertinente, às quais se acrescentam as seguintes:

I – termo de referência – conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;

II – projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, de que é exemplo o conjunto de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico, o memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, dentre outros, quando se tratar de obras civis;

III - convênio - ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre órgãos e/ou entidades da administração pública ou entre estes e pessoas físicas ou entidades privadas de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos participes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - concedente - órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto de convênio;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos e pessoas físicas, com os quais a administração estatal pauta a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - termo de descentralização orçamentária - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da administração estatal para outro órgão estatal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

VII - equilíbrio econômico-financeiro do contrato - relação de equivalência, originariamente pactuada, entre os encargos assumidos pelo contratado e a sua remuneração;

VIII - concessão de uso de bem público - é o contrato administrativo, precedido de licitação, pelo qual a administração acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de bem público;

IX - sistema de credenciamento - é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simulâneos melhor atenda o interesse público;

X - sistema de registro de preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XI - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigatório, para eventual contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

XII - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços do decorrente;

XIII - órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

XIV - órgão não participante - órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e faz uso da Ata de Registro de Preços, por meio de adesão;

XV - termo de participação - documento pelo qual o órgão ou a entidade manifesta o interesse em participar do registro de preços, contendo informações acerca de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações;

XVI - jornal estadual de grande circulação - é o que possui tiragem diária e abrangência de distribuição em no mínimo 60% (sessenta por cento) dos municípios do Estado, estes com pelo menos o mesmo percentual de participação no total da população estadual, atestadas por certificador independente, de notório reconhecimento regional ou nacional.

XVII - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

Seção III Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Fica instituído o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado nas contratações públicas de bens, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas para o setor;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades da administração estadual deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas com a estimativa de quantitativo e de data de realização;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a adequação dos processos produtivos;

IV - evitar especificações que restrinjam a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, quando da definição do objeto da contratação.

Art. 5º Nas licitações públicas, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de até 4 (quatro) dias úteis para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

§ 1º O tratamento favorável previsto no caput deste artigo somente será concedido se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem no certame toda a documentação fiscal exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição.

§ 2º O motivo de irregularidade fiscal pendente deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização.

§ 3º A não-regularização da documentação no prazo do caput implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º Nas licitações do tipo menor preço será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado em seu favor;

II - o direito de preferência previsto no inciso I será exercido, sob pena de preclusão:

a) na modalidade pregão, após o encerramento da rodada de lances, devendo ser apresentada nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate;

b) nas demais modalidades, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência inequívoca da situação de empate;

III - no caso de igualdade dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que poderá exercer o direito de preferência previsto no inciso I;

IV - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 5º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no § 4º, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 7º Deverão ser realizados processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Quando o objeto for de natureza divisível, deverá o órgão promotor da licitação reservar cota de 30% (trinta por cento) do referido montante exclusivamente para as microempresas, sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.

Art. 8º Nas licitações para a prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de bens vinculados à prestação de serviços acessórios, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante documento que ateste a concordância das licitantes com a futura subcontratação, sob pena de desclassificação, prevendo, para tanto:

I - o percentual de exigência de subcontratação de até 30% (trinta por cento) do valor licitado;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, devendo ser mantida a regularidade ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 5º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se, alternativamente:

a) a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - responsabilidade da contratada pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da análise da aceitação das propostas.

§ 2º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quanto o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de determinados itens ou parcelas ou de empresas específicas.

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível, os órgãos e as entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 2º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao 9º quando:

I - não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

IV - a soma dos valores licitados, nos termos do disposto nos arts. 7º ao 9º, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para as contratações em cada ano civil;

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 3º, justificadamente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação, embora constatado posteriormente, quando a licitação resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Art. 11. Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dosatos ou contratos realizados e responsabilização de quem lhes houver dado causa, sem que se atendam aos seguintes requisitos:

I - justificativa da necessidade da contratação aprovada pela autoridade competente e definição do objeto do certame;

II - existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do procedimento licitatório, com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração, sua assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no caso de obras e serviços de engenharia;

III - existência de projeto executivo;

IV - disponibilidade de recursos orçamentários;

V - adoção, quando for o caso, de providências para oportuna liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução do objeto projetado;

VI - estimativa do orçamento do empreendimento, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, disponíveis para consulta de qualquer cidadão;

VII - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro em que tiver início a vigência do contrato e nos 2 (dois) subsequentes;

VIII - declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA - e compatibilidade com o Plano Pluriannual - PPA - e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - o produto da obra ou serviço esteja contemplado nas metas estabelecidas no Plano Pluriannual de que trata o art. 110 da Constituição Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. Entende-se como disponibilidade de recursos orçamentários, para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo:

I - a efetiva existência de dotação que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II - a previsão de inclusão de recursos orçamentários em exercícios futuros, compreendendo também aqueles que advêm do repasse de recursos assegurados por outro órgão ou entidade pública, mediante convênio ou outro ajuste específico.

Art. 12. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem, sem prejuízo do caráter competitivo da execução:

I - visão global da obra, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;

II - viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - orçamento detalhado do provável custo global da obra ou do serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados;

IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

V - definição dos métodos de avaliação do custo da obra e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

VI - definição do prazo de execução;

VII - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - avaliação do impacto ambiental e seu adequado tratamento, se for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se as especificações do projeto básico

§ 3º Os órgãos da administração estadual direta, as autarquias e fundações, os fundos especiais, as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás somente poderão aderir à Ata de Registro de Preços quando a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade estadual ou federal.

Art. 27. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, mediante justificativa da autoridade competente, exceto quanto aos acréscimos de quantitativos, obedecidas as disposições da lei federal de licitações, quanto às alterações contratuais.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido;

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, em razão desse fato, comprovar, mediante requerimento, a sua impossibilidade de cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 28. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitadas a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A Ata de Registro de Preços será assinada pela autoridade competente para homologar o procedimento licitatório que lhe deu origem, ou por aquela competente para gerir a Ata de Registro de Preços, e pelo adjudicatário, vinculando-se este último ao cumprimento de todas as condições de sua proposta, cujo preço foi registrado, e às normas editárias e legais durante toda a vigência da Ata.

Art. 29. Os preços registrados serão publicados trimestralmente, para orientação da Administração, na imprensa oficial ou permanentemente por meio eletrônico de acesso livre aos cidadãos e órgãos de controle.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Art. 30. Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 31. Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – comprovação da forma clara e inequívoca, em procedimento próprio, da ocorrência das condições previstas no art. 30, cabendo ao ordenador de despesas declará-la, publicando o seu ato no Diário Oficial do Estado, até 3 (três) dias úteis após sua edição;

II – convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

III – fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;

IV – regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 32. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão ou pela entidade da Administração responsável, observados os seguintes requisitos:

I – ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II – fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III – possibilidade de credenciamento, no prazo estabelecido no edital de chamamento, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV – fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, bem como dos critérios para redução dos preços fixados;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo respectivo;

VIII – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

IX – fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação dos serviços;

X – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, aquele a quem se impõe tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispufer o edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III, a qualquer tempo, os interessados poderão solicitar seu credenciamento, o qual se dará sem efeitos retroativos.

CAPÍTULO VI DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impeditidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses em que os valores da contratação estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em dispositivos de norma que vier a substitui-la.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS

Art. 35. O uso de bens móveis e imóveis estaduais poderá ser outorgado mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendendo o interesse público.

Art. 36. A concessão de direito real de uso será outorgada, na forma da legislação pertinente, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, para transferir a terceiros, como direito real resolutivo, transmissível *inter vivos ou causa mortis*, por tempo certo e determinado, o uso gratuito ou remunerado de bem público imóvel, com especifica destinação aos fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra exploração de interesse social, sob pena de reversão, no caso de desvirtuamento da finalidade contratual.

Parágrafo único. Independente de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis estaduais:

I – quando outorgada a outro órgão ou entidade da administração pública;

II – quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, desde que previsto no ato da licitação e no contrato respectivo;

III – para os assentamentos urbanos da população de baixa renda em terras públicas estaduais não utilizadas ou subutilizadas, nos termos da Constituição do Estado;

IV – para a realização da política agrícola e fundiária estadual, nos termos e para os fins previstos na Constituição do Estado;

V – para entidades filantrópicas, com a finalidade da efetiva utilização vinculada a seus fins específicos.

Art. 37. A concessão de uso de bens públicos imóveis será outorgada em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos, com prazo determinado, e precedida de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos em Lei.

Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado fez-se à gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Art. 39. A permissão de uso de bens públicos estaduais será efetuada a título precário, por ato administrativo, em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial de reconhecida idoneidade.

Art. 40. A autorização de uso de bens públicos estaduais será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário, preservado o interesse público.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS

Seção I

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos

Art. 41. Para os fins desta Lei, equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenham estáveis as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, do serviço ou fornecimento.

Art. 42. Para efeito da aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativamente a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a alteração contratual dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, por meio de planilhas de composição de custos, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sendo uma contemporânea à apresentação da proposta adjudicada e a outra atual, simétrica com a primeira, de modo a permitir a verificação e mensuração do desequilíbrio que se pretende sanar, além das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

Art. 43. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços administrativos executados de forma contínua, com utilização de mão de obra, poderão, ante circunstâncias previsíveis e de consequências calculáveis e desde que com previsão no edital e respectivo instrumento contratual, admitir repactuação que vise, exclusivamente, a sua adequação aos novos salários da categoria profissional respectiva, visando à sua adequação aos preços de mercado, observados o interregno mínimo de 1 (um) ano, após a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, conforme definido no edital, e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 44. O reajustamento anual dos preços contratuais, previsto em Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais conforme a natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.

Art. 45. O reajustamento de preços que tratam os arts. 42 e 43 desta Lei será efetuado em periodicidade igual ou superior a 1 (um) ano, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, conforme definido no edital, até a data do efetivo adimplemento da obrigação e, em se tratando de prestação de serviços contínuos, até a respectiva subscrição de prorrogação ou encerramento do ajuste, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido alteração do contrato ou da Ata de Registro de Preços para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravamento imprevisto, fato da Administração ou fato do princípio, o prazo para o reajuste contratual será contado a partir da data da referida revisão, para evitar acumulação injustificada.

Art. 46. Havendo atraso ou antecipação na execução de obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:

I – quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora:

a) aumentando os preços, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação;

b) diminuindo os preços, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

II – quando houver antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 47. Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da Administração, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuirem.

Seção II

Da Subcontratação

Art. 48. Na execução do contrato, o contratado poderá, nos limites admitidos no edital e no contrato, subcontratar partes da obra, do serviço ou fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

§ 1º As partes ou os itens do objeto a que a Administração autorizar a subcontratação deverão estar claros e objetivamente definidos no edital e no contrato.

§ 2º Autorizada a subcontratação, a Administração exigirá do contratado que o subcontratado comprove as condições de habilitação necessárias à execução do objeto a ser subcontratado, sob pena de responsabilidade da autoridade.

Art. 49. Toda subcontratação deverá ser expressamente autorizada pela Administração contratante.

§ 1º O instrumento que autorizar a subcontratação, que não tenha natureza contratual entre a Administração, contratado e subcontratado, deve ser assinado por quem o expediu e quem o receber e integrará necessariamente o processo da contratação.

§ 2º O gestor do contrato deve ter ciência imediata do instrumento que autorizar a subcontratação, para todos os efeitos de gestão.

Art. 50. É vedada a subcontratação da execução do objeto do ajuste nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação em que a identidade do contratado tenha sido a razão determinante para a sua escolha.

Seção III

<h

necessário licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, além da comprovação da titularidade do imóvel.

Art. 58. É vedada a celebração de convênio:

I – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, sócios ou controladores, membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II – entre os órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual, caso em que deverá ser firmado instrumento próprio, conforme o caso;

III – com órgão ou entidade de direito público ou privado que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração, ou irregular em face de qualquer das exigências desta Lei;

IV – com pessoas físicas;

V – empresas privadas com fins lucrativos que envolvam investimento;

VI – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às competências institucionais do concedente ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.

§ 1º Excluem-se da vedação do inciso IV a destinação de recursos a pessoas físicas com vistas à realização de projetos de incentivo relevantes ao Estado, nas áreas de cultura, assistência social, esporte e pesquisa, sem retorno financeiro aos proponentes, de acordo com critérios estabelecidos nas legislações específicas.

§ 2º Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se inadimplente o concedente que:

I – não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados;

II – não tiver sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer ação ou omissão de que tenha resultado prejuízo ao erário;

III – estiver em débito com órgãos e entidades da administração estadual, pertinente a obrigações tributárias ou não tributárias, inclusive multas.

Art. 59. Sem prejuízo do acompanhamento direto pelo órgão concedente e fiscalização do controle externo, os órgãos de controle interno de cada poder fiscalizarão a fiel execução dos convênios, bem como a regular prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Goiás.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual, bem como aos entes públicos e privados convenientes, sistema eletrônico de acompanhamento da regularidade jurídica, econômico-fiscal e administrativa dos entes convenientes de modo a comprovar a prestação de contas e as demais exigências legais para formalização de convênios.

Art. 60. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da entidade conveniente;

II – autorização da autoridade competente;

III – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

IV – comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;

V – prova de regularidade do convênio para com o INSS e o FGTS;

VI – certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho;

VII – licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, nos termos da legislação específica;

VIII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias;

IX – comprovação de regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;

X – plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57;

XI – declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes;

XII – sendo o convênio celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato, é imprescindível que haja declaração do ordenador da despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do convênio a ser celebrado.

§ 1º Na celebração de convênios, a Administração poderá exigir certidão de regularidade das aplicações constitucionais em saúde e educação, de inexistência de débito com concessionárias de serviços públicos, bem como de outras que se fizerem pertinentes.

§ 2º No caso de convênios celebrados com municípios, a Administração poderá exigir contrapartida financeira mínima, conforme regulamentado em ato normativo próprio.

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e X deste artigo.

Art. 61. Com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto do convênio, a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 62. A minuta do convênio, além do preâmbulo, com numeração sequencial e qualificação completa dos participes, deverá ser adequada ao disposto no art. 56, contemplando ainda:

I – detalhamento do objeto do convênio e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II – obrigações de cada um dos participes, inclusive as do interveniente, quando houver;

III – contrapartida, quando couber, e forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV – indicação do gestor do convênio que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestado da satisfatória realização do objeto do convênio;

V – previsão de que o valor do repasse a ser transferido pelo concedente não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer situação capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, além da observância da proporcionalidade da contrapartida, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI – vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VII – obrigatoriedade de o concedente prorrogar, de ofício, a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VIII – prorrogação de órgão ou entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, quando couber, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, inclusive de alterar o Plano de Trabalho em situações especiais;

IX – obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos nesta Lei;

X – obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio, com comprovação de saldo inicial zerado;

XI – definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento;

XII – livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas concedentes e dos de controle interno e externo estadual aos processos, documentos, informações, instalações e sistemas referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei;

XIII – facultade aos participes de rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato devidamente justificado;

XIV – facultade aos participes de alterarem o convênio por meio de termo aditivo, mediante proposta devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no máximo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado;

XV – indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios ou instrumentos congêneres;

XVI – obrigação de prestar contas dos recursos recebidos e do prazo para sua apresentação;

XVII – previsão de prestações de contas parciais quando os recursos forem repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das parcelas financeiras subsequentes;

XVIII – a forma de divulgação do convênio na comunidade beneficiada e, no caso de o conveniente ser órgão ou entidade de administração pública municipal, a comunicação da sua celebração à Câmara de Vereadores;

XIX – obrigação do conveniente, sempre que possível, identificar o objeto do convênio como resultante da aplicação de recursos do governo estadual.

Art. 63. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao concedente.

Parágrafo único. A entidade interveniente e os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuarem.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Estado transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 65. Os entes da administração pública, quando beneficiários de transferências voluntárias, deverão incluí-las em seus orçamentos.

Art. 66. A liberação de parcelas de recursos sujeitará o conveniente a manter as mesmas condições para celebração do convênio e deverá ser efetuada em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, em que as referidas parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação pertinente, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo concedente dos recursos ou pelos órgãos de controle interno da Administração;

II – quando verificado desvio dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais;

III – quando verificado desvio dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais;

IV – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Art. 67. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Art. 68. No convênio é vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – trespasso ou cessão da execução do objeto do convênio, exceto para as contratações necessárias à execução do plano de trabalho e observados os princípios da administração pública;

III – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas, compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias vigente;

IV – alterar o objeto do convênio de forma a des caracterizá-lo;

V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VII – realizar despesa em data posterior à vigência do instrumento, salvo os pagamentos cujo fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VIII – realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os convenientes poderão transferir a execução do programa de trabalho a interveniente executor, respeitadas as exigências desta Lei e desde que haja previsão para tanto em cláusula específica do instrumento celebrado.

Art. 69. O convênio poderá ser alterado mediante proposta devidamente formalizada e motivada, que deverá ser apresentada ao concedente até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 70. É proibido ampliar o montante dos recursos financeiros inicialmente previstos no plano de trabalho, salvo se verificada situação excepcional capaz de justificar o aumento, observados os seguintes requisitos:

I – aprovação pelo concedente de projeto adicional detalhado apresentado pelo conveniente; e

II – comprovação da fiel execução das etapas anteriores, mediante procedimento de prestação de contas específico.

Art. 71. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em caderetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização se verificar em prazos menores que 01 (um) mês.

§ 1º As receitas financeiras auferidas na forma do *caput* serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, mediante adequação do plano de trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 2º As receitas financeiras oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 72. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente do órgão ou da entidade titular dos recursos.

§ 1º No prazo estabelecido no convênio, limitado a 30 (trinta) dias, a entidade conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá um prazo adicional máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da Lei.

Art. 73. A prestação de contas final visa certificar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e será composta pelos seguintes documentos e informações apresentados pelo conveniente, preferencialmente em meio eletrônico, em sistema desenvolvido para essa finalidade:

I – ofício de encaminhamento;

II – relatório circunstanciado do cumprimento do objeto;

III – cópia do plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa;

IV – cópia do termo firmado, com indicação da data de sua publicação;

V – relatório de execução físico-financeira;

VI – demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

VII – relação de pagamentos efetuados com os recursos do concedente e conveniente, bem como dos provenientes da aplicação financeira;

VIII – relação de bens permanentes adquiridos com os recursos do concedente e conveniente, bem como dos provenientes da aplicação financeira;

IX – relação de bens de consumo adquiridos com os recursos do concedente e conveniente, bem como dos provenientes da aplicação financeira;

X – relação de serviços de

Art. 88. Em complemento à documentação referente à habilitação estabelecida no art. 27 da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser também exigida prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

Art. 89. Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações cuja fase externa já foi iniciada, com a publicação do edital, e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, exceto quanto aos termos aditivos a serem posteriormente firmados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.929, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz acréscimo ao Subitem A.4 do Item A da Tabela Anexo III – Taxa de Serviços Estaduais – do Código Tributário do Estado, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Subitem A.4 do Item A da Tabela Anexo III – Taxa de Serviços Estaduais – do Código Tributário do Estado, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, acrescido dos seguintes dispositivos:

“ITEM A

A – ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

A.4 POLÍCIA MILITAR

5. Apresentação da Banda de Música da Polícia Militar em eventos festivos, de caráter privado:
5.1 com efetivo completo, independentemente de posto ou de graduação, por hora de serviço individual prestado pelo militar músico R\$ 15,00 (quinze reais), mais o valor correspondente ao gasto com o transporte, fixado este em R\$ 5,00 (cinco reais) por quilômetro rodado;
- 5.2 com reduzido número de militares músicos de até 5 (cinco) elementos, independentemente de posto ou de graduação, por hora de serviço individual prestado pelo militar músico R\$ 30,00 (trinta reais), mais o valor correspondente ao gasto com transporte, fixado este em R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado;
6. Participação de cadetes da Polícia Militar, com uniforme de gala, em eventos festivos de caráter privado, por hora de serviço individual prestado pelo militar R\$ 200,00 (duzentos reais), mais o valor equivalente ao transporte, fixado este em R\$ 5,00 (cinco reais) por quilômetro rodado;
7. Utilização de instalações e dependências da Policia Militar:
7.1 de auditório, por hora de utilização R\$ 100,00;
7.2 de sala de aula, por hora de utilização R\$ 50,00;
7.3 de pátio para permanência de veículo, por hora de utilização R\$ 3,00;
7.4 de pátio para eventos, por hora de utilização R\$ 100,00;
7.5 de campo de futebol, por hora de utilização R\$ 50,00;
7.6 de piscina, por hora de utilização R\$ 200,00;
7.7 de alojamento individual, por dia de utilização R\$ 20,00;
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.930, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instituição do Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) no Município de Goiânia-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 1º O Grupo Executivo, por meio de seu Presidente, reportar-se-á diretamente ao Governador do Estado.

§ 2º O Grupo Executivo, para fins administrativos, orçamentários e financeiros, fica vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia.

§ 3º Integram as competências e atribuições do Grupo Executivo instituído por esta Lei a promoção e coordenação das medidas necessárias à implantação do Programa VLT, em especial:

I – gerir, na qualidade de ordenador de despesas, os recursos do fundo especial criado por esta Lei, inclusive os recursos de outras fontes destinados ao empreendimento;

II – gerenciar a viabilização e contratação das garantias compromissadas pelo Estado de Goiás no âmbito da parceria público-privada a que se vincula o Programa VLT;

III – viabilizar a execução das desapropriações indispensáveis à implantação do Programa VLT;

IV – interagir com a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia e também com órgãos e entidades integrantes da administração do Município de Goiânia, para viabilização da implantação do Programa;

V – promover as medidas necessárias à obtenção das licenças ambientais de que dependa o empreendimento;

VI – prover a comissão especial criada pelo Decreto nº 7.684, de 30 de julho de 2012, das minutâncias de edital de concorrência, contrato de concessão patrocinada e seus anexos, necessários à realização do certame licitatório do Programa VLT;

VII – gerenciar a implantação do Programa VLT, inclusive:

a) planejar e coordenar a execução do plano de transição que abrange o período entre o início das obras de implantação e o início da operação do VLT, com vistas a harmonizar a convivência da prestação dos serviços de ônibus da linha Eixo Anhanguera, e suas linhas alimentadoras, com a execução das obras de implantação do Programa VLT no leito da via;

b) acompanhar e controlar as desmobilizações e remanejamentos dos atuais Terminais de Integração e Estações de Embarque e Desembarque, e também as desocupações e demolições dos imóveis desapropriados e dos logradouros públicos afetados pela implantação do Programa VLT;

c) fiscalizar, controlar e aprovar as diferentes etapas da execução das obras e demais atividades de implantação do empreendimento, com vistas à liberação das parcelas dos aportes de recursos por parte do Fundo Especial de Implantação do Programa VLT e de outras fontes de financiamento do empreendimento;

VIII – exercer outras atividades correlatas.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para definição de estratégias e fixação de diretrizes a serem seguidas pelo Grupo Executivo de que trata esta Lei, o Chefe do Poder Executivo será assistido por um Conselho de Gestores Públicos com a seguinte composição:

X – um representante da administração do Município de Goiânia, indicado pelo Prefeito Municipal;

XI – um representante do Poder Legislativo Estadual, designado pela sua Mesa Diretora, que será o mesmo representante da Câmara Deliberativa dos Transportes Coletivos.

XII – um representante da Associação Comercial e Industrial e de Serviços do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 3º

II –

c) Gerência de Acompanhamento e Medição de Obras.” (NR)

“Art. 4º

CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Gerente de Acompanhamento e Medição de Obras	01	CDI-5
Assessor Técnico	06	CDS-6

Parágrafo único. Dentre os cargos de assessoramento técnico, previstos neste artigo, pelo menos um destinar-se-á à área de arquitetura e urbanismo, a ser provido mediante indicação do Prefeito do Município de Goiânia.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, os incisos IX, X, XI, XII e XIII e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o seu parágrafo único, com a mesma redação, a constituir § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

IX – o produto dos rendimentos financeiros dos depósitos contidos nas contas bancárias mantidas pelo Estado de Goiás;

X – recursos provenientes de royalties de petróleo recebidos pelo Estado de Goiás;

XI – recursos repassados pelo Governo Federal decorrentes da arrecadação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico para Combustíveis (CIDE Combustíveis);

XII – parcela dos recursos repassados pelo Governo Federal decorrente do Fundo de Participação dos Estados;

XIII – outras rendas eventuais e extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe forem destinadas.

§ 1º

§ 2º Ao gestor do Fundo Especial incumbe controlar a aplicação dos recursos exclusivamente na aquisição de bens e na execução de obras e demais atividades relacionadas com a implantação do Programa VLT.

§ 3º Como procedimento inerente ao contido no caput deste artigo, o Grupo Executivo deverá ser assistido por uma instituição financeira independente que fará a centralização e gestão dos recursos do Fundo, a ser contratada na forma prevista no edital de licitação da concessão do Programa VLT.

§ 4º A movimentação de recursos do Fundo, orçamentária, financeira e contábil, far-se-á em observância do regimento a que se submete, como unidade orçamentária vinculante do Fundo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia.

§ 5º O Fundo Especial terá, em termos reais, valor equivalente a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a ser capitalizado no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de sua constituição, ou enquanto perdurarem as obrigações do Fundo para com a concessionária do VLT, observando-se, ainda:

I – a capitalização do Fundo Especial far-se-á *pari-passu*, em montantes e prazos, com as obrigações pactuadas no contrato de concessão patrocinada do Programa VLT;

II – o valor do patrimônio do Fundo Especial poderá variar, para mais ou para menos, para acompanhar variações na cotação do Euro, durante todo o prazo de sua capitalização, de forma a manter, desde a data de sua constituição e até a data de liquidação de todas as suas obrigações, a razão “Real:Euro”, apurada na data de constituição do Fundo;

III – no caso de forte valorização do Euro frente ao Real, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos adicionais do Tesouro Estadual para o Fundo Especial com a finalidade de preservar o valor de seu patrimônio;

IV – no caso de forte valorização do Real frente ao Euro, fica o Poder Executivo autorizado a sacar recursos do Fundo Especial, para transferência ao Tesouro Estadual, neste caso após o cumprimento integral de todas as suas obrigações no contrato de concessão do VLT;

V – o valor do patrimônio do Fundo Especial, assim como os aportes a serem feitos pelo Fundo em proveito da concessionária do Programa VLT, serão atualizados monetariamente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo –IPCA-, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE-.” (NR)

Art. 4º Ao art. 8º, *caput*, da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, é conferida a seguinte redação, passando o seu parágrafo único, com nova redação, a constituir § 1º e acrescentando-se-lhe os §§ 2º, 3º e 4º, nos termos abaixo transcritos:

“Art.8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados à cobertura das ações a serem desenvolvidas com a implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (VLT);

II – vincular, para o fim de oferta de garantia pelo Estado de Goiás ao projeto de parceria público-privada de implantação do Programa VLT, os recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica e recursos minerais no Estado de Goiás, na forma de regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – aportar, a título de investimentos em bens reversíveis, o valor de R\$ 805.000.000,00 (oitocentos e cinco milhões de reais), na concessão patrocinada para a implantação do Programa VLT, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012.

§ 1º Os recursos necessários à cobertura dos créditos especiais mencionados no inciso I do caput deste artigo advirão, conforme a fonte utilizada, de operação de crédito realizada, de convênios firmados e/ou de redução de valores de dotações alocadas no Orçamento-Geral do Estado para o exercício de 2012, quando da abertura do crédito, conforme o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo abrange os adicionais de valores que sejam necessários às atualizações cambial e monetária destinadas à preservação do real valor de compra das verbas disciplinadas nos incisos III e IV do § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º As fontes dos recursos que darão origem aos aportes de que trata o inciso III do caput deste artigo originar-se-ão:

I – do Fundo Especial criado por esta Lei, no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II – da contratação de operação de crédito, pelo Estado de Goiás, junto a instituições oficiais de crédito, no montante de R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais);

III – do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Mobilidade das Grandes Cidades), no montante de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), ou outra fonte de financiamento que possa substituir.

§ 4º O valor a que se refere o inciso III do caput deste artigo será tornado em termos reais, alcançando esta autorização de aporte os valores adicionados que decorrerem da sua atualização monetária, e, no caso dos recursos do Fundo Especial, também as atualizações que decorrerem da variação cambial prevista no inciso II do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 5º Ao art. 1º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, é acrescido o § 2º, passando o seu parágrafo único, com a mesma redação, a constituir § 1º:

“Art. 1º

§ 2º O subsídio de que trata este artigo limitar-se-á ao prazo de duração da concessão da exploração do Eixo Anhanguera à Metrôbus ou até a efetiva entrada em operação comercial de modal de transporte público substituto do atual sistema.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004, com redação dada pela Lei nº 16.865, de 30 de dezembro de 2009, e o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dez*



LEI N° 17.932, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à ACADEMIA FEMININA DE LETRAS E ARTES DO ESTADO DE GOIÁS -AFLAG-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 7.669, de 2 de julho de 1973, inscrita no CNPJ sob o nº 02.580.728/0001-65, com sede na Rua 132-C, nº 114, Qd. 29, Lt. 05, Setor Sul, CEP 74093-240, Goiânia-GO, destinado a cobrir despesas com sua manutenção e funcionamento.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.933, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho:

I – ficam criadas as unidades básicas denominadas Superintendência de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Superintendência do Idoso, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Superintendente, Símbolo CDS-4;

II – a Superintendência de Assistência Social, do Idoso e da Pessoa com Deficiência passa a denominar-se Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º desta Lei, a letra "d" do item III – SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO – do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Na organização administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil ficam criados:

I – a unidade básica denominada Superintendência da Orquestra Filarmônica de Goiás, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Superintendente, Símbolo CDS-4, subordinado ao Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer;

II – 03 (três) unidades complementares denominadas Gerência Administrativa, Gerência de Comunicação e Gerência de Produção, com os respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, integrantes da Superintendência criada pelo inciso I;

III – os cargos de provimento em comissão cujas denominações, quantitativos, valores e símbolos estão estabelecidos no Anexo II desta Lei, destinados ao Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer;

IV- VETADO.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação das unidades administrativas e dos cargos em comissão previstos neste artigo serão custeadas pelo orçamento setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos constantes no Art. 3º, os quais produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Anexo I

(Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011 – Anexo I)

d) Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho

Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social	Básica	Superintendente	1	CDS-4
Superintendência de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência	Básica	Superintendente	1	CDS-4
Superintendência do Idoso	Básica	Superintendente	1	CDS-4

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
ASSESSOR TÉCNICO	01	CDS-6
ASSESSOR ESPECIAL "F", REFERÊNCIA V	02	AES-F-V
ASSESSOR ESPECIAL "F", REFERÊNCIA I	12	AES-F-I
ASSESSOR ESPECIAL "E", REFERÊNCIA IV	37	AES-E-IV

LEI N° 17.934, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Estadual de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade Estadual de Goiás –UEG– autorizada a conceder bolsas de estudo a alunos matriculados em cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, destinadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que visem a:

I – promover o acesso e a permanência de alunos em condições de vulnerabilidade social e econômica;

II – estimular o aprimoramento científico, acadêmico e cultural, bem como a iniciação à pesquisa;

III – estimular a promoção de atividades que fortaleçam os programas de acompanhamento e recuperação de alunos e o desenvolvimento da qualidade dos cursos da UEG;

IV – desenvolver atividades destinadas a ampliar e fortalecer a interação da UEG com a sociedade.

Art. 2º As bolsas de estudo previstas nesta Lei serão concedidas em valores correspondentes ao das pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, observadas as condições fixadas em resolução do Conselho Universitário da UEG, que disporá, no mínimo, sobre:

I – direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II – normas para renovação e cancelamento do benefício;

III – periodicidade mensal para concessão das bolsas;

IV – condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos da UEG;

V – avaliação dos bolsistas;

VI – avaliação dos cursos e das coordenações.

§ 1º A resolução de que trata este artigo deverá seguir as diretrizes do Estatuto da Instituição, aprovado pelo Decreto nº 7.441, de 08 de setembro de 2011, e ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O quantitativo de bolsas concedidas em cada exercício observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária.

Art. 3º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente à Universidade Estadual de Goiás, devendo a distribuição das bolsas ser compatível com as dotações existentes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento estipulados na programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR N° 98, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes para controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente –FEMA–, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Do total dos recursos arrecadados pelo FEMA, fica permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) para pagamento de pessoal e despesas de custeio e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás e o restante será utilizado prioritariamente nos programas do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento –PAI–, nos programas e ações integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento-Geral do Estado, bem como naqueles considerados prioridades no âmbito do meio ambiente." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 8 de agosto de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR N° 99, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:
a) desistir, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 1.000 (mil) salários mínimos;
b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado." (NR)

"Art. 38-A. O procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido, nas demandas cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas disposta sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

§ 3º Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.

§ 4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Estado." (NR)

"Art. 38-B. É facultado ao Procurador-Geral do Estado, mediante ato próprio, dispor sobre o não ajuizamento de demandas relativas a créditos do Estado de Goiás, inscritos ou não em dívida ativa, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos." (NR)

"Art. 59. O Procurador do Estado que estiver exercendo cargo de presidente de entidade representativa da carreira, em âmbito estadual ou nacional, ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer no exercício do respectivo mandato eletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR N° 100, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS- e Regime Próprio de Previdência dos Militares -RPPM-.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíquotas previstas nos dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, abaixo especificados, passam a ser as seguintes:

Artigo	Inciso	Alíquota (%)
23	I	13,25
23	II	13,25
23	III	26,5
24	II	39,75
25	I	13,25
25	II	26,5
69	caput	13,25

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o decurso de 90 (noventa) dias a contar de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.777, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, na Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o que consta no Processo nº 201200013004570,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

CXXXIX - a operação interna de aquisição de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à pessoa que exerce há pelo menos 5 (cinco) anos a atividade de representante comercial, ficando mantido o crédito, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 2º, XIV):

a) a isenção deve ser previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda mediante requerimento do adquirente instruído com:

1. documentação emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás, que comprove sua condição de representante comercial há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

2. Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, conforme modelo constante do Apêndice XXXIV deste Anexo;

3. Cópia da Identidade -RG- ou da Carteira Nacional de Habilitação -CNH- e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda -CPF-;

4. comprovante de residência;

b) a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;

c) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;

d) nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento referido na alínea 'a', não tenha causado por negligência, imperícia, imprudência ou dolo acidente e nem possua infração de trânsito;

e) o adquirente deve pagar o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante na nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:

1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

1. alienação fiduciária em garantia;
2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda do veículo;
3. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
4. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- f) a concessão da isenção de que trata este inciso fica limitada a 5.000 (cinco mil) veículos, observado o seguinte:

1. a liberação da isenção será gradual abrangendo 500 (quinhentos) veículos por cada ano;

2. a Secretaria da Fazenda deve controlar o quantitativo de isenções concedidas e seus respectivos beneficiários, bem como eventual lista de espera correspondente ao benefício;

3. conta-se o quantitativo de isenções concedidas a partir da data de protocolização do requerimento referido na alínea 'a';

4. na hipótese de indeferimento de requerimento cujo número de ordem seja igual ou inferior a 500 (quinhentos) por cada ano, deve ser analisado o primeiro requerimento da lista de espera e assim sucessivamente até que seja completado o referido quantitativo;

g) o Secretário da Fazenda, se deferido o pedido, deve emitir autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, conforme modelo constante do Apêndice XXXV deste Anexo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1. 1ª (primeira) via deve permanecer com o interessado;

2. 2ª (segunda) via deve ser entregue à concessionária;

3. 3ª (terceira) via fica em poder da Secretaria da Fazenda;

h) o requerente deve adquirir o veículo dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da autorização referida na alínea 'g', situação em que a não aquisição no referido prazo implica o cancelamento da referida autorização;

i) o adquirente deve apresentar à Secretaria da Fazenda, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contados da data de aquisição do veículo, cópia do DANFE correspondente à aquisição do veículo.

DECRETO N° 7.778, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei complementar nº 94, de 19 de setembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120003010140,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta a distribuição de honorários advocaticios decorrentes de demandas judiciais nas quais o Estado figure como parte aos Procuradores do Estado de Goiás, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei complementar nº 94, de 19 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Os honorários serão distribuídos aos integrantes da Carreira de Procurador do Estado e aos que tiverem nela se aposentado ou que venham a sé-lo, não se aplicando o quanto aqui disposto aos pensionistas.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda transferirá à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás -APEG-, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a importância referente a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado no mês anterior, a título de honorários advocaticios pagos, em qualquer ação judicial, à Fazenda Pública Estadual.

Art. 3º A importância total dos honorários apurados e a serem atribuídos aos Procuradores do Estado dar-se-á, equitativamente, da seguinte forma:

I – aos Procuradores do Estado em atividade, os honorários serão calculados sob o coeficiente 1 (um inteiro);

II – aos aposentados no cargo de Procurador do Estado, os honorários devidos serão calculados de acordo com os coeficientes indicados no Anexo Único deste Decreto.

III – aos Procuradores do Estado em licença para tratar de interesse particular, em licença por motivo de acompanhamento de cônjuge, cedidos ou à disposição para outro ente federativo, poder ou órgão autônomo e afastados para o exercício de cargos eletivos, os honorários devidos serão calculados de acordo com os coeficientes indicados no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Os Procuradores do Estado ingressos na Carreira somente farão jus à percepção de honorários advocaticios, na forma do que dispõe o inciso I deste artigo, após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de início do exercício de suas atividades funcionais.

§ 2º Para fins de rateio, deverá ser considerado o número de Procuradores do Estado em atividade e o correspondente número de Procuradores do Estado aposentados, observando-se em relação a estes e aos que estejam nas situações especificadas no inciso III a classificação temporal e respectivo coeficiente, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Os honorários objeto de distribuição não se incorporarão aos estipendios e/ou proventos, nem servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Por ato do Procurador-Geral do Estado, serão designados 2 (dois) Procuradores do Estado, preferencialmente com lotação na Procuradoria Tributária (PTR), que, juntamente com o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, farão o acompanhamento, perante a Secretaria Estadual da Fazenda do montante arrecadado pelo Estado a título de verba honorária.

Art. 6º O Procurador-Geral do Estado poderá, mediante ato próprio, disciplinar a cobrança judicial ou administrativa dos honorários advocaticios de que trata este Decreto.

Art. 7º Até que se operacionalizem as condições materiais para a transferência do valor relativo aos honorários advocaticios diretamente à APEG, o crédito será efetivado à conta do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE-.

§ 1º O art. 1º do Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE-, aprovado pelo Decreto nº 5.074, de 09 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º O Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE-, criado pela Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, constitui instrumento destinado à captação de recursos financeiros de modo a garantir o atendimento de despesas com aquisição de obras, publicações, equipamentos e gastos decorrentes da realização e participação dos Procuradores do Estado em cursos, seminários, congressos e outros eventos de natureza jurídica e, ainda, distribuição aos Procuradores do Estado, de honorários advocaticios decorrentes de demandas judiciais nas quais o Estado figure como parte".

§ 2º O art. 2º, inciso I, do Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE-, aprovado pelo Decreto nº 5.074, de 09 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"I – 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocaticios decorrentes de demandas judiciais nas quais o Estado figure como parte".

§ 3º O art. 5º do Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE-,

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA ALÍNEA "E" DOS INCISOS CXXXI E CXXXIX DO ART. 6º DO ANEXO IX DO RCTE ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENALIS CABIVEIS.
 *1ª VIA - INTERESSADO(A)
 *2ª VIA - CONCESSIONÁRIA
 *3ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª e 2ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)
 ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL."

aprovado pelo Decreto nº 5.074, de 09 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Os recursos financeiros do FUNPROGE serão movimentados em conta própria, em instituição bancária a cargo da administração pública."

§ 4º Fica revogado o art. 12 do Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado –FUNPROGE, aprovado pelo Decreto nº 5.074, de 09 de julho de 1999.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Anexo Único

Tempo de aposentadoria/tempo de afastamento	Coefficiente para distribuição de honorários
Menos de 2 (dois) anos	1,0
De 2 (dois) anos a 3 (três) anos	0,9
De 3 (três) anos a 4 (quatro) anos	0,8
De 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos	0,7
De 5 (cinco) anos a 6 (seis) anos	0,6
De 6 (seis) anos a 7 (sete) anos	0,5
De 7 (sete) anos a 8 (oitro) anos	0,4
De 8 (oitro) anos a 9 (nove) anos	0,3
De 9 (nove) anos a 10 (dez) anos	0,2
Mais de 10 (dez) anos	0,1

DECRETO N° 7.779, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o prazo de validade do recredenciamento da instituição que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos dos arts. 10, inciso IV, 17, inciso I, e 46 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004307,

DECRETA:

Art. 1º O prazo de validade do recredenciamento da Universidade Estadual de Goiás –UEG–, constante do art. 1º do Decreto nº 6.568, de 06 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial nº 20.003, de 09 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 7.004, de 30 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial nº 20.713, de 05 de outubro de 2009, que o prorrogou até dezembro de 2011, fica estendido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.780, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 7.617, de 16 de maio de 2012, que fixa a tabela de deságio para pagamento de precatórios por intermédio de acordo direto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200004062037,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º e o Anexo Único do Decreto nº 7.617, de 16 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 2º O ano "Xo" constante no Anexo Único deste Decreto corresponde ao exercício civil do precatório a pagar mais antigo considerando sua data de expedição.

§ 3º Será observada a ordem cronológica dos precatórios informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de aplicação da Tabela do Anexo Único deste Decreto." (NR)

ANEXO ÚNICO

ANO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO	PERCENTUAL DESÁGIO ACORDO DIRETO	PERCENTUAL REDUZIDO EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO A RECEBER
Xo	50,00%	0,00%	50,00%
Xo+1	50,00%	0,50%	49,50%
Xo+2	50,00%	1,00%	49,00%
Xo+3	50,00%	1,50%	48,50%
Xo+4	50,00%	2,00%	48,00%
Xo+5	50,00%	2,50%	47,50%
Xo+6	50,00%	3,00%	47,00%
Xo+7	50,00%	3,50%	46,50%
Xo+8	50,00%	4,00%	46,00%
Xo+9	50,00%	4,50%	45,50%
Xo+10	50,00%	5,00%	45,00%
Xo+11	50,00%	5,50%	44,50%
Xo+12	50,00%	6,00%	44,00%
Xo+13	50,00%	6,50%	43,50%
Xo+14	50,00%	7,00%	43,00%
Xo+15	50,00%	7,50%	42,50%
Xo+16	50,00%	8,00%	42,00%
Xo+17	50,00%	8,50%	41,50%
Xo+18	50,00%	9,00%	41,00%
Xo+19	50,00%	9,50%	40,50%
Xo+20	50,00%	10,00%	40,00%

termos do inciso CXI do art. 6º do Anexo IX do RCTE, e que, nos 2 (dois) primeiros anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.782, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852/97 que regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004384,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 4.852, de 29 de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.....

Parágrafo único. O credenciamento tem validade de 5 (cinco anos) contados da data do seu deferimento.

Art. 126.....

III - certidão negativa para com a Fazenda Pública estadual;

§ 3º A existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa de acordo com o art. 503 deste Decreto, não impede o credenciamento de empresa gráfica.

Art. 130.....

XIV - não comunicação, no prazo estabelecido em legislação, das alterações nos dados cadastrais da gráfica.

Art. 150.....

§ 3º No caso de operação acobertada por documento fiscal eletrônico, não havendo a indicação da data de saída no respectivo documento, o prazo previsto no caput conta-se a partir da data do protocolo de autorização de uso.

(NR)"

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 126.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.783, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário do Estado -RCTE-.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 167 e no art. 4º das Disposições Transitórias, ambos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e na cláusula primeira do Convênio ICMS 114, de 26 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003403,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 481-A.....

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga no seu vencimento incidem juros de mora capitalizáveis equivalentes à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados desde a data do seu vencimento.

Anexo XI

Art. 15.....

§ 9º A Ato do Secretário da Fazenda pode determinar, no prazo que estabelecer, a cessação de uso de equipamento Emissor de

ANEXO IX
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
(art. 87)

- Art. 6º.....
CXI -
- d)
1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos

Cupom Fiscal (ECF), que não possua recurso que implemente a Memória de Fita-Detalhe, em função da atividade econômica do estabelecimento, da faixa de receita bruta ou do modelo de ECF. (Convênio ICMS 114/2008, Cláusula primeira).

.....(NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
aos 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.784, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário do Estado – RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS nº 42, de 26 de março de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003126,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "l" do inciso XXXV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de outubro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I) Desatinibe 20mg ou 50mg, ambos com 60 comprimidos – códigos 3003.90.89 e 3004.90.79;" (NR)

Art. 2º Fica convalidada, até a entrada em vigor deste Decreto, a operação realizada com o medicamento desatinibe com o benefício da isenção do ICMS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER – GO para a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110001300399,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transferidos para a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER – os direitos e as obrigações decorrentes de convênios, contratos e demais ajustes firmados pela Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER – GO, posta em liquidação, cujos objetos sejam pertinentes às competências daquela autarquia, que poderá promover, em relação a eles, revisões, suspensões ou rescisões.

Art. 2º Fica a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER – autorizada a assumir, prosseguir e concluir os processos licitatórios iniciados pela Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER - GO, desde que afetos às competências daquela autarquia e observada a existência de dotação orçamentária pertinente.

Art. 3º Fica a autarquia EMATER obrigada a ressarcir à empresa EMATER - GO, em liquidação, todos os pagamentos realizados por esta em prol de compromissos assumidos por aquela, antes e após a edição da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, exceto os valores relativos a folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Por compromissos assumidos antes e depois da edição da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, entendem-se os contratos de prestações continuadas, as obrigações contratuais, as despesas de manutenção necessárias e derivadas do exercício das atividades regulares e inerentes à autarquia EMATER, bem como para sua implantação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.786, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, e nas Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, art. 4º das Disposições Finais e Transitórias, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004386,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º

IX - 31 de dezembro de 2013, quanto aos incisos:

- a) XXIII (Lei nº 13.194/97, art. 2º, I, 'g');
- b) XXVI (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, 'j');
- c) XXVII (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, 'l');
- d) XXVIII (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, 'm');
- e) XXX (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, 'n');

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "k", "l", "m", "n" e "o" do inciso VI do § 1º do art. 9º do Anexo IX do RCTE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Regulamento do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003912,

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 do Regulamento do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, de que trata o Decreto nº 7.610, de 07 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos recursos vinculados a que se refere a parte final do inciso I do art. 6º, os quais passarão a constituir o FUNDO CULTURAL a partir de 1º de janeiro de 2013." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 7 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alteração no Decreto nº 5.904, de 16 de fevereiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003562,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.904, de 16 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescido do art. 4º-A, nos seguintes termos:

"Art. 4º-A Excepcionalmente, o Ginásio Rio Vermelho poderá ser utilizado para realização de evento não esportivo, ficando, todavia, o exercício dessa permissibilidade, pelo Presidente da Agência Goiana de Esporte e Lazer, condicionado a prévia e expressa autorização do Governador do Estado" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.789, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Comitê Gestor Estadual do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – "ÁGUA PARA TODOS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto no Decreto federal nº 7.535, de 28 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200018000525,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Estadual do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – "ÁGUA PARA TODOS", com a finalidade de coordenar a implementação das ações de acesso à água nas áreas de abrangência do Programa Nacional no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeito de atuação do Comitê Gestor Estadual, relativamente às áreas de abrangência do Programa Nacional no Estado de Goiás, será considerada a regionalização estabelecida na estrutura complementar descentralizada da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, de que trata o inciso VII do art. 6º do Decreto nº 7.298, de 20 de abril de 2011.

Art. 2º O Comitê Gestor Estadual do Programa Água para Todos terá as seguintes atribuições:

I – primar pela participação de seus membros e convidados;

II – receber e acatar as orientações e indicações de municípios ou comunidades que serão atendidos pelo Comitê Gestor Nacional, bem como pelos concedentes dos serviços de fornecimento de água conveniados;

III – receber as demandas da sociedade civil identificadas pelos convenientes e validá-las, bem como encaminhar ao Comitê Gestor Nacional sugestões de municípios sobre áreas a serem atendidas, observada a ordem de apresentação das mesmas;

IV – encaminhar ao Ministério da Integração Nacional e aos convenientes as sugestões de indicação dos municípios;

V – contribuir para que as prioridades estabelecidas sejam corretamente implementadas;

VI – verificar o atendimento das indicações feitas pelos municípios e, em caso de dificuldades, realizar nova sugestão de indicação dos beneficiários do Programa naqueles municípios;

VII – acompanhar o cumprimento de metas estabelecidas, observados os cronogramas e as dificuldades enfrentadas, oferecendo, se for o caso, alternativas para superação das barreiras;

VIII – apoiar o processo de monitoramento realizado pelo concedente;

IX – funcionar como interlocutor de todas as iniciativas apoiadas pelo Programa nas demais unidades da Federação;

X – convidar convenientes e demais executores do Programa no Estado de Goiás para participarem das reuniões do Comitê Gestor Estadual;

XI – comunicar ao Ministério da Integração Nacional e ao Comitê Gestor Nacional possíveis irregularidades verificadas.

Art. 3º O Comitê Gestor Estadual do Programa Água para Todos será composto por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Saúde;

II – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

III – Secretaria de Estado das Cidades;

IV – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

V – Agência Goiana de Habitação – AGEHAB;

VI – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER;

VII – Saneamento de Goiás – SANEAGO;

VIII – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

IX – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás – FAEG;

X – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG;

XI – Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

§ 1º Os representantes dos órgãos e das entidades integrantes

do Comitê Gestor serão indicados no prazo de até 3 (três) dias da publicação deste Decreto, pelos respectivos titulares, ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

§ 2º As normas de funcionamento do Comitê Executivo Estadual do Programa Água para Todos serão definidas em Regimento Interno.

Art. 4º As Ações do Comitê Gestor Estadual do Programa Água para Todos serão executadas conjuntamente pelos órgãos e entidades nele representados.

Art. 5º A participação nas atividades do Comitê Executivo Estadual é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 7.790, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações e acréscimos no Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário – CAT –, aprovado pelo Decreto nº 6.930, de 09 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 65 da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200004055249,

DECRETO:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário – CAT –, aprovado pelo Decreto nº 6.930, de 09 de junho de 2009, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

"Art. 6º

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo o órgão julgador não pode condicionar revisão de procedimento fiscal à participação do contribuinte ou de seu representante legal.

Art. 7º A distribuição de processos aos Julgadores de Primeira Instância e aos Conselheiros deverá ser feita mediante sorteio e de forma equitativa, por meio de sistema informatizado aprovado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Poderá ser distribuído processo a Conselheiro suplente para atuar como relator nas seguintes hipóteses:

I - nas ausências e impedimentos do Conselheiro efetivo por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, por período superior a 5 (cinco) dias, devendo, nesses casos, o Conselheiro suplente participar do sorteio no lugar do Conselheiro efetivo que estiver substituindo;

II - em razão de necessidade do serviço, situação em que substituirá, no respectivo julgamento, o Conselheiro efetivo.

§ 3º O retorno do processo a julgamento não enseja nova distribuição, exceto quando:

I - o Conselheiro for relator, em julgamento conjunto determinado pelo órgão julgador, de processos originariamente distribuídos para:

a) câmaras julgadoras diferentes;
b) uma mesma Câmara Julgadora, quando a sua composição tiver sido alterada em razão do sorteio anual previsto no § 1º do art. 51;

II - o Julgador de Primeira Instância ou o Conselheiro relator:

a) for se ausentar por mais de 30 (trinta) dias contados da data:

1. em que o órgão distribuidor destinaria o processo ao julgador ou Conselheiro relator;

2. do julgamento em que o Conselheiro se fizer ausente;

3. em que se iniciar o mês seguinte àquele em que o processo tiver sido destinado ao Julgador de Primeira Instância;

b) tornar-se impedido ou se declarar suspeito;

c) afastar-se definitivamente.

§ 4º Nas exceções do § 3º, a nova distribuição do processo deve atender ao seguinte:

I - no caso de julgamento em conjunto de processos por Câmara Julgadora, será efetuado sorteio;

a) entre os Conselheiros relatores definidos pela distribuição anterior, considerando-se como escolhida a Câmara Julgadora em que for atuar o Conselheiro sorteado, mantendo-se a relatoria deste Conselheiro e, sendo o caso, a de outro Conselheiro que também for atuar na câmara escolhida;

b) entre os Conselheiros integrantes da câmara escolhida nos termos da alínea "a", cuja relatoria não tiver sido mantida;

II - Nas hipóteses do inciso II do § 3º o sorteio obedecerá à forma de distribuição originária, exceto quando deva ser julgado em conjunto por Câmara Julgadora, situação na qual o sorteio será efetuado nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 5º O julgamento de processos em conjunto de que trata o inciso I do § 3º somente será determinado pelo órgão julgador se o processo que estiver em julgamento depender de outro que tramite na mesma fase processual ou anterior.

§ 6º A dependência a que se refere o § 5º considera-se verificada quando a alteração do crédito tributário relativa ao processo que não estiver em julgamento implicar alteração do crédito tributário referente ao processo em apreciação ou ocorrer duplicitade de lançamentos.

§ 7º O Conselheiro, quando relator, terá vista dos processos que lhe forem distribuídos pelo prazo de 5 (cinco) dias correntes, podendo retirá-los da repartição, mediante termo de responsabilidade, devendo devolvê-los até o 5º (quinto) dia útil anterior ao julgamento.

§ 8º A distribuição a que se refere o caput deste artigo obedecerá à forma estabelecida pelo Presidente do CAT em obediência ao princípio da eficiência, sendo que pelo menos 50% da distribuição mensal atenderá ao critério de antiguidade, que é mensurada a partir da data de lavratura do auto de infração.

Art. 8º A Secretaria-Geral, mediante sorteio, distribuirá aos Julgadores de Primeira Instância os processos com:

III - resultado de diligência ou de outra determinação do Julgador de Primeira Instância, observados os §§ 3º e 4º do art. 7º;

Parágrafo único. Efetuada a distribuição, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do § 3º do art. 7º, o processo ficará vinculado, até seu julgamento, ao Julgador de Primeira Instância a quem foi destinado, sendo vedada sua destinação a outro julgador.

Art. 9º A Secretaria-Geral distribuirá os processos aos Conselheiros, mediante sorteio, para julgamento:

I -

d) resultado de diligência ou de outra determinação cameral, observados os §§ 3º e 4º do art. 7º;

II -

Art. 12. O pedido de descaracterização de não-contenciosidade, a impugnação, os recursos e as contraditas, quando for o caso, devem mencionar:

VI - o pedido de julgamento em conjunto de processos, quando arguida a interdependência ou duplicitade de lançamentos;

VII - o pedido de diligência, expostos os motivos que o justifiquem;

VIII - os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IX -

Parágrafo único. Os pedidos e as questões a que se referem os incisos VI a VIII devem ser apresentados de forma direta e expressa, com destaque em tópico próprio e especificação ao final do texto da peça defensória.

Art. 18

III - superadas as fases anteriores:

a) às preliminares que possam resultar em exclusão ou reincisão de algum dos sujeitos passivos;

b) à preliminar de mérito referente à extinção do crédito tributário por decadência;

c) ao mérito propriamente dito do processo, nele se incluindo a:

1. apreciação da procedência ou não do auto de infração;
2. aplicação de penalidade diversa da proposta pela autoridade lançadora;

3. attenuação, redução ou agravamento de penalidade;

4. exclusão de acréscimos legais.

§ 1º Quando puder decidir sobre o mérito a favor da parte a quem aproveitaria o acatamento da preliminar, o órgão julgador não deve pronunciá-la.

§ 2º Para efeito do § 1º, sendo o julgamento cameral, a decisão sobre o mérito, sem pronúncia de preliminar, dar-se-á por unanimidade de votos.

§ 3º Ocorrendo falhas processuais sanáveis e elas influenciarem na solução do litígio, a autoridade ou órgão julgador deverá corrigi-las ou determinar o cumprimento de providências corretivas.

§ 4º Acatada a preliminar da espécie a que se refere:

I - o inciso I do "caput", fica prejudicada a apreciação do mérito, pondo-se fim ao processo;

II - o inciso II do "caput", o processo retornará, após a correção da falha, à situação anterior, reputando-se de nenhum efeito somente os atos subsequentes que dependam do que foi anulado.

§ 5º Em julgamento cameral ou do plenário, cada questão constitutiva do mérito propriamente dito e relacionada na alínea "c" do inciso III do "caput" será apreciada em votação distinta.

Art. 19

§ 9º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 7º deste artigo, estando o autor do voto vencedor impedido de elaborar a nova resolução ou o acordão, a incumbência passa a outro Conselheiro, observando-se, no que couber, a ordem prevista no § 3º do art. 34.

Art. 20

I - admissão de pedido de descaracterização de não-contenciosidade;

II - impugnação junto à Primeira Instância;

III - pedido de revisão extraordinária admitido pelo Presidente do CAT, referente a apreciação extraordinária de lançamento sujeito a instância única, não julgado.

§ 2º O Coordenador da Câmara e o Presidente do CAT podem adiar o julgamento de processo, por até 30 (trinta) dias:

II - indicando a nova data do julgamento, quando esse for cameral, havendo pedido escrito e fundamentado da parte interessada;

III - quando houver expectativa de ausência do Conselheiro relator com duração não superior a esse prazo, indicando a nova data do julgamento, que deverá ser fixada preferencialmente para logo após a cessação da ausência.

§ 3º O Presidente do CAT poderá:

I - antecipar o julgamento de processo já pautado para sessão cameral ou plenária, havendo pedido fundamentado da parte interessada e concordância da parte adversa, por escrito;

II - adiar julgamento cameral ou plenário por mais de 30 (trinta) dias, indicando a nova data do julgamento, se houver pedido escrito e fundamentado da parte interessada.

§ 4º Quando a antecipação ou o adiamento for requerido pela parte, deve ela procurar a Secretaria-Geral para conhecimento da decisão do Coordenador da Câmara ou Presidente do CAT sobre o requerimento feito, salvo se a decisão ocorrer durante sessão de julgamento em que estiver presente, hipótese em que fica científica desse ato.

Art. 25

§ 6º Da ata mencionada no § 5º, da resolução ou da certidão deve constar, além do registro de decisão proferida pelo órgão julgador, informação sobre questão ou pedido que tenha sido:

I - apresentado ou retirado durante sustentação oral;

II - objeto de concordância da parte adversa.

§ 7º A ata, as resoluções e os acordões camerais e plenários devem ficar à disposição dos Conselheiros no recinto do órgão julgador, antes da sessão em que forem submetidos a aprovação.

§ 8º As sessões plenárias de julgamento podem ser registradas com emprego de tecnologia de gravação de som ou de som e imagem e disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 30

§ 5º Não sendo possível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a participação do autor do pedido de vista, o julgamento deverá ser realizado sem a sua presença.

Art. 31. Mediante proposição de um dos Conselheiros ou a requerimento da parte e decisão por maioria, os julgamentos camerais podem ser:

I - sobretestados, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentação ou juntada de livros, documentos ou outros elementos de prova relacionados com o processo;

§ 3º Não sendo possível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a participação do autor da proposição de sobretestamento, nos termos do § 2º, o julgamento deverá ser realizado sem a sua presença.

§ 4º É vedado o sobretestamento de julgamento ou a retirada de pauta de processo até que ocorra o julgamento de outro, na esfera judicial ou administrativa, exceto na hipótese prevista no § 5º do art. 7º.

Art. 34. O acórdão será lavrado pelo autor do voto vencedor, qualidade atribuída ao Conselheiro que, ao final do julgamento, em primeiro lugar:

I - for vencedor na única votação realizada;

II - sendo apreciado o mérito, for vencedor nele e no maior número de votações realizadas;

III - não sendo apreciado o mérito e sendo apreciadas preliminares terminativas, for vencedor nelas e no maior número de votações realizadas;

IV - não sendo apreciado o mérito ou preliminares terminativas, for vencedor no maior número de votações realizadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, inclui-se no mérito a preliminar de decadência.

Art. 37

I - pelo titular da Gerência de Recuperação de Créditos – GERC – da Superintendência da Receita da Secretaria da Fazenda, referente a:

a) apreciação extraordinária de lançamento, na hipótese de estar ele eivado de vício de legalidade, desde que, alternativamente:

1. não tenha sido impugnado em instância única ou em segunda instância, ou sem a apresentação de pedido de descaracterização de não-contenciosidade;

2. tenha, em razão da constatação do vício de legalidade, sido solicitado pelo autor do procedimento fiscal ou, no caso de o autor não mais se encontrar:

2.1. investido no cargo, por servidor fiscal designado para proceder à revisão do lançamento em auto de infração;

2.2. em exercício no órgão responsável pela expedição da notificação do lançamento, por servidor fiscal em exercício nesse órgão;

§ 6º

I - em se tratando de crédito tributário não ajuizado, o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa, desde que a admissão se refira à totalidade do lançamento, devendo o processo ser remetido à referida GERC para esse fim;

Art. 38.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não se aplica à apreciação extraordinária de lançamento solicitada pelo titular da citada GERC.

Art. 40. No caso de crédito tributário ajuizado, a decisão proferida na Revisão Extraordinária que julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento acarreta a retificação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser comunicada para a retificação ou extinção da ação judicial.

Parágrafo único. A retificação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado devem ser efetuados pela GERC por determinação do Presidente do CAT.

Art. 43. O CAT compõe-se, em segunda instância de julgamento, de 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do Fisco e 10 (dez) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 4 (quatro) anos, dentre brasileiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de ilibada reputação e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais, portadores de diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 46.

VI - convocar Conselheiro suplente representante dos contribuintes, independentemente da entidade que o tenha indicado, ou do Fisco, para:

a) substituir outro Conselheiro, inclusive na condição de relator;
b) comparecer à sessão de julgamento para nela:

1. aprovar acórdão ou resolução;
2. permanecer e atuar no caso de ausência eventual de Conselheiro, no respectivo órgão julgador ou em outros, quando se fizer necessário.

VII - fixar locais, dias e horários de realização das sessões camerais e plenárias e aprovar, inclusive quanto à primeira instância, a distribuição de processos proposta pela Secretaria-Geral;

VIII - convocar sessões camerais ou plenárias, inclusive adicionais, complementares ou extraordinárias;

Parágrafo único.

III - analisar Processo de Revisão Extraordinária e elaborar minuta de despacho decisório em pedido de revisão apresentado pelo sujeito passivo e pela GERC;

VII - coordenar e apoiar a atividade de elaboração de relatórios e minutas de acórdãos, inclusive mediante digitação e redação;

VIII - coordenar e executar atividade de revisão de texto e de formato de sentenças e acórdãos;

IX - propor medidas visando maior uniformidade de sentenças e acórdãos, quanto à sua estrutura, formatação e aplicação de normas técnicas pertinentes, inclusive com proposição de texto padronizado para julgados repetitivos e de menor complexidade;

X - verificar a conformidade da elaboração de despachos, sentenças, resoluções, certidões e acórdãos com as orientações contidas em manual adotado pelo CAT, recomendando sua observância;

XI - selecionar sentenças e acórdãos para publicação periódica;

XII - registrar, no sistema de dados próprio, os atos ou etapas relativos à tramitação de processos no âmbito de sua área de atuação;

XIII - elaborar, até o 5º (quinto) dia de cada mês, relatório sobre suas atividades no mês anterior, acumulando o resultado dos meses antecedentes do ano;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 51.

§ 2º As Câmaras Julgadoras são coordenadas por um de seus integrantes, definido mediante sorteio, alterando-se semestralmente a coordenação entre os membros da representação do Fisco e da representação dos contribuintes e, trimestralmente, entre os membros da mesma representação.

§ 3º A alternância trimestral de que trata o § 2º é condicionada ao preenchimento de mais de uma vaga de Conselheiro efetivo da representação do integrante a ser definido, sendo vedada a coordenação simultânea de todas as câmaras por integrantes de uma mesma representação.

Art. 55.

Parágrafo único. O mandato de Conselheiro inicia-se na data da posse do nomeado, permitida recondução.

Art. 56.

II - perda do mandato;

VI - o acúmulo de cargo ou função na administração pública, na hipótese de incompatibilidade de horários.

§ 2º Acarretará perda do mandato de Conselheiro a falta injustificada a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano civil.

§ 3º Havendo incompatibilidade de horários, deve o Conselheiro ou o Julgador de Primeira Instância informar, por escrito, ao Presidente do CAT, a data da posse no outro cargo ou função.

§ 4º Em caso de vacância, de falta, de impedimento ou de suspeição de Conselheiro efetivo, a vaga deve ser suprida, temporariamente, por Conselheiro suplente.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, no que couber, ao Conselheiro suplente.

Art. 59.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 56, no que couber, ao Julgador de Primeira Instância.

Art. 60. A Secretaria-Geral, chefiada por um Secretário-Geral, é o órgão de suporte técnico-administrativo do CAT e de apoio aos Julgadores de Primeira Instância, às Câmaras Julgadoras e ao Conselho Pleno.

Art. 61.

I - apoiar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades dos órgãos de julgamento;

IV - programar as atividades dos Julgadores de Primeira Instância, das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, segundo os critérios definidos pelo Presidente do CAT;

V - classificar os processos por matéria, por sujeito passivo, por data de fato gerador e por órgão de destino;

VI - distribuir os processos aos Julgadores de Primeira Instância e Conselheiros, observando as regras estabelecidas neste Regimento e em ato do Presidente do CAT;

VII - elaborar as pautas, inclusive adicionais ou complementares, das sessões camerais e plenárias, submetendo-as à aprovação do Presidente do CAT;

Art. 62.

I - um setor de atividade encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Primeira Instância, no âmbito de sua área de atuação:

a) análise de processos a serem julgados, para fins de:

1. verificação de correção do andamento processual;

2. coleta e inserção, em base de dados, de informação necessária à eficiência da atividade de distribuição, conforme indicação expressa da Secretaria-Geral;

b) reunião física de autos de processos para entrega a Julgadores de Primeira Instância, observando-se a ordenação efetuada pela Secretaria-Geral quando da programação da distribuição;

c) numeração, em ordem sequencial, dos despachos e das sentenças;

d) manutenção, em arquivo, de despachos, sentenças, bem como outros documentos e papéis;

e) remessa dos processos à Representação Fazendária quando:

1. contiverem recurso de ofício;

2. forem relativos a auto de infração declarado nulo, em instância única, para fins de análise sobre a possibilidade de realização de novo lançamento;

f) registro, no sistema de dados próprio, de atos ou etapas relativos à tramitação de processos no âmbito de sua área de atuação;

g) manutenção, em lotes distintos, dos processos sob sua guarda, conforme sua fase de tramitação;

h) elaboração, até o 5º (quinto) dia de cada mês, de relatório sobre suas atividades e as dos Julgadores de Primeira Instância no mês anterior, acumulando o resultado dos meses antecedentes do ano;

i) juntada de documento aos autos do processo, identificando o autor da respectiva apresentação;

j) atendimento ao público;

k) inserção, em sistema de dados próprio, dos registros das recomendações formuladas por autuantes ou revisores, e das determinações emanadas pelos órgãos julgadores, quanto à necessidade de tramitação conjunta de processos;

l) exercício de outras atividades correlatas;

II - um setor de atividade encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Segunda Instância, no âmbito de sua área de atuação:

a) análise de processos a serem julgados, para fins de:

1. verificação de correção do andamento processual;

2. coleta e inserção, em base de dados, de informação necessária à eficiência da atividade de distribuição, conforme indicação expressa da Secretaria-Geral;

b) reunião física de autos de processos para remessa à Câmara Julgadora e ao Conselho Pleno, observando a ordenação efetuada pela Secretaria-Geral quando da programação da distribuição;

c) remessa do processo à Representação Fazendária para fins de análise sobre a possibilidade de realização de novo lançamento, quando decisão definitiva declarar nulo o Auto de Infração;

d) registro, no sistema de dados próprio, dos atos ou etapas relativos à tramitação de processos;

e) controle do andamento de processo;

f) registro, no sistema de dados próprio, de atos ou etapas relativos à tramitação de processos;

g) manutenção, em lotes distintos, dos processos sob sua guarda, conforme sua fase de tramitação;

h) elaboração, até o 5º (quinto) dia de cada mês, de relatório sobre suas atividades e as dos Conselheiros no mês anterior, acumulando o resultado dos meses antecedentes do ano;

i) inserção, em sistema de dados próprio, dos registros das recomendações formuladas por autuantes ou revisores e das determinações emanadas pelos órgãos julgadores, quanto à necessidade de tramitação conjunta de processos;

j) exercício de outras atividades correlatas;

.....

Art. 64

II -

f).....
2. conferência de cálculo e arquivamento pela GERC, quando houver pagamento integral;

3. acompanhamento do pagamento das parcelas pela GERC, quando houver parcelamento integral;

.....

Art. 66

VII -

d) acompanhamento do pagamento das parcelas pela GERC, quando houver parcelamento integral;

Art. 67. O processo é organizado em ordem direta e cronológica, devendo ter suas folhas numeradas e rubricadas, à direita da margem superior, pelo funcionário responsável pela prática do ato processual.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no caput, em fase anterior à do recebimento do processo, o funcionário deve proceder à correção e à comunicação do fato ao chefe imediato.

§ 2º A parte que apresentar documentos deve numerar e rubricar suas folhas, à direita da margem inferior, identificando-os, com a respectiva numeração, em rol específico.

§ 3º A juntada de documentos apresentados pelas partes deve ser feita mediante lavratura do respectivo termo, com a identificação do autor da apresentação.

.....

Art. 69.

II - à GERC, quando:

.....

Art. 70.

II - à GERC, quando integralmente pago ou parcelado o crédito tributário;

III - ao setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Primeira Instância, quando:

IV - ao setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Segunda Instância, no âmbito de sua área de atuação, quando:

.....

Art. 72.

IV - à GERC, quando contiver:

.....

Seção I
Tramitação no Setor de Atividade da Secretaria-Geral Encarregado pelo Suporte Técnico-Administrativo à Primeira Instância.

Art. 73. O setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Primeira Instância deve enviar o processo:

Seção II

Tramitação no Setor de Atividade da Secretaria-Geral Encarregado pelo Suporte Técnico-Administrativo à Segunda Instância.

Art. 74. O setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Segunda Instância, no âmbito de sua área de atuação deve enviar o processo:

.....

Art. 75.

I - ao setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à Primeira Instância, quando contiver pedido de revisão extraordinária referente:

.....

II - ao setor de atividade da Secretaria-Geral encarregado pelo suporte técnico-administrativo à segunda instância, quando contiver:

.....

Art. 78.

§ 2º Os Conselheiros suplentes da representação do Fisco e os Julgadores de Primeira Instância, pelos julgamentos singulares realizados, devem perceber jeton no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do fixado no inciso II do "caput", por grupo de julgamentos realizados, até o limite de 22 (vinte e dois) grupos por mês, constituídos na forma estabelecida em ato do Presidente do CAT.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, considera-se julgamento a apreciação que resulte em:

I - sentença;

II - despacho, que determine a realização de:

a) diligência;

b) nova intimação para saneamento do processo, exibição de livro, documento ou coisa pelo sujeito passivo;

III - parecer emitido em outra situação, quando assim expressamente determinado pela Administração.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o item 2 da alínea "b" do inciso I e o inciso II do § 1º, todos do art. 37 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT -, aprovado pelo Decreto nº 6.930, de 09 de junho de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 435, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL -, no valor de R\$ 1.282.829,25.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200046002513 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 436, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP -, no valor global de R\$ 551.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200037001977 e nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP - 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 551.000,00 (quinquenta e cinco mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

5901 - AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - AGSEP		
14 421 1114 2.274	- Aparelhamento e Reaparelhamento no Sistema de Execução Penal	
3 (00)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 300.000,00
10 421 1022 2.203	- Ações de Saúde para Pessoas Privadas de Liberdade	
4 (00)	- Investimentos	R\$ 251.000,00
	TOTAL.....	R\$ 551.000,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

5901 - AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - AGSEP		
04 122 4001 4.001	- Apoio Administrativo	
5 (00)	- Inversões Financeiras	R\$ 70.000,00
06 126 1121 2.326	- Promoção e Implementação de Tecnologias de Informação e Comunicação	
3 (00)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 100.000,00
06 421 1114 2.177	- Garantia da Assistência Material ao Custodiado	
3 (00)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 300.000,00
14 421 1114 1.127	- Construção, Reforma e Ampliação das Estruturas Físicas	
3 (00)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 81.000,00
	TOTAL.....	R\$ 551.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 437, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP -, no valor de R\$ 200.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200016002325 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP - 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

2950 - FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP		
06 122 4001 4.001	- Apoio Administrativo	
3 (20)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 200.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

2950 - FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP		
06 181 1072 2.363	- Aparelhamento e Estruturação Administrativa para Segurança Pública Integral	
3 (20)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 200.000,00
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.	

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 438, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, no valor de R\$ 500.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200027000696 e nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

5403 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO		
23 695 1122 2.482	- Apoio aos Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos	
3 (00)	- Outras Despesas Correntes	R\$ 500.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à

5403 - GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO

23 695 1122 2.482 - Apoio aos Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos
4 (00) - Investimentos R\$ 500.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Giuseppe Vecchi

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 439, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Goiás Previdência – GOIASPREV -, no valor global de R\$ 4.471.225,19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201211129004273 e nos termos dos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Goiás Previdência – GOIASPREV - 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 4.471.225,19 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

5705 - GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

09 272 0000 7.001 - Encargos com Inativos e Pensionistas	R\$ 2.708.993,70
1 (00) - Pessoal e Encargos Sociais	
12 272 0000 7.002 - Encargos com Inativos e Pensionistas na Área da Educação Básica	
1 (00) - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 1.762.231,49
T O T A L	R\$ 4.471.225,19

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

2700 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

2702 - Encargos Gerais do Estado
99 999 9999 9.000 - Reserva de Contingência
9 (00) - Reserva de Contingência R\$ 4.471.225,19

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Giuseppe Vecchi

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 440, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 300.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200004064071 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria da Fazenda 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

2300 - SECRETARIA DA FAZENDA

2302 - Encargos Financeiros do Estado
28 843 0000 7.013 - Obrigações ao Instrumento de Novação entre o Estado e a CELGPAR e suas Subsidiárias
6 (10) - Amortização da Dívida R\$ 300.000.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

2300 - SECRETARIA DA FAZENDA

2302 - Encargos Financeiros do Estado
28 843 0000 7.013 - Obrigações ao Instrumento de Novação entre o Estado e a CELGPAR e suas Subsidiárias
4 (10) - Investimentos R\$ 300.000.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Giuseppe Vecchi

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 441, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Universidade Estadual de Goiás – UEG -, no valor de R\$ 1.300.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20120002019264 e nos termos dos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Universidade Estadual de Goiás – UEG - 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

04 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo
1 (20) - Pessoal e Encargos Sociais R\$ 1.300.000,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

19 364 1062 2.234 - Ampliação e Consolidação de Bibliotecas e Laboratórios	R\$ 900.000,00
19 364 1062 2.339 - Investimentos e Modernização de Móveis, Equipamentos e Tecnologia	R\$ 400.000,00
T O T A L	R\$ 1.300.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Giuseppe Vecchi

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 442, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Universidade Estadual de Goiás – UEG, no valor global de R\$ 2.127.993,92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020018916 e nos termos dos arts. 9º, 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Universidade Estadual de Goiás – UEG - 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 2.127.993,92 (dois milhões, cem e vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

19 364 1062 2.124 - Gestão e Desenvolvimento Institucional	R\$ 549.383,12
19 364 1062 2.339 - Investimentos e Modernização, Equipamentos e Tecnologia	R\$ 1.578.610,80
T O T A L	R\$ 2.127.993,92

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

19 364 1062 1.011 - Execução de Obras	R\$ 499.196,10
4 (00) - Investimentos	R\$ 299.819,27
19 364 1062 2.128 - Promoção e Desenvolvimento da Pesquisa	R\$ 495.097,02
19 364 1062 2.293 - Implantação do Plano Diretor de Tecnologia de Informação - PDTI	R\$ 523.280,64
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 310.600,89
T O T A L	R\$ 2.127.993,92

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Giuseppe Vecchi

Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 443, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Secretaria da Educação, no valor global de R\$ 30.695.890,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006033405 e nos termos dos arts. 9º, 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Secretaria da Educação 3 (três) créditos suplementares no valor global de R\$ 30.695.890,00 (trinta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

2200 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

2201 - Gabinete do Secretário da Educação	
12 368 1018 2.294 - Implantação e Doação de Uniforme e Material Escolar (Kit Aluno)	R\$ 15.000.000,00
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 15.000.000,00
12 122 1013 2.412 - Elaboração, Produção, Impressão e Publicação de Documentos e Livros Produzidos pela SEE	R\$ 695.890,00
T O T A L	R\$ 30.695.890,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

2200 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

2201 - Gabinete do Secretário da Educação	
12 368 1015 2.041 - Prêmio de Excelência	R\$ 10.002.000,00
12 122 1138 2.175 - Criação e Implantação da Academia de Liderança	R\$ 1.999.000,00
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 2.999.000,00
12 368 1020 2.228 - Suporte às Escolas Vulneráveis – de Baixo Desempenho	R\$ 2.201.000,00
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 2.201.000,00
T O T A L	R\$ 30.695.890,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do

disposto neste artigo são caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

12 368 1013 2.248 - Implantação do Sistema Estadual de Aviação Educacional

3 (16) - Outras Despesas Correntes R\$ 2.431.000,00

12 122 1013 2.269 - Desenvolvimento das Ações Pedagógicas do Ensino a Distância

3 (16) - Outras Despesas Correntes R\$ 145.890,00

12 122 1018 2.313 - Repasse de Recursos Financeiros às Unidades Jurisdicionadas à SEE

3 (16) - Outras Despesas Correntes R\$ 500.000,00

12 366 1013 2.337 - Desenvolvimento das Ações Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos

3 (16) - Outras Despesas Correntes R\$ 550.000,00

12 122 1018 2.394 - Apoio Técnico, Administrativo e Logístico ao Desenvolvimento de Atividades do Ensino

3 (16) - Outras Despesas Correntes R\$ 350.000,00

12 122 1

10 302 1021 2.315 - Assistência Integral à Saúde e Monitoramento dos Radioacidentados	R\$ 199.501,19
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 30.550,00
4 (00) - Investimentos	R\$ 44.000,00
10 302 1022 2.297 - Consolidação da Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas	R\$ 1.526.406,76
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 240.000,00
10 302 1023 1.265 - Implantação de um Modelo de Gerenciamento Hospitalar com Publicização e Parcerias com o Terceiro Setor	R\$ 2.090.367,77
4 (00) - Investimentos	R\$ 1.038.917,74
10 302 1023 2.112 - Implementação das Ações de Regulação	R\$ 403.945,62
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 253.745,00
10 302 1023 2.257 - Ampliação e Fortalecimento da Hemorrede do Estado de Goiás	R\$ 4.234.142,29
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 175.492,20
10 302 1023 2.401 - Fortalecimento das Ações Estratégicas de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade	R\$ 9.133.315,94
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 13.206.784,36
10 302 1040 1.133 - Redes de Atenção Médico/Psicossocial para a Região Norte	R\$ 28.305,00
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 72.684,89
10 303 1022 2.265 - Melhoria do Acesso da População a Assistência Farmacêutica	R\$ 13.251.529,08
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 57.000,00
10 305 1022 2.208 - Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos	R\$ 4.712.181,14
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 157.000,00
10 571 1019 2.462 - Pesquisas, Projetos e Estudos para Acompanhamento e Monitoramento da População Exposta ao Césio 137	R\$ 20.000,00
3 (00) - Outras Despesas Correntes	R\$ 98.984.217,67
T O T A L	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
Simão Cirineu Dias

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 445, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, no valor de R\$ 70.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200008001611 e nos termos dos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

2000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	R\$ 70.000,00
2001 - Gabinete do Secretário de Agricultura, Pecuária e Irrigação	
04 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo	
1 (00) - Pessoal e Encargos Sociais	

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

2000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	R\$ 70.000,00
2001 - Gabinete do Secretário de Agricultura, Pecuária e Irrigação	
04 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo	
4 (00) - Investimentos	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
Simão Cirineu Dias

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007242, resolve tornar sem efeito o Decreto de 28 de junho de 2012, publicado na página 10 do Diário Oficial nº 21.375, de mesma data, na parte em que nomeou ANDRESSA LETÍCIA RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF nº 956.445.201-53, no cargo em comissão de Assessor Especial "F", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear VICENTE MIGUEL DA SILVA E SOUZA, CPF/MF nº 032.350.091-91, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004588, resolve colocar THIAGO SOUZA ALVES, Assessor Especial F, Referência II, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, à disposição da Secretaria da Saúde/Regional de Pirineus, no período de 13 de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, sem ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200042002538, resolve exonerar ANDRÉA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF/MF nº 003.560.581-23, do cargo em comissão de Assessor Especial "B", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Articulação Institucional, e nomear PEDRO HENRIQUE ALVES BARBOSA, CPF/MF nº 971.310.671-72, para exercer o referido cargo.

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200042002538, resolve exonerar ANDRÉA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF/MF nº 003.560.581-23, do cargo em comissão de Assessor Especial "B", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Articulação Institucional, e nomear PEDRO HENRIQUE ALVES BARBOSA, CPF/MF nº 971.310.671-72, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007739, resolve exonerar ADAM MOREIRA CAIXETA, CPF/MF nº 000.775.181-98, e MARCOS ELIAS GONÇALVES DA SILVA, CPF/MF nº 037.649.881-18, dos cargos em comissão de Assistente de Gabinete "D", Referência III, e Assistente de Gabinete "E", Referência II, alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear CÉLIA DA SILVA ALVES, CPF/MF nº 610.198.441-91, e FERNANDO GONÇALVES DA SILVA ROSA, CPF/MF nº 011.186.851-30, para exercerem os referidos cargos, obedecida a mesma ordem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006026251, resolve exonerar, a pedido e a partir de 23 de setembro de 1987, ANTONIA RODRIGUES CARVALHO do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, CDI-09, da Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007978, resolve exonerar ALESSANDRA MOREIRA DE CARVALHO, CPF/MF nº 869.622.561-91, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomeá-la novamente para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008852, resolve nomear BRUNA MESSIAS DA SILVA, CPF/MF nº 700.425.731-22, para, em comissão, exercer o cargo de Supervisor "A", alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200022000601, resolve exonerar, a pedido e a partir de 29 de março de 2012, ANDRÉA FONSECA LÉDO, CPF/MF nº 007.133.661-33, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear ANA AMÉLIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF/MF nº 235.333.401-63, para exercer o referido cargo, com lotação nessa Pasta.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011176, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de agosto de 2012, **CAMILA RODRIGUES MONTEIRO**, CPF/MF nº 856.943.801-00, do cargo em comissão de Assessor Especial "A", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomear **CLAUDNER COELHO DA ROCHA**, CPF/MF nº 930.370.821-00, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003392, resolve tornar sem efeito o Decreto de 03 de setembro de 2012, publicado na página 05 do Diário Oficial nº 21.423, de 05 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **CHARLLAN VITOR OLIVEIRA**, CPF/MF nº 711.423.121-00, no cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear **PEDRO JOÃO FERNANDES**, CPF/MF nº 253.239.541-91, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006024564 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de setembro de 2012, **CHRISTINA VALÉRIA DA SILVA**, CPF/MF nº 592.196.611-87, do cargo em comissão de Gerente Especial de Convênios e Contratos, CDI-3, unidade complementar provida pelo critério de meritocracia, da Secretaria de Estado da Educação, e nomear **EDILA SILVEIRA FONSECA CARNEIRO**, CPF/MF nº 323.792.851-87, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005009209, resolve tornar sem efeito o Decreto de 27 de junho de 2011, publicado na página 13 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.129, de mesma data, na parte em que exonerou **CRISTINA DE PAULA FERNANDES**, CPF/MF nº 003.209.311-02, do cargo em comissão de Supervisor "B", CDA-4, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Fazenda, ficando, de consequência, restabelecido o seu provimento no referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007310, resolve nomear **DANIELLE BIANCA RODRIGUES**, CPF/MF nº 015.600.751-71, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "E", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200027000646, resolve tornar sem efeito o Decreto de 20 de setembro de 2012, publicado na página 8 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.433, de mesma data, na parte em que nomeou **DANIEL CALDAS BARROS**, CPF/MF nº 969.678.111-34, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "B", CDA-4, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal, e, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear **ANNE KAROLINE PUREZA INÁCIO**, CPF/MF nº 032.673.571-28, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007426, resolve exonerar **DAVID PIRES FERREIRA**, CPF/MF nº 017.050.201-51, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear **FELIPE BARBOSA DE PAULA**, CPF/MF nº 021.980.431-14, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007789, resolve:

I – tornar sem efeito o inciso III do Decreto de 28 de junho de 2012, publicado na página 11 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.375, de mesma data, na parte em que nomeou **DIOGO MOREIRA FERNANDES**, CPF/MF nº 015.935.491-99, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "B", CDA-4, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal, e, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear **ANILSON LIMA BASTOS**, CPF/MF nº 755.340.102-15, para exercer o referido cargo;

II – nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear **VINÍCIUS SILVA VILELA**, CPF/MF nº 025.017.051-57, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "A", CDA-8, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008615 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar **ELIMEIRE ALVES GOMES**, CPF/MF nº 588.796.681-53, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "D", Referência I, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, e nomear **BÁRBARA ELITÉIA DA SILVA CRUZ**, CPF/MF nº 045.224.641-50, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008359 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar **ELAINE LÚCIA DE FARIA ECHEBARRIE**, CPF/MF nº 360.921.501-15, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "D", Referência I, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Cidadania e trabalho, e nomear **RAYANE LÚCIA ECHEBARRIE**, CPF/MF nº 044.952.381-08, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010014279, resolve exonerar, a pedido e a partir de 08 de outubro de 2012, **ELIANE BARBOZA CATÃO**, CPF/MF nº 387.800.111-87, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "B", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010012349 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de setembro de 2012, **EFIGENIA DANTAS DE SOUSA**, CPF/MF nº 585.712.561-87, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência IV, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomear **PAULO BOETHER JÚNIOR**, CPF/MF nº 896.308.661-53, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007945, resolve exonerar **ELMAR PEREIRA DA SILVA**, CPF/MF nº 787.505.121-53, do cargo em comissão de Assessor Especial "A", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear **DANILO MATIAS COUTINHO**, CPF/MF nº 041.164.411-47, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 7º, § 1º, e 8º, § 2º, Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200001000086, resolve nomear, para um mandato de 03 (três) anos, a fim de comporem o Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG –, colegiado revigorado pelo Decreto nº 7.021, de 10 de novembro de 2009, os membros especificados no quadro abaixo:

MEMBRO	CPF	REPRESENTAÇÃO	EM SUBSTITUIÇÃO A
Francisco Itami Campos	016.455.521-87	Instituições de Ensino Superior de Direito Privado, em Goiás	Heliane Prudente Nunes
Flávio Bresegheito	449.522.951-68	Instituições Federais com Unidades em Pesquisa, de Desenvolvimento e Inovação, em Goiás	Eliane Eugênia dos Santos
Haroldo Reimer	419.153.999-04	Universidade Estadual de Goiás	Valdemar de Paula Carvalho
Sônia Margarida Gomes Sousa	269.098.801-10	Pontifícia Universidade Católica de Goiás	Sandra de Faria
Edward Madureira Brasil	288.468.771-87	Universidade Federal de Goiás	Divina das Dores de Paula Cardoso

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008603, resolve exonerar HELDER MARCELINO DA SILVA, CPF/MF nº 397.161.041-20, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear ANA CAROLINA SILVA VIANA, CPF/MF nº 012.859.211-78, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200012000134 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve:

I – exonerar HUDSON ALVES, CPF/MF nº 836.300.901-68, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência I, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Vice-Governadoria do Estado, e nomear PAULIANA APARECIDA DA SILVA, CPF/MF nº 986.864.452-68, para exercer o referido cargo;

II – exonerar PAULIANA APARECIDA DA SILVA, CPF/MF nº 986.864.452-68, do cargo em comissão de Assessor Especial "F", Referência IV, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear CARLOS ZENITH BARROS DOS REIS, CPF/MF nº 220.900.961-87, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200042001482, resolve exonerar ILMA MOREIRA CAIXETA, CPF/MF nº 095.696.501-68, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear MIUCHA DE FARIA JACINTA ASSIS, CPF/MF nº 980.457.761-53, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200066011208, resolve nomear INGRID GOMIDES DE BARROS, CPF/MF nº 031.541.831-16, para, em comissão, exercer o cargo de Supervisor "A", alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007706, resolve exonerar JALES ALVES BARRETO JÚNIOR, CPF/MF nº 011.400.141-37, do cargo em comissão de Assessor Especial "E", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear MARIA JOSÉ MIRANDA CASTRO, CPF/MF nº 265.222.171-04, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008185, resolve nomear JEANILSON CARVALHO DE JESUS, CPF/MF nº 787.615.491-34, para, em comissão, exercer o cargo de Supervisor "A", alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013003407, resolve tornar sem efeito o Decreto de 29 de dezembro de 2011, publicado nas páginas 17 e 18 do Diário Oficial nº 21.254, de 30 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou JOÃO DÁRIO DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF nº 253.370.761-91, no cargo em comissão de Assessor Especial "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear NILSON ALVES PINHEIRO, CPF/MF nº 599.054.681-53, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008728, resolve retificar, a partir de 26 de janeiro de 2011 o Decreto de 13 de maio de 2010, publicado na página 01 do Diário Oficial nº 20.862, de 18 do mesmo mês e ano, que nomeou JOÃO CARLOS POTENCIANO, CPF/MF nº 233.229.001-00, no cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, CDA-S4, até então integrante da estrutura organizacional da Goiás Previdência –GOIASPREV–, (Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009 e Lei nº 16.884, de 13 de janeiro de 2010), a fim de considerá-lo provido no cargo em comissão de Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças, CDS-4, da mencionada Autarquia, constante da estrutura básica da atual Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008502, resolve exonerar KASSIO OLIVEIRA MAIA, CPF/MF nº 970.692.641-00, do cargo em comissão de Assessor Especial "E", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear AURO GOMES FERREIRA, CPF/MF nº 263.204.601-72, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200042002575 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar KARLA ARAÚJO XAVIER NUNES, CPF/MF nº 002.638.431-06, do cargo em comissão de Assessor Especial "A", Referência V, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Articulação Institucional, e nomear SARA FERREIRA DA COSTA, CPF/MF nº 015.144.141-39, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200066011821, resolve nomear KARINA TEIXEIRA NEVES, CPF/MF nº 027.825.301-60, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "E", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201200028000025 e 20120005003414, resolve:

I – exonerar LARISSA XIMENES LOPES, CPF/MF nº 012.615.141-57, e RODOLPHO MARTINS DA SILVEIRA, CPF/MF nº 004.517.511-08, dos cargos em comissão de Assessor Especial "A", Referência V, e Assistente de Gabinete "D", Referência I, alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Comunicação, e nomear ELIEZER DA SILVA CAMARGO, CPF/MF nº 024.586.681-78, e MÁRCIA ROCHA BRASIL, CPF/MF nº 556.862.731-20, para exercerem os referidos cargos, obedecida a mesma ordem;

II – nomear LARISSA XIMENES LOPES, CPF/MF nº 012.615.141-57, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "C", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011;

III – nomear RODOLPHO MARTINS DA SILVEIRA, CPF/MF nº 004.517.511-08, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "F", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Comunicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008147, resolve tornar sem efeito o Decreto de 29 de maio de 2012, publicado na página 07 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.355, de mesma data, na parte em que nomeou LÁZARA MARIZUL DE SOUZA BORGES OLIVEIRA, CPF/MF nº 516.987.061-20, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear RAYANNE DIAS DE SOUZA RODRIGUES, CPF/MF nº 733.880.501-63, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010005138 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 24 de abril de 2012, LORENA CLÁUDIO MONTEIRO E SILVA, CPF/MF nº 710.641.501-44, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomear ROBERTO PEREIRA GARCIA, CPF/MF nº 736.143.601-30, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007563, resolve exonerar MARCELO AUGUSTO DA SILVA MELO, CPF/MF nº 001.683.621-98, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear WALESKA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, CPF/MF nº 993.856.781-91, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120008001252, resolve nomear MARCELO SOUSA DA SILVA, CPF/MF nº 084.055.967-47, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "F", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200028001674, resolve exonerar, a partir de 1º de novembro de 2012, MAYRA SIQUEIRA BATISTA, CPF/MF nº 025.332.031-30, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Comunicação, e nomear MARIANA SOUSA RIOS, CPF/MF nº 014.041.271-94, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008694, resolve tornar sem efeito o Decreto de 06 de agosto de 2012, publicado na página 04 do Diário Oficial nº 21.405, de 10 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou MARIA AGUIAR LIMA, CPF/MF nº 868.455.191-53, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear ROBINSON DE MELO LOPES, CPF/MF nº 379.995.671-91, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007345, resolve nomear MÁRCIA REJANE DA SILVA, CPF/MF nº 360.335.701-97, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente de Tutoria Pedagógica, CDI-5, da Secretaria de Estado da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de janeiro de 2013, MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA, CPF/MF nº 436.097.911-87, do cargo em comissão de Assessor Especial da Governadoria, CDS-3.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008584 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear MARCELO DIAS DA SILVA, CPF/MF nº 469.674.601-10, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "C", CDA-1, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto no 7.347/2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120009001205, resolve nomear MARCOS VINICIUS HENRIQUE BORBA E SILVA, CPF/MF nº 016.574.141-40, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "F", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013749, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, MARIA DE FÁTIMA MARTINS SILVA GONÇALVES, CPF/MF nº 497.664.061-20, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013936, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, MARIA DE LOURDES DOS REIS CASTELO BRANCO, CPF/MF nº 134.253.071-34, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006025013, especialmente do Despacho "AG" nº 003039/2011, de 31 de maio de 2011, da lavra do então Procurador-Geral do Estado, e em consonância com o Despacho nº 12.199/2012, de 22 de novembro de 2012, do Titular da Secretaria de Estado da Educação, declarando a prescrição da ação disciplinar por suposta prática de transgressão, resolve exonerar, de ofício e a partir de 1º de janeiro de 1985, MÁRCIA DIVINA BRAGA do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, CDI-12, da Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005006962 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear MEIRE ALVES DE ASSIS FARIA, CPF/MF nº 388.510.401-68, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "B", CDA-4, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005009064, resolve tornar sem efeito o inciso VI do Decreto de 03 de abril de 2012, publicado nas páginas 09 e 10 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.320, de 04 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou NAIDE TEIXEIRA DE SOUZA, CPF/MF nº 463.705.441-91, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomeá-la novamente para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200011000586, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prolatada no Mandado de Segurança nº 7102277.66.2011.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, atendendo à orientação contida no Ofício OCD nº 866/2012 – PGE/PJ, da Procuradoria-Judicial da PGE, e nos termos do art. 9º da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 3.588, de 14 de fevereiro de 1991, resolve promover, em resarcimento de preterição, pelo critério de merecimento, a contar de 30 de novembro de 2011, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Quadro de Oficiais Auxiliares – QOA/Administrativo, ao posto de 2º Tenente BM, o Subtenente PEDRO JOSÉ DA SILVA, portador da CI/RG nº 3130539, SSP/GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008251, resolve:

I – tornar sem efeito o Decreto de 9 de julho de 2012, publicado na página 4 do Diário Oficial de nº 21.386, de 13 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou RAYMUNDO BARROS DE ALMEIDA, CPF/MF nº 060.625.201-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial "F", Referência V, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal, e, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear IVONE PEREIRA SIPAUBA SOUSA, CPF/MF nº 166.399.281-91, para exercer o referido cargo;

II – exonerar IVONE PEREIRA SIPAUBA SOUSA, CPF/MF nº 166.399.281-91, do cargo em comissão de Assessor Especial "E", Referência II, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear JULIANA MEIRELES DO NASCIMENTO, CPF/MF nº 002.459.961-17, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008498 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear o pessoal abaixo relacionado para exercer os correspondentes cargos em comissão, alocados na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrantes do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado das Cidades;

NOME	CPF/MF:	CARGO	REF/SIMB.
RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE	263.681.961-49	Assistente de Gabinete "D"	I
CERJANA DO COUTO E SILVA MOREIRA	014.275.341-60	Supervisor "B"	CDA-4

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008571, resolve tornar sem efeito o Anexo Único do Decreto de 19 de outubro de 2012, publicado na página 05 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.454, de 22 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou ROSILENE PEREIRA DE MAGALHÃES, CPF/MF nº 591.947.581-15, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear CRISTIANE RODRIGUES DE MAGALHÃES, CPF/MF nº 000.457.791-47, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008223, resolve nomear ROSIMEIRY CRISTHYNA FERREIRA PESSOA, CPF/MF nº 836.844.331-87, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete "C", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008259, resolve exonerar ROSIANA RABELO SILVEIRA, CPF/MF nº 019.036.021-65, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear SARAH DO CARMO FREITAS, CPF/MF nº 014.673.211-17, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013802, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, ROBERTO DACZKOWSKI, CPF/MF nº 347.199.031-34, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005007425, resolve exonerar RONIVALDO BEZERRA DA ROCHA, CPF/MF nº 618.669.111-04, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear ELIANE VIEIRA GONÇALVES, CPF/MF nº 233.294.401-04, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013943, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, SINESIA MACEDO FERREIRA, CPF/MF nº 193.684.881-34, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "B", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120005008152, resolve exonerar THAMARA PIRES MAGALHÃES, CPF/MF nº 043.401.841-44, do cargo em comissão de Supervisor "C", alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear CARLOS EDUARDO DE ALENCAR NORONHA, CPF/MF nº 277.828.081-20, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200036005226, resolve exonerar THAÍS ALVES DA SILVA ROMÃO CARVALHO, CPF/MF nº 018.613.041-45, do cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Agência Goiana de Transportes e Obras, e nomear RALYANARA MOREIRA FREIRE, CPF/MF nº 025.291.461-95, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008971, resolve exonerar THYAGO MAEL E SILVA, CPF/MF nº 807.240.861-53, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, e nomeá-lo novamente no cargo, também em comissão, de Gerente de Projetos Urbanos, CDI-5, da Secretaria de Estado das Cidades.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120001300447, resolve colocar VALÉRIA DE ANDRADE LOYOLA JUNQUEIRA, Assistente de Gabinete "F", Ref. III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, ora lotada na Secretaria da Saúde, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, à disposição da Secretaria de Estado da Casa Civil, sem ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008588 e nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de novembro de 2012, VILMAR PIRES DE PAIVA, CPF/MF nº 166.211.821-04, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência V, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008483, resolve tornar sem efeito o Decreto de 06 de agosto de 2012, publicado na página 04 do Diário Oficial nº 21.405, de 10 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou VILMARISE VIEIRA DE SOUSA, CPF/MF nº 281.379.301-91, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear SIRLENE BATISTA PIMENTA VIEIRA, CPF/MF nº 887.275.801-72, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008888, resolve nomear VIVIANNE SOUSA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 734.056.391-15, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "D", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013854, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, VILMA VIEIRA OTÁVIO, CPF/MF nº 134.263.201-00, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "B", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005007981, resolve exonerar WATSON ARANTES GAMA, CPF/MF nº 463.598.001-44, do cargo em comissão de Supervisor "C", alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear SAMARA CARNEIRO ACCIARDO, CPF/MF nº 948.914.351-00, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005006684, resolve retificar o Decreto de 03 de setembro de 2012, publicado na página 06 do Diário Oficial nº 21.423, de 05 do mesmo mês e ano, na parte em que exonerou, a pedido e a partir de 19 de junho de 2012, WANDERLAN LUIZ RENOVATO, CPF/MF nº 218.361.401-34, do cargo em comissão de Assessor Especial "F", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, a fim de considerá-lo exonerado, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, do referido cargo, porém, a partir de 17 de abril de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 1º, inciso II, 3º, inciso I, alínea "b", e 9º da Lei estadual nº 14.226, de 08 de julho de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 20100004063239 e 201100005006286, resolve conceder, a partir de 27 de dezembro de 2011, pensão especial vitalícia, de caráter personalíssimo, a VLADIMIR GOMES FONSECA, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.093.001-59, no valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), prevista no art. 2º do precipitado Diploma Legal, na redação promulgada do art. 1º da Lei estadual nº 16.507, de 24 de março de 2009, valor esse elevado para R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), a partir de 30 de abril de 2012, pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 17.604, de 27 de abril de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004537, resolve, com fundamento na ressalva prevista na parte final do art. 5º do Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007, com a alteração imprimida pelo Decreto nº 7.080, de 17 de março de 2010, manter o Soldado de 1ª Classe AUREO ANTÔNIO ALVARES DE AMORIM, da Polícia Militar, à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, com ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006025265, especialmente do Despacho "AG" nº 003039/2011, de 31 de maio de 2011, da lavra do então Procurador-Geral do Estado, e em consonância com o Despacho nº 12.197/2012, de 22 de novembro de 2012, do Titular da Secretaria de Estado da Educação, que declara a prescrição da ação disciplinar por suposta prática de transgressão, resolve exonerar, de ofício e a partir de 27 de julho de 1987 e 12 de janeiro de 1994, CHEILA CORRÊA BAILÃO SANTOS de 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Unidade Escolar, CDI-10 e CDI-4, respectivamente, da Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamentos nas disposições do art. 3º da Lei nº 13.508, de 10 de setembro de 1999, alterada pela Lei nº 13.525, de 05 de outubro de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004534, resolve nomear os integrantes da relação abaixo para comporem, como membros titulares e suplentes, o Conselho Estadual de Assistência Social, nas respectivas representações, para mandato de 2 (dois) anos, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014:

CONSELHEIRO	REPRESENTAÇÃO	ÓRGÃO/ENTIDADE
DENISE BORGES BARRA DE AZEVEDO - Titular	Governamental	Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho
ISRAEL SILVA NETO - Suplente		
EDUARDO HENRIQUE UGARELLI FILHO - Titular	Governamental	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
IRON GOMIDE DA COSTA NETO - Suplente		
EDNA RODRIGUES MARQUES - Titular	Governamental	Secretaria de Estado da Educação
ANA LÚCIA BASÍLIO SANTOS - Suplente		
FÁBIO TAVARES SANTOS - Titular	Governamental	Agência Goiana de Esporte e Lazer
FERNANDO GAGUNDES - Suplente		
GIOSEPPE VECCHI - Titular	Governamental	Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
VANESSA TEODORA DA COSTA ALVES - Suplente		
JOÃO PAULO MARRA DANTAS - Titular	Governamental	Secretaria de Estado da Fazenda
DHYEFERSON ALVES MONTEIRO - Suplente		
LEONARDO MOURA VILELA - Titular	Governamental	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SILAS PAULO DE SOUZA - Suplente		
ANTÔNIO FALEIROS FILHO - Titular	Governamental	Secretaria de Estado da Saúde
TAÍARA SALES MOREIRA - Suplente		
KATÚSCIA RODRIGUES SILVA - Titular	Governamental	Universidade Estadual de Goiás
LEICUÁNIA CÂNDIDA PAIM - Suplente		
PEDRO SIRTOLI - Titular	Não Governamental - Entidades de Assessoramento e Garantia de Direitos	União Jussarene de Promoção do Menor e do Adolescente Carente e Abandonado e de Defesa da Vida - UNIVIDA
WANESSA BATISTA MELO - Suplente	Não Governamental - Entidades de Assessoramento e Garantia de Direitos	Departamento de Serviço Social da PUC-GO
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA - Titular	Não Governamental - Trabalhadores da Área	Conselho Regional de Serviço Social - 19ª Região Goiás - CRESS
JOSE HENRIQUE LOPES DA SILVA - Suplente	Não Governamental - Trabalhadores da Área	Conselho Regional de Psicologia 4ª Região GO/TO
GISÉLE JUSTINIANO DE FARIA MARTINS - Titular	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Centro de Valorização da Mulher - CEVAM
MAURA FERRERA - Suplente	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Obras Sociais do Centro Espírito São Júlio
MARCELLA KAULE DE CASTRO - Titular	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Associação Jesuítas de Educação e Assistência Social - AJEAS
MARIZ SANTOS - Titular	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Ministério Filantrópico Terra Fértil
MARISTELA DE CASTRO JARDIM - Suplente	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
RAQUEL FONSECA DE LIMA SANTOS - Titular	Não Governamental - Prestadoras de Serviços	Centro Salesiano do Menor - CESAM
ANA PAULA LEITE - Suplente	Não Governamental - prestadoras de Serviços	Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Goiás - FASPEGO
ELIAS PEREIRA BORGES - Titular	Não Governamental - usuários	Federação de Idosos do Estado de Goiás - FIFGO
ADRIANA SILVEIRA SANTOS BONIFACIO - Suplente	Não Governamental - usuários	Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Goiás - ADVEG
JOÃO DIVINO RIBEIRO - Titular	Não Governamental - usuários	Associação dos Deficient

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013767 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 10 de setembro de 2012, EDNA MARIA FERREIRA, CPF/MF nº 394.432.646-68, do cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência III, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomear TEREZA CLÁUDIA CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS, CPF/MF nº 413.705.701-04, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 201200018000520, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que ELISEU FERREIRA DA SILVA e ANDREYW ANTÔNIO BATISTA, servidores da Secretaria de Ciência e Tecnologia, empreenderão a Paris-França, no período de 15 a 21 de janeiro de 2013, a fim de participar do Curso de Aperfeiçoamento em Regência Orquestral.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200015000427, resolve nomear, a partir de 1º de dezembro de 2012, EDSON LIMA FERREIRA JÚNIOR, CPF/MF nº 950.872.141-34, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Técnico, CDS-6, do Gabinete Militar, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200037001594 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear FRANCISCO DE ASSIS PIRES, CPF/MF nº 363.380.871-04, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Planejamento e Finanças, CDI-5, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – AGSEP -, até a nomeação de um novo titular, a ser provido pelo critério de meritocracia.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a partir de 1º de janeiro de 2013, GRACILENE RIBEIRO SODRÉ BATISTA, CPF/MF nº 819.681.751-72, do cargo em comissão de Assessor Especial "F", Referência IV, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201200005006610 e 201200005006390, mormente do Ofício OCD nº 621/2012 - PJ, de 02 de agosto de 2012, da Procuradoria-Geral do Estado, dos Despachos nºs 905/2012-ADVSET-, da Advocacia Setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, 761/2012 -ADSET-, da Advocacia Setorial da Secretaria da Casa Civil, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7072515.39.2010.8.09.0000, resolve nomear GINO ACHKAR PETRILLO, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.547.401-06, classificado em 2º lugar, para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Analista de Comunicação – Roteirista de Intervalo Comercial, do Grupo Ocupacional Analista de Comunicação, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Goiana de Comunicação, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Decreto nº 6.956, de 24 de julho de 2009, c/c a Lei nº 17.352, de 20 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200016002217, resolve designar os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, órgão colegiado de deliberação coletiva integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, com mandato de 02 (dois) anos, especificados no Anexo Único deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

ANEXO ÚNICO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS

COMPOSIÇÃO

Nº	CONSELHEIRO	POSIÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1	JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA – PRESIDENTE
2	EDILSON DIVINO DE BRITO	SUPLENTE	
3	DEPUTADO MAURO RUBEM MENEZES JONAS	TITULAR	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
4	DEPUTADO JUNIO ALVES ARAÚJO	SUPLENTE	
5	JUIZA PLACIDA PIRES	TITULAR	
6	JUIZ JOSÉ CARLOS DUARTE	SUPLENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
7	MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM	TITULAR	
8	SIMONE DISCONSI DE SÁ CAMPOS	SUPLENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
9	ROSALINA DE MORAES LOPEZ	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO
10	EMILIANO REVELLO ALVES	SUPLENTE	
11	LUIZA HELENA SILVA DE MIRANDA	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
12	ERIVAL MOURA DE SOUZA	SUPLENTE	
13	ELAINE FERNANDES DA CUNHA MESQUITA	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
14	CARMENCITA BALESTRA	SUPLENTE	
15	GUSTAVO FRANCO MARTINS MONTEIRO	TITULAR	SUPERINTENDÊNCIA DA OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO
16	DATAN CARDOSO DE SOUSA	SUPLENTE	
17	SÔNIA MARIA TEIXEIRA	TITULAR	CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
18	MAURO DE ALMEIDA SALLES	SUPLENTE	
19	ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES	TITULAR	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – SECCIONAL DE GOIÁS – OAB/GO
20	CÉLIO MENDES DIONÍZIO	SUPLENTE	
21	ULISSES AESSE	TITULAR	ASSOCIAÇÃO GOIANA DE IMPRENSA – AGI
22	RENATO ANTÔNIO DIAS BATISTA	SUPLENTE	
23	PETRA SÍLVIA PFALLER	TITULAR	CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
24	MARIA JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA	SUPLENTE	
25	MARIA PAIXÃO SOARES DA SILVA	TITULAR	MOVIMENTO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
26	ENÉIAS DA ROSA	SUPLENTE	MNDH – REGIONAL CENTRO-OESTE
27	WESTERLEY GUEDES NASCIMENTO	TITULAR	ASSOCIAÇÃO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE GOIÁS
28	JOSÉ GALDINO	SUPLENTE	
29	MARIA DAS DORES DOLLY SOARES	TITULAR	CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER – CEVAM
30	FLÁVIA MACHADO HUMMEL	SUPLENTE	
31	—	TITULAR	CONSELHO CONSULTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS DE GOIÂNIA
32	—	SUPLENTE	
33	MILTON INÁCIO HEINEN	TITULAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG
34	RICARDO B. DE LIMA	SUPLENTE	
35	LUIZA PEREIRA MONTEIRO	TITULAR	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
36	FLÁVIO ALVES BARBOSA	SUPLENTE	
37	JOSÉ EDUARDO BARBIERI	TITULAR	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUCGO
38	IVONE MARTINS PEREIRA	SUPLENTE	

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de janeiro de 2013, JÚLIO SÉRGIO DE MELO, CPF/MF nº 135.099.261-53, do cargo em comissão de Secretário de Estado Extraordinário, da Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100006026029, especialmente do Despacho "AG" nº 003039/2011, de 31 de maio de 2011, da lavra do então Procurador-Geral do Estado, e em consonância com o Despacho nº 12.198/2012, de 22 de novembro de 2012, do Titular da Secretaria de Estado da Educação, que declara a prescrição da ação disciplinar por suposta prática de transgressão, resolve exonerar, de ofício e a partir de 8 de abril de 1988 e 1º de janeiro de 1989, LAURENI CARMO OLIVEIRA dos cargos em comissão de Secretário de Unidade Escolar, CA-5 e Diretor de Unidade Escolar, CDI-4, respectivamente, da Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004419, resolve tornar sem efeito o Decreto de 20 de novembro de 2012, publicado na página 4 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.471, de mesma data, na parte em que exonerou LEVY DE ASSIS GONÇALVES, CPF/MF nº 042.020.231-53, do cargo em comissão de Assessor Especial "B", Referência II, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, com lotação na Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL -, ficando, de consequência, restabelecido o seu provimento, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008200, resolve:

I – tornar sem efeito o Decreto de 14 de setembro de 2012, publicado na página 4 do Diário Oficial nº 21.431, de 18 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou MAYANA LOBO LEITE, CPF/MF nº 028.184.671-52, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal, e, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear BENEDITO GOMES VIEIRA, CPF/MF nº 380.243.901-59, para exercer o referido cargo;

II – nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar o pessoal abaixo discriminado dos correspondentes cargos em comissão, alocados na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011:

EXONERAR:	CPF/MF:	CARGO	REF.
BETÂNIA MARIA DE SIQUEIRA NOMINATO	113.619.722-20	Assistente de Gabinete "D"	II
SUELÉNE AMORIM SOARE			

III – nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nomear o pessoal abaixo especificado para exercer os correspondentes cargos em comissão, alocados na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011:

NOMEAR:	CPF/MF:	CARGO	REF.
TAMIRE FIGUEIREDO DE MORAIS	022.700.701-86	Assistente de Gabinete "D"	II
KENIA MARIA DE OLIVEIRA	013.719.031-07	Assistente de Gabinete "C"	V
ANA MARIA DE SA	896.692.401-82	Assistente de Gabinete "E"	I

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008572, resolve exonerar MARCELO GOMES MACEDO, CPF/MF nº 164.155.618-80, do cargo em comissão de Assessor Especial "A", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear EULEIR JOÃO BATISTA SILVA, CPF/MF nº 515.167.211-87, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005009243 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear MARIA FERNANDA PÁDUA DO NASCIMENTO SILVA CAETANO, CPF/MF nº 951.160.521-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo que lhe foi disponibilizado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013004754 e nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de janeiro de 2013, NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO do cargo em comissão de Secretário de Estado Extraordinário, da Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200025007792, resolve nomear OSVALDO MENDONÇA, CPF/MF nº 026.171.291-87, para, em comissão, exercer o cargo de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 3, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN), com lotação no Município de Hidrolândia - GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200002000001, notadamente do Despacho "AG" nº 007567/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve anular a Portaria nº 0226/2012/SSPJ, de 02 de março de 2012, publicada no Diário Oficial nº 21.300, de 07 do mesmo mês e ano, e com fundamento nos arts. 85, inciso I, parágrafo único, alínea "a", 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, transferir, a partir de 07 de março de 2012, o CEL PM RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO SOBRINHO, RG nº 12.807, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, para a reserva remunerada, em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008926, resolve tornar sem efeito o Decreto de 25 de julho de 2012, publicado na página 04 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.394, de mesma data, na parte em que nomeou RODRIGO GARCIA SILVA, CPF/MF nº 961.198.021-34, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear PEDRO PAULO DAVID FONSECA, CPF/MF nº 019.788.921-28, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008348 e nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear RONALDO DIAS DOS SANTOS, CPF/MF nº 560.726.781-49, para exercer o cargo em comissão de Supervisor "C", CDA-1, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008895 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar ROSA PLÁCIDA DA COSTA, CPF/MF nº 498.789.481-53, do cargo em comissão de Assessor Especial "B", Referência I, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear MICHELI TOMÉ ARRUDA LEÃO, CPF/MF nº 029.432.401-17, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200700016003872 e Anexos, em especial do Laudo Médico Pericial nº 097/2012-GESPRES, da Gerência de Saúde e Prevenção, do Parecer AS/SSPJ nº 0107/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006333/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 124, § 1º, e 125 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, reverter SONIVAL SIQUEIRA LOPES ao serviço ativo, no cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil, por insubstancial, atualmente, os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200025006709, resolve exonerar o pessoal constante do quadro abaixo dos cargos em comissão e a partir das datas ali discriminadas, alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes do módulo disponibilizado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, e nomear o que está a seguir especificado para exercê-los:

EXONERAR	A PARTIR DE	CARGO	REFERÊNCIA	NOMEAR
TARCISO FABIANO DA SILVA CPF/MF Nº 336.128.701-49	07.07.2012	ASSISTENTE DE GABINETE "B"	I	FABIANO FILHO CAVALCANTI CPF/MF Nº 816.157.011-68
CLEONICE DOS REIS BLANDINO CPF/MF Nº 860.816.161-34	1º.09.2012	ASSISTENTE DE GABINETE "A"	V	JAMAICA PEREIRA MARINHO CPF/MF Nº 995.200.601-20
PAULA RITA ASSUNÇÃO MAIA CPF/MF Nº 024.174.731-78	1º.08.2012	ASSISTENTE DE GABINETE "A"	V	LUCAS MOREIRA BRAZ DO NASCIMENTO CPF/MF Nº 047.156.111-80
MARIA APARECIDA VICENTE GRACIANO CPF/MF Nº 449.632.701-53	16.05.2012	ASSISTENTE DE GABINETE "A"	V	MARIA CONCEIÇÃO BORGES CPF/MF Nº 394.281.761-68

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010013838 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso I, 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2012, VERA CRISTINA FERNANDES MARQUES, CPF/MF nº 574.597.541-53, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "F", Referência III, alocado na Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Saúde, e nomear KÁTIA GONTIJO SEIXAS, CPF/MF nº 664.409.631-04, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 201200009002092, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considerar autorizada a viagem que WASLEY CONCEIÇÃO DANTAS, servidor da Secretaria de Indústria e Comércio, empreendeu a Milão – Itália, no período de 28 de novembro a 13 de dezembro de 2012, a fim de participar da "Confindústria" e realizar visitas técnicas às indústrias de couro e confecção.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005008198, resolve tornar sem efeito o Decreto de 20 de setembro de 2012, publicado na página 03 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.435, de 24 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF/MF nº 233.849.721-04, no cargo em comissão de Assessor Especial "C", Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear MAIONY OLIVEIRA SOUSA, CPF/MF nº 794.230.431-00, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de *dezembro* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve exonerar ITAMIR CAMPOS ARANT

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no Decreto nº 7.624, de 21 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201200013003170 e 20120139000235, resolve designar:

I – NELMA MARIA PONTES DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial, para, sem prejuízo de suas funções, coordenar a Comissão Executiva de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 7.624, de 21 de maio de 2012;

II – nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.624, de 21 de maio de 2012, para mandato de 02 (dois) anos, os integrantes, titulares e suplentes, do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás, instituído pelo art. 1º do precitado Decreto nº 7.624/2012, especificados nas alíneas "a" e "b" do Anexo Único deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Gláucia Maria Teodoro Reis

ANEXO ÚNICO
COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO
AO TRÁFICO DE PESSOAS EM GOIÁS

COMPOSIÇÃO

a) Representantes a que se referem os incisos I a IX do art. 4º do Decreto nº 7.624/2012:

Nº	CONSELHEIRO	POSIÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1	NELMA MARIA PONTES DE SOUZA	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA MULHERES E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – PRESIDENTE
2	VALDIR MONTEIRO DA SILVA	SUPLENTE	
3	EDILSON DIVINO DE BRITO	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA / SUPERINTENDÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS
4	ANA CAROLINA LELES LACERDA	SUPLENTE	
5	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO	TITULAR	DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
6	MARCELLO BRASIL DE ALMEIDA	SUPLENTE	
7	ROSÂNGELA PEREIRA DE MORAES CARRIEL	TITULAR	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
8	LYS ANDRÉA INSUOLA GARCIA DE R. LIMA	SUPLENTE	
9	RENATA TAVARES CALIXTO	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO
10	CÍNTHIA VIEIRA MOOLER	SUPLENTE	
11	MARIA ANTÔNIA DE PAULA GOMES	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
12	IONE APOLINÁRIO PINTO	SUPLENTE	
13	DAMIANA APARECIDA DE CARVALHO MOREIRA	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
14	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	SUPLENTE	
15	ELIE ISSA EL CHIDIAC	TITULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
16	ADAUTO BRAHUNA NETO	SUPLENTE	
17	MARCOS ANTÔNIO FARIA	TITULAR	GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO
18	POLYANA BORGES FERREIRA	SUPLENTE	
19	—	TITULAR	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS
20	—	SUPLENTE	
21	DEPUTADO MAURO RUBEM MENEZES JONAS	TITULAR	COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
22	DEPUTADO WAGNER SIQUEIRA	SUPLENTE	

b) Representantes a que se referem os incisos I a VI do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 7.624/2012:

Nº	CONSELHEIRO	POSIÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1	—	TITULAR	JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA EM GOIÁS
2	—	SUPLENTE	
3	JUIZ RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA	TITULAR	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT/18ª REGIÃO
4	—	SUPLENTE	
5	RINALDO APARECIDO BARROS	TITULAR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6	ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	SUPLENTE	
7	AILTON BENEDITO SILVA	TITULAR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
8	DANIEL DE REZENDE SALGADO	SUPLENTE	
9	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES	TITULAR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – TRT/18ª REGIÃO
10	ALPINIANO DO PRADO LOPES	SUPLENTE	
11	—	TITULAR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
12	—	SUPLENTE	
13	ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO	TITULAR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
14	—	SUPLENTE	
15	MÔNICA MARIA DE SIQUEIRA	TITULAR	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
16	ALAOR ARANHADA SILVA	SUPLENTE	
17	—	TITULAR	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
18	—	SUPLENTE	
19	MÁRCIA RABELO	TITULAR	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS
20	FABRICIO SILVA ROSA	SUPLENTE	
21	MÔNICA SIMONE DE MORAES	TITULAR	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – SEÇÃO DE GOIÁS
22	ANDRÉIA MEDAS BRANCO HUET DE BACELLAR	SUPLENTE	
23	SIMONE ALVES PEREIRA COSTA	TITULAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES DE GOIÂNIA
24	MARIA BORGES DE O. BARBOSA	SUPLENTE	
25	RAQUEL FONSECA	TITULAR	ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS – OVG
26	VÂNIA LÚCIA DIAS NUNES GRUSZCSVNSKI	SUPLENTE	
27	FERNANDA RODRIGUES DA FROTA	TITULAR	MOBILIZAÇÃO MUNDIAL
28	GABRIELA MOURA BARBOSA	SUPLENTE	
29	DINAIR PEREIRA XAVIER	TITULAR	ARQUIOCÉSE DE GOIÂNIA – PASTORAL DO MIGRANTE
30	IRMA CASER	SUPLENTE	

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 3.801, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110006021311, notadamente do Parecer nº 003339/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007884/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a DIRCE MARIA LISBOA RAMOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 3.805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110006021311, notadamente do Parecer nº 003339/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007884/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ARIADNA SANTANA NETTO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 3.806, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006022237, notadamente do Parecer nº 005680/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007826/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a DIVINO VIEIRA DA SILVA aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 3.807, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120009000316, notadamente dos Pareceres nºs 002870/2012 e 004714/2012, aprovados pelo Despacho "AG" nº 006785/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder, a partir de 13 de abril de 2012, a EDÉSIO MARQUES MESQUITA aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento –SEGPLAN-, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006030677, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 2.965, de 27 de setembro de 2012, publicada no Suplemento do Diário Oficial do dia 28 do mesmo mês e ano, que colocou CLEOMÍDIO ANTÔNIO OLIVEIRA, da Secretaria da Educação, à disposição da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORTARIA Nº 3.804, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006022315, notadamente do Parecer nº 005592/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007825/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a DINORAH CARRIJO VIEIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.809, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006020259, notadamente do Parecer nº 005432/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008018/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ELIANA CORRÊA GUIMARÃES NEVES aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.810, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006007217, notadamente do Parecer nº 004147/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006204/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FLORAMI MARIA DE BRITO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.811, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200066010890, notadamente do Parecer nº 005845/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008001/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a HERNANI AUGUSTO ALVES BANDEIRA aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 7, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.812, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200004042143, notadamente do Parecer nº 005264/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007294/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a HUMBERTO GOMES ROCHA aposentadoria no cargo de Auxiliar Fazendário A, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.813, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006023200, notadamente do Parecer nº 005668/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007829/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a IRENE DE FÁTIMA SOUZA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.814, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006021938, notadamente do Parecer nº 005590/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007827/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a IVANETE DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.815, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200007002506, notadamente do Parecer nº 004887/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006879/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a IVONE CARDOSO BORGES aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN-, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.816, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200025005598, notadamente do Parecer nº 004851/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006778/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JOÃO SEBASTIÃO LOPES aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe C, Referência II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.817, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006022207, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 3 de agosto de 2012, JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA do cargo efetivo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.818, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200046000209, notadamente do Parecer nº 003637/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007821/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JORGE SALGUEIRO DO NASCIMENTO aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL-, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.819, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006022856, notadamente do Parecer nº 005460/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007994/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LAURINDA VIEIRA DA SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.820, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010015352, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 2.862, de 20 de setembro de 2012, publicada no Suplemento do Diário Oficial de igual data, que colocou LAUDESSANDRA BATISTA DA SILVA, da Secretaria da Saúde, à disposição da Prefeitura de Valparaíso de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011514, notadamente do Parecer nº 004808/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006915/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LAZARA DIVINA DA SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.822, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020013730, resolve, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 14 de julho de 2012, LIANA DE LUCCA JARDIM BORGES do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Doutor, DES-IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Superior, da Universidade Estadual de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.823, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006023507, notadamente do Parecer nº 005647/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007985/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LIANA DAS GRAÇAS NASCIMENTO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.824, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004512, resolve manter LIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, Farmacêutica, da Secretaria da Saúde, à disposição do Governo do Estado da Bahia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, sem ônus para o órgão de origem.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.825, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006023706, notadamente do Parecer nº 005660/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007986/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LUCIENE NUNES DA ROSA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006023106, responde, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 8 de agosto de 2012, MÁRCIA REGINA DA SILVA do cargo efetivo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.827, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006022152, notadamente do Parecer nº 005585/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007749/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve transpor, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, MARTINS PEDRO DOS SANTOS do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A-2, para o de Agente Administrativo Educacional I, Referência "C", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, e, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.828, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006020261, notadamente do Parecer nº 005213/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007750/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA FERRAZ DE FARIA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.829, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006025700, notadamente do Parecer nº 005700/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007988/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA APARECIDA DE MELO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.830, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200029007144 e Anexo, notadamente do Parecer nº 005520/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007649/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA FERNANDES DE LIMA aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.831, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020013681, resolve, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 1º de agosto de 2012, MARIA CRISTINA MORAIS DE CARVALHO do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES-III, do Quadro Permanente do Magistério Público Superior, da Universidade Estadual de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.832, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006024741, notadamente do Parecer nº 005641/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007990/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve transpor, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, MARIA LÚCIA DANIEL DA SILVA do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, para o de Agente Administrativo Educacional I, Referência "G", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, e, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.833, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006024937, notadamente do Parecer nº 005687/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007865/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA HELENA DOS REIS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.834, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006019739, notadamente do Parecer nº 005369/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007468/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve transpor, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, MARIA VELANI TOMÉ PEIXOTO do cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, para o de Agente Administrativo Educacional IV, Referência "G", atual Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, e, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.835, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006022128, notadamente do Parecer nº 005565/2012, aprovado com acréscimos pelo Despacho "AG" nº 007979/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.836, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200022000934, notadamente do Parecer nº 005949/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008162/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA REGINA LABOISSIERE aposentadoria no cargo de Analista em Gestão Administrativa, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO –, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.837, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120003009879, responde, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 28 de setembro de 2012, RODRIGO CRUVINEL FREITAS do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.838, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010016228, responde, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 18 de novembro de 2012, ROSÂNGELA DA SILVA NUNES do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.839, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006022126, notadamente do Parecer nº 005123/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007314/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, conceder, a partir de 11 de setembro de 2012 a SÉRGIO DE ARAÚJO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.840, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010012496, notadamente do Parecer nº 005558/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007756/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a SIRLEY ROSA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.841, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006022216, notadamente do Parecer nº 005878/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008513/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a SIMONE LULINI CINTRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006023980 notadamente do Parecer nº 005637/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007983/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a TERESINHA GARCIA SILVA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.843, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120008001332, notadamente do Parecer nº 005825/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007966/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder, a partir de 20 de novembro de 2012, WALDSON CORREA DA MOTA aposentadoria no cargo de Assistente de Agronegócio, Referência 10, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.844, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Renova o reconhecimento do curso que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, nos termos dos arts. 10, inciso IV, 17, inciso II, e 46 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100044001345, principalmente o Parecer e voto nº 22/2012, datado de 19 de outubro de 2012, da Conselheira JARA BARRETO, constante de fls. 424/435, aprovado, na mesma data, pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, e do Despacho nº 025/2012, de 21 de novembro de 2012, do Secretário Executivo do referido Conselho (fl. 438).

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado, até 31 de dezembro de 2015, o reconhecimento do Curso de Farmácia Bioquímica, na modalidade Bacharelado, ministrado pela Universidade de Rio Verde-GO, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Rio Verde – FESURV –, turnos diurno, integral e noturno, 60 (sessenta) vagas por turno, regime de crédito semestral e integralização no mínimo, 8 (oito), e máximo de 10 (dez) semestres.

Art. 2º Ficam convalidados os atos pedagógicos praticados pela referida instituição de ensino, referentes ao curso de que trata o art. 1º, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2011 até a data de vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.845, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Renova o reconhecimento do curso que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, nos termos dos arts. 10, inciso IV, 17, inciso II, e 46 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100044002529, principalmente o Parecer e Voto nº 26/2012, datado de 14 de novembro de 2012, do Conselheiro MARCOS ELIAS MOREIRA, às fls. 370/420, aprovado, na mesma data, pelo Conselho Estadual de Educação, e do Despacho nº 026/2012, do Secretário Executivo do referido Conselho (fl. 421),

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado, até 31 de dezembro de 2016, o reconhecimento do Curso de Administração, habilitação Bacharelado, ministrado pela Universidade de Rio Verde-GO, instituição mantida pela Fundação de Ensino Superior de Rio Verde – FESURV -, com 100 (cem) vagas por semestre turno noturno, regime de créditos semestral e integralização no mínimo de 8 (oito), e máximo de 12 (doze) semestres.

Art. 2º Ficam convalidados os atos pedagógicos praticados pela referida instituição de ensino, com referência ao curso de que trata o art. 1º, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2011 até a data de vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.846, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Renova o reconhecimento do curso que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, nos termos dos arts. 10, inciso IV, 17, inciso II, e 46 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 200900044001157, principalmente o Parecer e voto nº 23/2012, datado de 19 de outubro de 2012, da Conselheira Relatora MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD, constante de fls. 447/459, aprovado, na mesma data, pelo Conselho Estadual de Educação, e do Despacho nº 024/2012, do Secretário Executivo do referido Conselho (fl. 460).

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado, até 31 de dezembro de 2015, o reconhecimento do Curso de Engenharia Mecânica, ministrado pela Universidade de Rio Verde, instituição mantida pela Fundação de Ensino Superior de Rio Verde – FESURV -, regime de créditos, 90 (noventa) vagas por semestre, turnos diurno e noturno e integralização de, no mínimo, 8 (oito) semestres.

Art. 2º São convalidados os atos pedagógicos praticados pela referida instituição de ensino, referentes ao curso de que trata o art. 1º, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2008 até a data de vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.847, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005002716, notadamente do Parecer nº 004011/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006253/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, declarar aposentada, a partir de 8 de abril de 2012, ANDREIA AGUIAR DE ALMEIDA RESENDE no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.848, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006028102, notadamente do Parecer nº 006077/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008274/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ALMERI CAMELO PINTO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.849, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005005599, notadamente do Parecer nº 005963/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008325/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, declarar aposentada, a partir de 01 de agosto de 2012, ÁGATA FIGUEIREDO TOLEDO no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.850, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006021870, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 30 de julho de 2012, ANA PAULA NUNES DE QUEIROZ do cargo efetivo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.851, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006015741, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 16 de maio de 2012, ANA FLORÊNCIA MOREIRA GONÇALVES do cargo efetivo de Professor IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.852, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006022977, notadamente do Parecer nº 005774/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007970/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a BALBINA RITA BORGES DE CAMPOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETARIO

PORATARIA Nº 3.853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006025521, notadamente do Parecer nº 005877/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008090/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a CATARINA DE FÁTIMA PEREIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.854, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010012924, notadamente do Parecer nº 005746/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008025/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a CELMA LIMA ALVES DA SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020013464, resolve, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 30 de junho de 2012, CESAR AUGUSTUS LABRE LEMOS DE FREITAS do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Mestre – DES III, do Quadro Permanente do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120007003906, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 8 de novembro de 2012, CLAUDIMILA MARIA SANTOS SOUSA BLATTNER do cargo efetivo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.857, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010 e com o Decreto nº 7.218, de 18 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120013004318, resolve manter DAYANNA MARTINS CALAÇA, Assistente de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem, no período de 17 de dezembro de 2012 a 16 de dezembro de 2013.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.858, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200018000274, notadamente do Parecer nº 005571/2012, aprovado com ressalva pelo Despacho "AG" nº 008009/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a DIRCE DE FÁTIMA SILVA DIAS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.859, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010010458, notadamente do Parecer nº 005651/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008152/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a DIVINA SANTINHA DE SANTANA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.860, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006018628, notadamente do Parecer nº 005638/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008011/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ELIZABETE BARROSO DE CARVALHO GOMES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100004017449, notadamente do Parecer nº 005283/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007524/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ERASMO BRAGA DE SOUZA aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20120006024479, notadamente do Parecer nº 005588/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007977/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a EREMILDA REIS SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010007134, notadamente do Parecer nº 006226/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008495/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com os arts. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2011, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, declarar aposentada, a partir de 10 de agosto de 2012, ERONDINA PEREIRA DOS SANTOS KAWAMURA no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200016001751, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 19 de setembro de 2012, FÁBIO HENRIQUE COUTINHO SOARES do cargo efetivo de Médico Legista de 3ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010 e com o Decreto nº 7.218, de 18 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004319, resolve manter FERNANDA CRISTINA DE CARVALHO, Analista de Gestão Administrativa, da Agência Goiana de Transportes e Obras, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem, no período de 18 de fevereiro de 2013 a 17 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.866, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004122, resolve, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 e do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.652, de 13 de março de 1996, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 5.802, de 21 de julho de 2003, retificar a Portaria nº 3.345, de 1º de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial de 07 do mesmo mês e ano, que colocou FLORACI PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria da Educação, à disposição da Presidência da República, sem ônus para a origem, a fim de considerá-la com ônus para a origem, mediante resarcimento mensal dos direitos e vantagens do cargo de que é titular, permanecendo os demais termos.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.867, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200025004041, notadamente do Parecer nº 006159/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008494/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FRANCISCA ROSA PEREIRA aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe C, Referência I, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006018620, notadamente do Parecer nº 005435/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008017/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FÁTIMA MARIA DE JESUS aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004513, resolve, nos termos do art. 45 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, com alterações posteriores, manter ILCE SANTOS OLIVEIRA, Professor III, da Secretaria da Educação, à disposição do Governo do Estado de Rondônia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, sem ônus para o órgão de origem.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006023038, notadamente do Parecer nº 005753/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008042/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a IONE MARIA DE SOUZA aposentadoria no cargo de Professor Assistente A, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.871, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200002001030, notadamente do Parecer nº 004647/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006882/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ITAMAR TERTULIANO BISPO aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.872, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010016489, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 1º de dezembro de 2012, JANISE RODRIGUES FONTENELLE do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.873, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100006035868, notadamente do Parecer nº 005351/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007779/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve transpor, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, JOANA DIRCE DE SOUZA GOMES do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, para o de Agente Administrativo Educacional II, Referência "G", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, e, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.874, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000005000469 e anexo, notadamente do Parecer nº 006003/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008357/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JOAQUIM ROSÁRIO MACIEL aposentadoria no cargo de Agente Condutor de Veículos Automotores I, Grupo 3, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.875, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011846, notadamente do Parecer nº 004835/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006803/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO aposentadoria no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.876, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020013396, resolve, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 19 de julho de 2012, JOSÉ SÉRGIO DOS PASSOS OLIVEIRA do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III, do Quadro Permanente do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011859, notadamente do Parecer nº 004857/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006804/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LAIZ ALVES DA SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.878, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010015351, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 2.613, de 04 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 10 do mesmo mês e ano, que colocou LUCIANA MARTINS MACEDO, da Secretaria de Estado da Saúde à disposição da Prefeitura de Valparaíso de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORATARIA Nº 3.879, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006020780, notadamente do Parecer nº 005587/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008014/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA HELENA BARROS FREITAS aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 3.880, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006021866, notadamente do Parecer nº 005372/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007973/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA DAS GRAÇAS E SILVA LUCIANO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.881, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011105, notadamente do Parecer nº 005968/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008172/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARIA ENOCILIA RODRIGUES DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006026031, notadamente do Parecer nº 005764/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007999/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.883, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006017130, notadamente do Parecer nº 005698/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008000/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MIRIAN PEREIRA DE ARRUDA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.884, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100004048763, notadamente do Parecer nº 004339/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006113/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, declarar aposentada, a partir de 27 de abril de 2012, MARINA BEATRIZ DA SILVA MOURA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.885, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010011565, notadamente do Parecer nº 004813/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007748/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a NEUSA DE FÁTIMA QUEIROZ SOUSA aposentadoria no cargo de Analista Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.886, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100004041367, notadamente do Parecer nº 005745/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008040/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder, a partir de 04 de setembro de 2011, a ONIVALDO VELOSO NARCISO aposentadoria no cargo de Agente Fazendário II, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.887, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200020013239, resolve, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 13 de julho de 2012, PAULO FRANCINETE SILVA JUNIOR do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES-III, do Quadro Permanente do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.888, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006016798, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 6 de maio de 2012, RODRIGO MARTINS ISIDORO PEREIRA do cargo efetivo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.889, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200007003797, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 31 de outubro de 2012, RODRIGO DO CARMO GODINHO do cargo efetivo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.890, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006006444, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 16 de janeiro de 2012, ROSANA ROCHA DE BARROS do cargo efetivo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORATARIA Nº 3.891, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100005006203, notadamente do Parecer nº 002937/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004281/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, declarar aposentada, a partir de 18 de janeiro de 2012, ROSEMARY PIRES VAZ DA CRUZ no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.892, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006024206, notadamente do Parecer nº 005776/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008006/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constitucional Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "bb", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a SEBASTIANA CIRINO DE SOUZA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.893, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 200700006026267 e 201200006008592, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 2 de fevereiro de 2012, SEBASTIÃO RONAN TELES FLEURY do cargo efetivo de Professor IV, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.894, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200006024066, resolve, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, exonerar, a pedido e a partir de 21 de agosto de 2012, TARCÍSIO SOUZA CARVALHO do cargo efetivo de Professor III, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.895, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010015817, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 8 de novembro de 2012, TATIANA MAGALHÃES SILVA do cargo efetivo de Enfermeiro, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.896, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010009814, notadamente do Parecer nº 004809/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008143/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a TEREZINHA ALVES DE SOUZA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTEIRA Nº 3.897, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010 e com o Decreto nº 7.218, de 18 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013004444, resolve manter UIACY BERNARDES NASCIMENTO COSTA, Analista de Gestão Administrativa, da Secretaria de Gestão e Planejamento, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 27 dias do mês de Dezembro de 2012.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORTEIRA Nº 3.898, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200028001911, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, a pedido e a partir de 20 de novembro, VICTOR DIEGO MEDEIROS LINO do cargo efetivo de Analista de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Comunicação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de Dezembro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
DO CONVÉNIO Nº 31/2012

PROCESSO Nº : 201100036003372
CONCEDENTE : Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC
INTERVENIENTE: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP
CONVENIENTE : Município de Santa Isabel - GO

OBJETO: Adequar as metas estipuladas no convênio, que passa a execução da obra e dos serviços de pavimentação asfáltica urbana do lado norte para o lado sul da Orla do Lago Eurípedes Ferreira de Moura, no Distrito de Cirlândia.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2012.11.01.04.123.1111.2036.04

DATA DA ASSINATURA: 04/12/2012

ASSINATURAS:

Pelo Concedente: Dr. Vilmar da Silva Rocha – Secretário de Estado da Casa Civil e Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins – Procurador-Geral do Estado.

Pela Interveniente: Jayme Eduardo Rincon – Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Pela Conveniente: José Gomes da Rocha – Prefeito Municipal de Itumbiara-GO.

Goiânia, 21 de dezembro de 2012.

Cau J...
Caio Rúbio C. S. Pacheco
SUPERINTENDENTE

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

EXTRATO DE CONVÉNIO Nº 27/2012
PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº : 201100036003448

CONCEDENTE : Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

INTERVENIENTE: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

CONVENIENTE : Município de Novo Brasil - GO

OBJETO: Adequar o cronograma de desembolso financeiro, conforme mencionado na Cláusula Segunda, que passa a ser constituído de três parcelas, de acordo com a alteração do Plano de Trabalho e Programação de Desembolso Financeiro nº 2012110100124.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2012.1101.04.123.1111.2036.04 (00)

DATA DA OUTORGА: 21/12/2012

ASSINATURAS:

Pelo Concedente: Dr. Vilmar da Silva Rocha – Secretário de Estado da Casa Civil e Dr. Leila Maria Cunha Prudente – Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial (Delegação da Portaria 90/2012/GAB/PGE).

Pela Interveniente: Sr. Jayme Eduardo Rincon – Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Pela Conveniente: Sr. José Fabiano Alves de Castro – Prefeito Municipal de Novo Brasil - GO.

Goiânia, 26 de dezembro de 2012.

Cau J...
Caio Rúbio C. S. Pacheco
SUPERINTENDENTE

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

EXTRATO DE CONVÉNIO Nº 044/2012
PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 201200013000861

CONCEDENTE: Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

INTERVENIENTE: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

CONVENIENTE: Município de Itumbiara

OBJETO: Alterar a Cláusula Quinta do Convênio nº 44/2012, que passa a vigorar com o seguinte teor: "CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS E DE SUA DESTINAÇÃO - Para efeito do disposto na cláusula anterior, o valor total deste Convênio, perfaz-se-á em R\$ 5.374.128,18 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), que serão repassados pela Concedente ao Conveniente, o qual, em contrapartida, contribuirá com a prestação de serviços de pavimentação/recapeamento urbano (maquinário, materiais e mão-de-obra)." conforme Plano de Trabalho e demais documentos constantes dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2012.1101.04.123.1111.2036.04 (00)

DATA DA OUTORGА: 27/12/2012

ASSINATURAS:

Pelo Concedente: Dr. Vilmar da Silva Rocha – Secretário de Estado da Casa Civil e Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins – Procurador-Geral do Estado.

Pela Interveniente: Jayme Eduardo Rincon – Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Pela Conveniente: José Gomes da Rocha – Prefeito Municipal de Itumbiara-GO.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Cau J...
Caio Rúbio C. S. Pacheco
SUPERINTENDENTE

Imprensa Oficial
do Estado de Goiás

**Assine o
Diário Oficial
do Estado
de Goiás
e fique
por dentro
da Administração
Pública
de seu Estado.**

DIÁRIO OFICIAL

Sede: Rua SC-1, Nº 299, Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-290 - Goiânia - GO
Fones: 3201-7663 / 3201-7623 / 3201-7639
Fax: 3201-7779
www.agecom.go.gov.br



D E SEUS ÓRGÃOS

DOE SEUS ÓRGÃOS,
ASSIM COMO EM VIDA DOAMOS UM ABRAÇO,
UM APERTO DE MÃOS, UMA CONVERSA AMIGA, ALGUMAS PALAVRAS
OU ATÉ MESMO UMA LETRA.

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. O SEU MAIOR GESTO DE GRATIDÃO À VIDA.